



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL
E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA A INOVAÇÃO

LÚCIA DE FÁTIMA DE SOUZA RESPLANDES

**DIREITOS AUTORAIS E EDUCAÇÃO: A EXIBIÇÃO DE OBRAS
CINEMATOGRAFICAS NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS
DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE RORAIMA**

BOA VISTA-RR
2022

LÚCIA DE FÁTIMA DE SOUZA RESPLANDES

**DIREITOS AUTORAIS E EDUCAÇÃO: A EXIBIÇÃO DE OBRAS
CINEMATOGRAFICAS NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS
DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE RORAIMA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (PROFNIT), Ponto Focal Universidade Federal de Roraima, como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Antonio Mendonça Alves da Costa

BOA VISTA-RR
2022

Dados Internacionais de Catalogação na publicação (CIP)
Biblioteca Central da Universidade Federal de Roraima

R434d Resplandes, Lúcia de Fátima de Souza.

Direitos autorais e educação: a exibição de obras cinematográficas no âmbito das instituições públicas de ensino superior do Estado de Roraima/ Lúcia de Fátima de Souza Resplandes - Boa Vista, RR, 2022.

148 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Mendonça Alves da Costa.

Trabalho de Conclusão de Curso (mestrado) - Universidade Federal de Roraima, Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação.

1 - Direitos autorais. 2 - Obras cinematográficas. 3 - Instituição de Ensino Superior. 4 - Educação. I - Título. II - Costa, Luiz Antonio Mendonça Alves da (orientador).

CDU - 347.78:378(811.4)

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária/Documentalista:
Layonize Felix Correia da Silva - CRB-11/679 – AM

LÚCIA DE FÁTIMA DE SOUZA RESPLANDES

**DIREITOS AUTORAIS E EDUCAÇÃO: A EXIBIÇÃO DE OBRAS
CINEMATOGRAFICAS NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS
DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE RORAIMA**

Dissertação de mestrado submetida ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (PROFNIT), Ponto Focal Universidade Federal de Roraima, para obtenção do título de mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação. Defendida em 28 de abril de 2022.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Antonio Mendonça Alves da Costa


Prof. Dr. Luiz Antonio M. A. da Costa
Matric. Sape n° 1461490/UFRR

gov.br

Documento assinado digitalmente

LUIZ ANTONIO MENDONCA ALVES DA COSTA

Data: 21/06/2022 16:26:00-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof. Dr. Luiz Antonio Mendonça Alves da Costa
Orientador/ PROFNIT-UFRR

Documento assinado digitalmente

gov.br

FRANCISCO GILSON REBOUCAS PORTO JUNIOR

Data: 21/06/2022 15:03:44-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof. Dr. Francisco Gilson Rebouças Porto Junior
Membro externo - PROFNIT/UFT

Documento assinado digitalmente

gov.br

ELISEU ADILSON SANDRI

Data: 21/06/2022 15:22:43-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof. Dr. Eliseu Adilson Sandri
Membro Titular Interno - PROFNIT/UFRR

Aos meus pais, Raimunda S. Resplandes e
Jervaldo Resplandes (*in memoriam*).
Ao meu amado filho, Gabriel Resplandes Santos,
pelo companheirismo, amor incondicional e
compreensão nos meus dias de luta.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, o maior orientador da minha vida. Sem Ele nada seria possível.

Aos meus pais, Raimunda e Jervaldo, e ao meu filho, Gabriel, por todo o amor, apoio, incentivo e compreensão às minhas ausências, enquanto me dedicava à realização deste trabalho.

Ao Prof. Dr. Luiz Antonio Mendonça Alves da Costa, pelos ensinamentos que me permitiram alcançar um melhor desempenho no processo de formação acadêmica, ao longo do curso.

Aos docentes do Programa PROFNIT-UFRR, pela dedicação e contribuições ofertadas no desenvolver do curso.

Aos mestrandos com quem convivi intensamente durante esses últimos anos, pelo companheirismo e amizade construída ao longo desta caminhada. Em especial, aos colegas Elton Bentes, Layonize Félix, Liliane Barbosa e Sílvio Oliveira, pelas contribuições e formação de vínculo de amizade.

Quero ainda agradecer às mestras, Leonice Moraes e Mirian Becker, queridas companheiras de trabalho e amigas. Obrigada por todos os conselhos úteis, palavras motivacionais, fortalecimento espiritual e carinho.

Obrigada por tudo. Esta Dissertação também é de todos vocês!

“Deixem que o futuro diga a verdade e avalie cada um de acordo com o seu trabalho e realizações. O presente pertence a eles, mas o futuro pelo qual eu sempre trabalhei pertence a mim”

(Nikola Tesla)

RESUMO

Com a constante evolução e disseminação das tecnologias pelo mundo, como também, a aquisição de equipamentos eletroeletrônicos pelos estabelecimentos de ensino, os educadores perceberam que poderiam aprimorar e enriquecer suas práticas educacionais utilizando mídias em sala de aula. Assim, o uso de obras cinematográficas tornou-se um importante recurso auxiliador no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem. O presente estudo aborda a temática direitos autorais na educação, debatendo a exibição de obras protegidas, em específico, obras cinematográficas no âmbito educacional. A pesquisa tem como objetivo geral avaliar a infringência à Lei nº. 9.610/98 - Lei de Direitos Autorais (LDA) na prática de exibições de obras cinematográficas em sala de aula, nas Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Roraima. A metodologia abarcou abordagens qualitativa e quantitativa, com procedimentos de pesquisas bibliográficas, documentais e a aplicação de questionário eletrônico de pesquisa. O público-alvo constituiu-se de docentes de cursos de graduação em licenciatura, na modalidade presencial, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima (IFRR), Universidade Federal de Roraima (UFRR) e da Universidade Estadual de Roraima (UERR), dos *campi* localizados no município de Boa Vista - RR. Conclui-se apresentando a percepção dos docentes em relação às normas de direitos autorais no âmbito educacional e suas impressões sobre a prática de exibição de obras cinematográficas em sala de aula, das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Roraima. Em regra geral, apontou-se que a utilização de obras cinematográficas em instituições de ensino depende de autorização prévia e expressa do titular ou detentor dos direitos autorais da obra. Desta forma, observou-se a necessidade de alteração da LDA, de forma a oportunizar o uso de obras cinematográficas para o atendimento exclusivo de demandas educativas, visando a disseminação da informação, acesso ao conhecimento e à cultura. Junto ao presente estudo, apresenta-se um Manual de orientações, direcionado aos docentes e demais interessados quanto ao uso de obras cinematográficas em sala de aula de instituições de ensino, à luz da LDA e de legislações correlatas.

Palavras-Chave: Direitos Autorais. Obras cinematográficas. Instituição de Ensino Superior. Educação.

ABSTRACT

With the constant evolution and dissemination of technologies around the world, as well as the acquisition of electronic equipment by educational establishments, educators realized that they could improve and enrich their educational practices using media in the classroom. Thus, the use of cinematographic works has become an important auxiliary resource in the development of the teaching-learning process. The present study addresses the issue of copyright in education, debating the exhibition of protected works, in particular, cinematographic works in the educational scope. The research has as general objective to evaluate the violation of Law n°. 9.610/98 - Copyright Law (LDA) in the practice of exhibitions of cinematographic works in the classroom, in Public Institutions of Higher Education in the State of Roraima. The methodology included qualitative and quantitative approaches, with bibliographic and documentary research procedures and the application of an electronic research questionnaire. The target audience consisted of professors of undergraduate degree courses, in the face-to-face modality, from the Federal Institute of Education, Science and Technology of Roraima (IFRR), Federal University of Roraima (UFRR) and State University of Roraima (UERR).), of the campuses located in the municipality of Boa Vista - RR. It concludes by presenting the teachers' perception in relation to copyright norms in the educational scope and their impressions about the practice of showing cinematographic works in the classroom, at Public Institutions of Higher Education in the State of Roraima. As a general rule, it was pointed out that the use of cinematographic works in educational institutions depends on the prior and express authorization of the holder or holder of the copyright of the work. Thus, it was observed the need to change the LDA, in order to create opportunities for the use of cinematographic works for the exclusive service of educational demands, aiming at the dissemination of information, access to knowledge and culture. Along with the present study, a guidebook is presented, aimed at teachers and other interested parties regarding the use of cinematographic works in the classroom of educational institutions, in the light of the LDA and related legislation.

Keywords: Copyright. Cinematographic works. Higher Education Institution. Education.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 -	Divisão da Propriedade Intelectual	20
Figura 2 -	Etapas para a elaboração do Manual	46
Figura 3 -	Divisão político-administrativa do Estado de Roraima	49
Figura 4 -	Abrangência da atuação do IFRR no Estado de Roraima	51
Figura 5 -	Mapa do Estado de Roraima e localização do município de Boa Vista- RR.....	52
Figura 6 -	Localização dos <i>Campi</i> da UFRR no município de Boa Vista - RR	52
Figura 7 -	Localização dos <i>Campi</i> da UERR nos municípios do Estado de Roraima	53

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 -	Direito Autoral e Educação em Países Europeus, na América Latina e no Caribe	34
Quadro 2 -	Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Roraima, cursos de graduação e <i>campi</i>	39
Quadro 3 -	Palavras-chave	41
Quadro 4 -	Composição das questões do questionário de pesquisa	43
Quadro 5 -	Estruturação do desenvolvimento da pesquisa	46
Quadro 6 -	IES públicas e privadas atuantes no Estado de Roraima	49
Quadro 7 -	Índices das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Roraima	54
Quadro 8 -	Informações constantes no verso das capas de obras cinematográficas	69
Quadro 9 -	Empresas Licenciadoras de filmes e demais conteúdos audiovisuais	70
Quadro 10 -	Proposta de Alteração da Lei de Direitos Autorais	76

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 -	Quantitativo geral do público-alvo e adesões à pesquisa	54
Gráfico 2 -	Quantitativo de adesões à pesquisa por instituição pública de ensino superior do Estado de Roraima	54
Gráfico 3 -	Propriedade Intelectual - conceituação	55
Gráfico 4 -	Propriedade Intelectual - abordagem do tema na área de atuação profissional.....	56
Gráfico 5 -	Propriedade Intelectual - conhecimento do tema para executar atividade laboral	56
Gráfico 6 -	Direito Autoral - ramos	57
Gráfico 7 -	Direito Autoral - conhecimento da temática para executar atividades laborais	58
Gráfico 8 -	Direito Autoral - conhecimento das limitações	58
Quadro 9 -	Direito Autoral - recebimento de recomendação ou treinamento	59
Quadro 10 -	Direito Autoral - setor ou servidor que forneceu recomendação ou treinamento	60
Gráfico 11 -	Prática pedagógica - exibição de obra cinematográfica em sala de aula.....	62
Gráfico 12-	Prática pedagógica - frequência de exibição de obra cinematográfica em sala de aula	63
Gráfico 13 -	Prática pedagógica - avaliação do plano de aula pela coordenação do curso quando da exibição de obra cinematográfica em sala de aula	64
Gráfico 14 -	Prática pedagógica - exibição de obra cinematográfica em sala de aula, verificação de domínio público ou necessidade de retribuição de direitos autorais	65
Gráfico 15 -	Prática pedagógica - exigência de ingresso para a exibição de obra cinematográfica em sala de aula	66
Gráfico 16 -	Prática pedagógica - a importância da exibição de obras cinematográficas em sala de aula, para fins de desenvolvimento de atividades educacionais	67

LISTA DE SIGLAS

Acordo TRIPS	Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio
ALDA	Aliança de Direitos Audiovisuais
ANCINE	Agência Nacional do Cinema
AGU	Advocacia-Geral da União
BIRPI	Escritório Unificado Internacional para a Proteção da Propriedade Intelectual
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CJF	Conselho da Justiça Federal
CUB	Convenção da União de Berna
CUP	Convenção da União de Paris
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECAD	Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Enap	Escola Nacional de Administração Pública
IFRR	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
IES	Instituições de Ensino Superior
INPI	Instituto Nacional de Propriedade Industrial
LDA	Lei de Direitos Autorais
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LPI	Lei da Propriedade Industrial
MEC	Ministério da Educação
MTur	Ministério do Turismo
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
PROFNIT	Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação
PL	Projeto de Lei
PDF	<i>Portable Document Format</i>
UERR	Universidade Estadual de Roraima
UFRR	Universidade Federal de Roraima
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
WIPO	Organização Mundial da Propriedade Intelectual

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
1.1	OBJETIVOS	17
1.1.1	Objetivo geral	17
1.1.2	Objetivos específicos	17
1.2	JUSTIFICATIVA	17
2	REFERENCIAL TEÓRICO	18
2.1	PROPRIEDADE INTELECTUAL	18
2.1.1	Lei de direitos autorais e a proteção conferida à obra cinematográfica	21
2.1.2	Limitações aos direitos autorais	25
2.2	DIREITOS À EDUCAÇÃO E O DIREITO AUTORAL	29
2.2.1	Relevância do uso de obras cinematográficas para fins educacionais	31
2.2.2	O uso de obras cinematográficas para fins educacionais em normas internacionais	34
3	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	38
3.1	CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA	38
3.2	UNIVERSO E AMOSTRA DA PESQUISA	38
3.3	DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA	40
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO	48
4.1	APRESENTAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA E DAS IES-RR	48
4.2	DADOS COLETADOS NO QUESTIONÁRIO DE PESQUISA	54
4.3	ANÁLISE DAS NORMAS DE DIREITOS AUTORAIS E DAS RESPOSTAS OBTIDAS ATRAVÉS DE CONSULTAS A ÓRGÃOS PÚBLICOS FRENTE À EXIBIÇÃO DE OBRAS CINEMATOGRAFICAS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	68
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
	REFERÊNCIAS	79
	GLOSSÁRIO	90
	APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO DE PESQUISA	91
	APÊNDICE B - LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE RORAIMA E DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO	96
	APÊNDICE C - PRODUTO TECNOLÓGICO (MANUAL)	97

APÊNDICE D - CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO (ILUSTRAÇÕES DO PRODUTO TECNOLÓGICO - MANUAL)	112
APÊNDICE E - ARTIGO CIENTÍFICO - REVISTA CADERNOS DE PROSPECÇÃO – UFBA	113
ANEXO A - ENUNCIADO 115 - STJ - PROPRIEDADE INTELECTUAL - III JORNADA DE DIREITO COMERCIAL	131
ANEXO B - COMPROVANTE DE ENVIO DO PROJETO - PLATAFORMA BRASIL - CEP/UFRR	137
ANEXO C - COMPROVANTE DE APROVAÇÃO - PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP/UFRR	138
ANEXO D - RECEBIMENTO DE RESPOSTA - (VIA E-MAIL) - AGU - PROCURADORIA DA REPÚBLICA	142
ANEXO E - RECEBIMENTO DE RESPOSTA - OFÍCIO Nº 15/2021/ CGDIP/DEPRG/SNDAPI/GABI/SNDAPI/SECULT - MINISTÉRIO DO TURISMO	145
ANEXO F - RECEBIMENTO DE RESPOSTA - (VIA E-MAIL) - CJF - DIVISÃO DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS - SECRETARIA DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS.....	148

1 INTRODUÇÃO

A ideia de utilizar filmes em sala de aula não é novidade no ambiente educacional. Desde a década de 1970, tem-se observado a utilização de obras cinematográficas como instrumento auxiliador na realização de atividades didáticas. Os filmes criados para as telas de cinemas podem ser utilizados no ensino, oferecendo aos discentes a visualização de diferentes situações e assuntos, contribuindo significativamente para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem (CHAMPOUX, 1999; WEGNER, 1977).

Entretanto, destaca-se a atuação de empresas licenciadoras que, apresentando-se como representantes de organizações globais de produtores e distribuidores de obras cinematográficas e demais conteúdos audiovisuais no Brasil e à sombra da Lei nº. 9.610/98 - Lei de Direitos Autorais (LDA), afirmam que o sujeito exibidor necessita possuir autorização prévia e expressa do titular dos direitos autorais de obras protegidas, para sua exibição fora do domicílio residencial.

Desta forma, o presente estudo traz à baila, a estratégia pedagógica de exibição de obras cinematográficas em estabelecimentos de ensino frente à LDA, legislações educacionais e normas internacionais às quais o Brasil é signatário. Analisou ainda, o conhecimento dos docentes em relação às normas de direitos autorais e suas práticas didáticas de exibição de obras cinematográficas em sala de aula, com fins de responder a seguinte problemática: A exibição de obras cinematográficas em sala aula, no âmbito das Instituições Públicas de Ensino, fere a LDA vigente no ordenamento jurídico pátrio?

O trabalho está estruturado em dois tópicos. Inicialmente, apresenta-se um breve histórico sobre propriedade intelectual, em seguida discorre-se a respeito da proteção conferida às obras cinematográficas pela LDA e as limitações aos direitos autorais. O segundo tópico, traz considerações acerca do direito à educação. Versa sobre a relevância do uso de obras cinematográficas para o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e apresenta exemplos do uso destas obras, para fins educacionais em normas internacionais.

Como resultado deste estudo foi elaborado um Manual de orientações visando auxiliar os docentes das instituições de ensino do país, quanto ao uso de obras cinematográficas no âmbito educacional, à luz da LDA.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo geral:

- Avaliar a infringência à Lei nº. 9.610/98 - Lei de Direitos Autorais (LDA) na estratégia pedagógica de exibição de obra cinematográfica no âmbito das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Roraima.

1.1.2 Objetivos específicos:

- Abordar os aspectos da legislação pátria e demais convenções às quais o Brasil seja signatário, pertinentes à temática direitos autorais e a possibilidade de exibição de obra cinematográfica em sala de aula, no âmbito das instituições públicas de ensino;
- Verificar o nível de conhecimento dos docentes das Instituições de Ensino Superior do Estado de Roraima, relativo ao tema direito autoral e a prática pedagógica de exibição de obra cinematográfica em sala de aula, no âmbito das instituições públicas de ensino;
- Elaborar um Manual de orientações, em formato *PDF*, visando orientar os docentes, coordenadores e demais interessados quanto ao uso de obras protegidas, em especial, as obras cinematográficas em instituições públicas de ensino do país, à luz dos direitos autorais e legislações correlatas.

1.2 JUSTIFICATIVA

A escolha do tema originou-se das seguintes percepções: a) observações e relatos de docentes sobre a prática de exibição de filmes e documentários em sala de aula, como recurso auxiliar para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; b) atuação comercial de empresas licenciadoras de obras cinematográficas e demais conteúdos audiovisuais no Brasil e; c) vigência da LDA e suas limitações, de modo, a discutir a legalidade da exibição pública de obra cinematográfica em instituições públicas de ensino frente à norma de direito autoral.

O Produto tecnológico (Manual) apresentado ao final do presente estudo, traz orientações quanto à utilização de obra cinematográfica em sala de aula, segundo legislação pertinente. Ressalta-se que a LDA é uma norma federal e sua aplicabilidade abrange todas as Instituições de Ensino do Brasil. Ou seja, os resultados apresentados neste trabalho poderão influenciar na prática pedagógica de inúmeros profissionais e diversas instituições de ensino de todo o país.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Esta seção apresenta um breve histórico sobre propriedade intelectual. Aborda a proteção conferida à obra cinematográfica pela LDA e discorre a respeito das limitações aos direitos autorais. Debate ainda, acerca do direito à educação. Versa sobre a relevância do uso de obra cinematográfica para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem e cita exemplos do uso dessas obras para fins educacionais em normas internacionais.

2.1 PROPRIEDADE INTELECTUAL

Notoriamente, desde os primórdios dos tempos, o ser humano põe-se à arte de criar obras artísticas, literárias, científicas e tecnológicas, mostrando-se inata sua habilidade de criação e inovação em variadas situações e ambientes. Para Oliveira e Aveline (2015), as obras exteriorizam a abstração e a imaginação dos seus criadores que dedicaram esforço, capacidade, tempo e bens para sua concepção.

De acordo com Corrêa (2004, p. 139), a propriedade intelectual é “um direito pessoal inerente ao ser humano, pela sua capacidade pensante, reflexo de sua natureza, estando, por assim dizer, voltadas às necessidades referentes às criações do espírito”. Em entendimento similar, Santos e Sartori (2019) destacam que a propriedade intelectual é fruto da mente criativa do ser humano nas mais variadas áreas, ressaltam ainda que as obras elaboradas podem auferir lucros econômicos aos seus criadores, por um determinado lapso temporal.

Com a globalização e expansão tecnológica percebeu-se que o conhecimento das obras não estaria restrito apenas a uma determinada localidade, devendo as obras e seus criadores receberem proteção, dado que tais criações, assim como demais insumos mercantis, representavam desenvolvimento de diversos setores da economia de uma nação (OLIVEIRA; AVELINE, 2013).

Nessa perspectiva, ao longo dos tempos, diversas legislações, acordos e convenções foram sendo elaborados ao nível internacional e nacional, aderidos pelos países e atualizados conforme as necessidades demandadas, buscando assim, proporcionar aos criadores e suas obras, maior proteção jurídica.

Destaca-se que, em 1883 foi assinado o primeiro acordo internacional relativo à Propriedade Intelectual, denominado de Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), estabelecendo em seu artigo 1º, o objetivo de legislar sobre “patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas

de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal” (Organização Mundial da Propriedade Intelectual, 1998).

Em 1886 foi assinada, na cidade de Berna, capital da Suíça, a Convenção da União de Berna (CUB), tratando dos direitos do autor e da proteção de obras artísticas e literárias, entre as nações soberanas. Peralta, Silva e Teruya (2011) destacam que o tratado inicialmente buscava proteger as obras literárias e artísticas, no entanto, com o passar do tempo percebeu-se a necessidade de também conferir proteção às obras científicas. Na intensificação dos esforços de proteção, a CUP e a CUB fundaram o Escritório Unificado Internacional para a Proteção da Propriedade Intelectual (BIRPI), com ambas as funções de tratar da proteção da propriedade industrial e do reconhecimento do direito de autor entre nações (CHAVES et al., 2007).

Em Genebra, no ano de 1952 foi assinada a Convenção Universal do Direito de Autor, objetivando a unificação da proteção autoral entre as nações e em 1961 na Itália, foi assinada a Convenção de Roma, versando sobre a proteção dos direitos conexos. Ambos os documentos foram inspirados nos preceitos estabelecidos pela CUB (ZANINI, 2011).

Um importante marco na proteção da propriedade intelectual mundial, foi a assinatura da Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em Estocolmo, em 14 de junho de 1967, tratando da unificação de normas de proteção aos criadores e suas obras. A Convenção, em seu artigo 2º, define a propriedade intelectual como a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. Tendo como objetivo central a promoção da proteção da propriedade intelectual internacionalmente, de modo colaborativo entre as nações (OMPI, 2002).

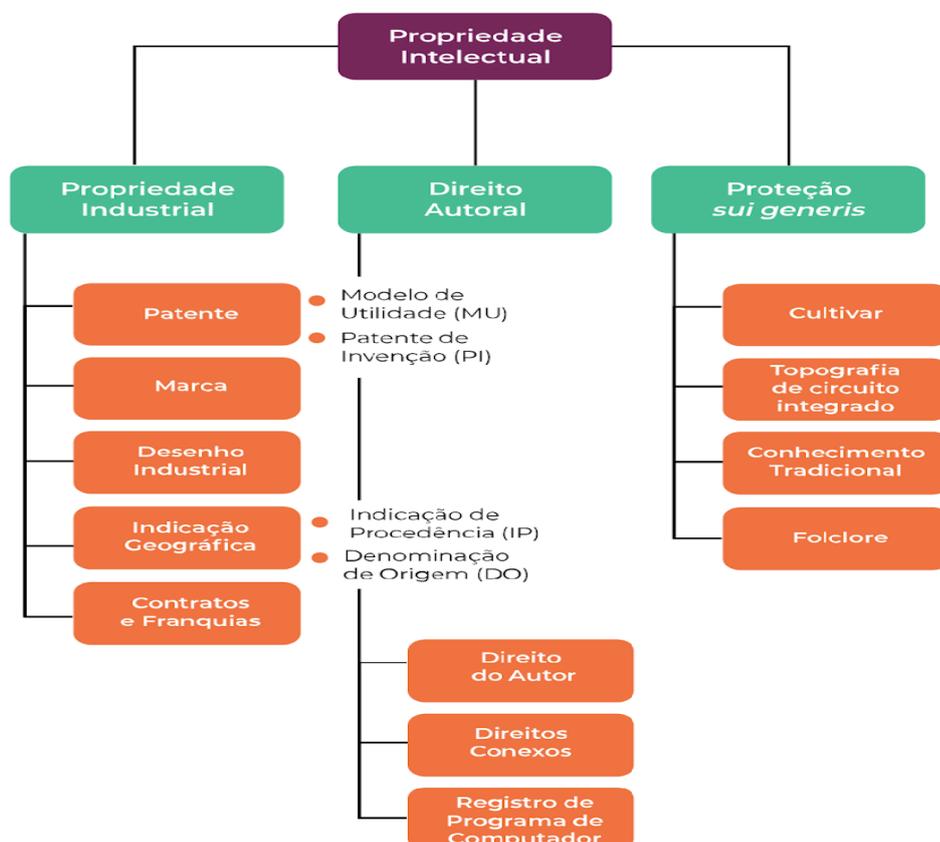
Por conseguinte, em 1994 foi celebrado o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC), também conhecido como Acordo TRIPS, pretendendo respaldar o desenvolvimento do comércio internacional, amplificando a aplicabilidade das proteções já conferidas à propriedade intelectual, pelos países signatários (CHAVES et al., 2007).

Nesse contexto, Oliveira e Aveline (2013) afirmam que as normas que regulamentam a propriedade intelectual, tencionam assegurar juridicamente proteção aos criadores e inventores contra o uso indevido de suas obras em todo o mundo. Santos e Sartori (2019) ainda salientam, que o objetivo primordial dessa rede de proteção é conferir aos criadores os benefícios econômicos inerentes a sua criação, estimulando-os para a produção de demais ações criativas e inovadoras.

Mediante o exposto, observa-se que ao longo dos anos, as normas de propriedade intelectual vêm evoluindo e sofrendo significativas adaptações, de modo a garantir internacionalmente, proteção jurídica aos inventores e criadores de obras artísticas, literárias e científicas, além de resguardar juridicamente o desenvolvimento de atividades econômicas e comerciais nos países signatários dos tratados e convenções vigentes.

No âmbito nacional, a Propriedade Intelectual é dividida em três categorias principais, que são: Propriedade Industrial, Direito Autoral e Proteção *Sui Generis*. Cada categoria é composta por subcategorias distintas e com normativas específicas, conforme figura abaixo:

Figura 1 - Divisão da Propriedade Intelectual



Fonte: Fundação Oswaldo Cruz (2021).

A Propriedade Industrial é regulamentada pela Lei nº. 9.279/96 que trata de questões relacionadas a patente, marca, desenho industrial, indicação geográfica, denominação de origem, contrato, franquia, segredo industrial e repressão à concorrência desleal. A Lei nº. 9.610/98, regulamenta os direitos de autor e os que lhes são conexos. Os Programas de Computadores mesmo abrangidos de forma geral pela LDA, possuem legislação específica, ou seja, são normatizados pela Lei nº. 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computadores, sua comercialização e demais providências e a Proteção *Sui Generis* é regulamentada pela Lei nº. 9.456/97, que trata de topografia de circuito integrado, cultivares e conhecimento tradicional, além de outras providências.

Dentre as categorias da Propriedade Intelectual apresentadas, trataremos apenas dos Direitos Autorais (Lei nº. 9.610/98) e sua aplicabilidade no campo educacional, especificamente, quanto à exibição de obra cinematográfica em sala de aula, no âmbito das instituições de ensino no Brasil.

2.1.1 Lei de direitos autorais e a proteção conferida à obra cinematográfica

A proteção ao direito autoral no Brasil é contemplada nos incisos XXVII e XXVIII, do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que conferem proteção jurídica aos autores e suas obras. Assim, os autores têm o direito exclusivo de utilizar, publicar ou reproduzir suas obras, podendo ser transmitidas aos herdeiros nos termos da lei. Assegurado ainda, proteção individual ao autor no caso de participações em obras coletivas e garantia para exploração econômica e fiscalização sobre sua criação (BRASIL, 1988).

O tema é regulamentado pela Lei nº. 9.610/98, denominada de Lei de Direitos Autorais (LDA) e trata dos direitos de autor e os que lhes são conexos. A norma infraconstitucional apresenta um conjunto de prerrogativas quanto às proteções garantidas aos criadores de obras literárias, artísticas ou científicas. Trata dos direitos morais e patrimoniais, registro de obras, transferência dos direitos de autor, limitações dos direitos autorais, entre outras providências.

Na conceituação do termo, Bittar (2019, p. 25) diz que direito autoral “é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, artes e nas ciências”. Paranaçu e Branco (2009) complementam afirmando que as obras passíveis de proteção pela norma de direito autoral devem pertencer ao domínio literário, artístico ou científico, possuir originalidade, constarem exteriorizadas em qualquer meio ou suporte e dentro do prazo de proteção assegurada pela legislação.

Com relação à titularidade da obra, via de regra, a autoria é conferida à pessoa física criadora, podendo também a proteção ser concedida às pessoas jurídicas, nos casos assegurados na legislação (BRASIL, 1998, art. 11). Neste ponto, Paranaguá e Branco (2009) dizem que a pessoa jurídica poderá tornar-se titular da obra, quando da realização de transferência por meio de contrato específico.

A LDA confere ao autor direitos morais e patrimoniais inerentes a sua criação (BRASIL, 1998, art. 22). Os direitos morais protegem a autoria imutável da obra e os direitos patrimoniais resguardam os benefícios econômicos da obra (OLIVEIRA; AVELINE, 2013).

Os direitos de autor podem ser transferidos a terceiros, em seu total ou parcial, a título universal ou singular, realizado pelo autor ou seus sucessores, segundo os preceitos estipulados nos dispositivos do Capítulo V da LDA (BRASIL, 1998, art. 49 ao 52). Ou seja, entende-se que o direito moral aborda a proteção da paternidade da obra ao autor e o direito patrimonial trata da exploração econômica da obra, abordando a cedência, transferência, negociação de direitos a terceiros e demais ações.

As obras intelectuais protegidas pela LDA constam apresentadas no *caput* do art. 7º e em seus incisos, a saber:

São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. (BRASIL, 1998).

O supramencionado artigo, apresenta um rol exemplificativo de obras intelectuais que são expressamente protegidos pela LDA. Destaca-se ainda, que objetos não passíveis de proteção constam mencionados no art. 8º da norma em tela. Neste contexto, Neto e Silva (2019) consideram que ideias propriamente ditas não são passíveis de proteção, necessitando estarem fixadas em qualquer meio de suporte.

Dentre as obras protegidas pela LDA, trataremos especificamente da obra cinematográfica, expressamente citada no inciso VI, do art. 7º, da norma em debate.

O texto normativo da LDA não conceitua a terminologia obra cinematográfica, no entanto, a alínea “i”, inciso VIII, do art. 5º, preceitua que obra audiovisual é:

[...] a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação (BRASIL, 1998).

A obra cinematográfica é definida pela Medida Provisória nº. 2.228-1/2001, que estabelece os princípios gerais da política nacional de cinema. O inciso II, do art. 1º, diz: “obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição”.

Assim, depreende-se que a obra cinematográfica é uma espécie de obra audiovisual, no entanto, a obra cinematográfica é de modo geral produzida e direcionada para o mercado cinematográfico, ou seja, para exibição em sala de cinema, objetivando proveito econômico aos seus titulares.

Quanto a sua autoria, o art. 16 da LDA estabelece que “são co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor” e o art. 25, ainda dispõe que “cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual” (BRASIL, 1998). Para Bittar (2019) cabe ao produtor os direitos patrimoniais, devendo os termos serem formalizados em contrato, e ao diretor compete o exercício dos direitos morais, observados os limites da legislação. Desta forma, Paranaguá e Branco (2009) dizem que a norma é vista com dupla autoria, compreendendo o autor e o diretor da produção, sendo este último o titular legal dos direitos morais da obra audiovisual.

Com relação ao tempo de proteção aos direitos patrimoniais das obras audiovisuais, o mesmo perdura por 70 anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente a sua divulgação, conforme preceitua o art. 44 da LDA.

Destaca-se ainda, que os direitos de autor podem ser transferidos total ou parcialmente a terceiros, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou outras formas admitidas em lei, ressalvando-se os direitos de natureza moral do autor e observando a necessidade de estipulação de contrato escrito, conforme estabelece o capítulo “Da Transferência dos Direitos de Autor” (BRASIL, 1998).

Em plano internacional, salienta-se que a CUB, regulamentada no Brasil pelo Decreto nº 75.699/75, em seu art. 2º, também confere proteção jurídica às obras cinematográficas e às expressões análogas ao da cinematografia (BRASIL, 1975, art. 2º-1). Desta feita, verifica-se que o presente objeto encontra-se juridicamente protegido ao nacional e internacional, sendo necessário observar tais preceitos quando da intenção de utilizá-las em qualquer que seja a modalidade.

Nesta perspectiva, é importante destacar o art. 29 da LDA, que expressamente informa que a utilização de obras protegidas depende de autorização prévia e expressa do autor, por quaisquer modalidades, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;
- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- IV- a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:
 - a) representação, recitação ou declamação;
 - b) execução musical;
 - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
 - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
 - e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
 - f) sonorização ambiental;
 - g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
 - h) emprego de satélites artificiais;
 - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
 - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. (BRASIL, 1998).

O disposto reconhece o direito patrimonial do autor sobre a obra, afirmando ser necessária a aquisição de autorização prévia e expressa do autor, para a utilização direta ou indireta das obras protegidas, por terceiros. Com relação à abrangência deste dispositivo, Leite e Paixão (2012) entendem que o rol listado no supramencionado dispositivo é exemplificativo, visto que, o legislador ao elaborar o inciso X, deixou aberturas para a proteção de obras que sejam criadas no futuro.

A título de exemplo, destaca-se que em 2005 a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) foi processada pela empresa Consócio Europa, segundo a alegação de violação às normas de direito autoral, de propriedade intelectual, em decorrência de exibição pública de

obra audiovisual (filme) sem a devida autorização (Processo origem 6ª Vara Federal Cível de Vitória/ES - nº 2005.50.01.0073042). Em grau de primeira instância, a UFES foi condenada em indenização de danos materiais ao pagamento do valor correspondente aos custos de aquisição para a distribuição.

Não conformada com a sentença, a UFES interpôs Recurso de Apelação, qual restou negado pela 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A seguir, os termos da decisão:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITO DE DISTRIBUIÇÃO DE OBRA AUDIOVISUAL. EXIBIÇÃO PÚBLICA DE FILME SEM AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

1. O juízo de primeira instância condenou a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES a indenizar a Autora, pela quantia equivalente aos custos de distribuição, em razão de ter exibido ao público filme sem a autorização da empresa distribuidora. Como cediço, a empresa distribuidora paga à empresa produtora para ter à sua disposição o direito sobre o filme e poder cedê-lo a terceiros para a sua exibição. Daí que a exibição, comercial ou não, sem a devida autorização da empresa distribuidora implica violação a direito, indenizável, portanto.

2. A Universidade argumentou que, nos termos do contrato de licenciamento — firmado entre a Autora e a empresa detentora dos direitos autorais —, ficaram excluídas do direito exclusivo de distribuição as instalações governamentais.

3. Nada obstante, uma universidade pública não pode ser considerada como uma Instalação Governamental, assim entendida como qualquer instalação permanente ou temporária utilizada ou ocupada por representante de um Estado, membro do Governo, dos Poderes Legislativo ou Judiciário, ou por autoridades de um Estado ou de organização intergovernamental.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015.

RELATOR Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL. Julgado em 25/02/2015. Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2: 0007304-17.2005.4.02.5001 ES 0007304-17.2005.4.02.5001.

Desta forma, verificamos um litígio jurídico entre a empresa representante de direitos autorais de obras protegidas, em específico, obras cinematográficas e uma instituição de ensino, em decorrência de violação aos direitos autorais.

2.1.2 Limitações aos direitos autorais

Ao discorrer sobre limitações aos direitos autorais expostas na LDA, faz-se importante destacar alguns aspectos normativos estabelecidos na CUB e no Acordo TRIPS, que tratam sobre a formulação das limitações e exceções aos direitos autorais pelos seus países membros.

Inicialmente, a CUB em seu art. 9 (2) estabelece que:

Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

O mencionado dispositivo trata, de forma pontual, da possibilidade da reprodução de obras protegidas e apresenta a Regra dos três passos. Segundo Sousa (2013), a Regra dos três passos permite a utilização de obra protegida por normas de direitos autorais quando, cumpridos os requisitos de uso em certos casos especiais, não afetar a exploração comercial da obra e não causar injustificadamente prejuízos aos legítimos interesses do autor.

Em seguida, o art. 10 (2) da CUB reforça a utilização de obras protegidas a título de ilustração do ensino, estabelecendo que:

Os países da União reservam-se a faculdade de regular, nas suas leis nacionais e nos acordos particulares já celebrados ou a celebrar entre si as condições em que podem ser utilizadas licitamente, na medida justificada pelo fim a atingir, obras literárias ou artísticas a título de ilustração do ensino em publicações, emissões radiofônicas ou gravações sonoras ou visuais, sob a condição de que tal utilização seja conforme aos bons usos.

Desta forma, faculta aos países membros da CUB a possibilidade de uso das obras literárias ou artísticas para fins do ensino. Para Magrani (2019), o presente dispositivo demonstra preocupação com as demandas educacionais e entende como possível o uso de obras protegidas, desde que em conformidade com o bom uso e na medida justificada pelo fim a atingir.

O Acordo TRIPS, em seu art. 13 tratando das limitações e exceções, estabelece que “os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito”. Nas palavras de Basso (2007), o Acordo TRIPS amplia o nível das proteções conferidas pela CUB, vez que é aplicável a todas as limitações e exceções das normas de direitos autorais.

Assim, a LDA, visando oportunizar o uso legal de obras protegidas, sem a necessidade de aquisição de licenças ou autorizações dos titulares dos direitos autorais, apresenta no Capítulo IV “Das Limitações aos Direitos Autorais”, os casos que não constituem ofensa aos direitos autorais. Os dispositivos 46, 47 e 48 a seguir, estipulam de forma expressa tais hipóteses:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;
- II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;
- III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;
- IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;
- V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;
- VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;
- VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;
- VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.
- Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.
- Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais. (Brasil, 1998).

O supramencionado capítulo destrincha em quais situações as obras protegidas podem ser livremente utilizadas, sem ocorrência de ofensa aos direitos autorais. No entanto, para Pereira e Souza (2018), as exceções apresentadas constam insuficientes, visto que não tem a possibilidade de prever ou esgotar todos os usos livres dos direitos autorais para o atendimento de demandas educacionais e culturais, revelando lacunas em relação ao desenvolvimento de diversas atividades educacionais.

Outras formas de uso livre de obras literárias, artísticas ou científicas são as mesmas constarem em domínio público, conforme estabelecido o art. 45 da LDA. Assim, o indivíduo poderá utilizar as obras com ou sem interesse econômico, sem a obrigatoriedade de adquirir autorização do autor da obra e sem pagamento de retribuições a título de direitos autorais.

Com relação às limitações apresentadas nos arts. 46, 47 e 48 da LDA, Peralta, Silva e Teruya (2011, p. 120) são categóricos ao afirmarem que:

As exceções previstas na Convenção de Berna, aos direitos de autor, permitem alguns usos, como aqueles para fins educacionais. Entretanto, as mesmas não foram adotadas por todos os países membros da Convenção, como é o caso do Brasil, que trabalha com limitações muito modestas e extremamente limitadoras do interesse do público ao acesso.

Magrani (2019) diz que “embora a atual lei brasileira tenha sido concebida de acordo com os princípios estabelecidos pela Convenção de Berna e pelo Acordo TRIPS, muitas das possibilidades e flexibilidades previstas em ambos os tratados não foram acolhidas pela LDA”. O autor ainda entende que a LDA contrapõe-se à CUB e ao Acordo TRIPS, tornando-se excessivamente restritiva em relação a outras normas internacionais (MAGRINI, 2009).

Tratando especificamente do uso de obras audiovisuais e cinematográficas, verifica-se que as mesmas não constam contempladas no capítulo “Das Limitações aos Direitos Autorais” estabelecidas pela LDA, figurando ser proibida sua utilização sem a prévia e expressa autorização do autor ou titular, quando da representação e execução pública em local de frequência coletiva, conforme disciplina o art. 68 da LDA.

A interpretação dos arts. 46, 47 e 48 da LDA, acende um controverso debate. Por um lado, doutrinadores argumentam que as limitações aos direitos autorais devem ser compreendidas como um rol taxativo, defendendo que a abrangência de outros usos das normas deve constar expressamente nos dispositivos em tela. Com entendimento contrário, outros autores dizem que os itens listados nas limitações tratam-se de rol exemplificativo e englobam também situações não expressas na lei.

Para Paranaguá e Branco (2009) os dispositivos que tratam das limitações aos direitos autorais são de natureza taxativa, ou seja, as permissões de utilização estão claramente apresentadas na normatização, não sendo permitidos outros usos das obras. No mesmo entendimento, Wachowicz (2011) diz que o rol de limitações expressa na LDA é taxativo, na medida em que, impede outros usos de obras protegidas.

Do outro lado, Poli (2008) entende que as limitações apresentadas pela LDA são oriundas de garantias previstas na Constituição, que versam sobre aspectos da intimidade e vida privada dos cidadãos, como também, dos direitos de acesso à informação, à educação, à cultura e ao desenvolvimento do país, sendo que a LDA não tem força para limitar preceitos fundamentais da Constituição. Ou seja, o autor aduz que o rol é exemplificativo, perante a incapacidade normativa para gerar mandamento diverso dos fundamentos e princípios constitucionais.

Pereira e Souza (2018) defendem que o rol apresentado no art. 46 tem caráter exemplificativo. Os autores tomam por base a decisão do Recurso Especial nº 964.404/ ES, do

Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, em julgamento de controvérsia de cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) em desfavor de entidade religiosa, na execução de música em evento escolar e sem fins lucrativos, entendeu que as limitações expressas pela LDA devem ser interpretadas de modo exemplificativo e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais. Repousam ainda na mesma concepção, Souza, Almeida Junior e Monteiro Souza (2016) embasados no resguardo da eficácia dos direitos fundamentais, em detrimento dos direitos autorais.

Souza e Amiel (2020, p. 7), fundamentados no Recurso Especial nº 964.404/ES - STJ e no Enunciado 115 – STJ, enfatizam que “as limitações e exceções constantes no rol dos artigos 46, 47 e 48 não concentram as únicas situações e usos livres legalmente permitidos, mas servem como parâmetro e criam as bases para situações análogas de usos livres”.

Em 2019, foi aprovado na III Jornada de Direito Comercial, na Justiça Federal, pelo Conselho de Justiça Federal/Centro de Estudos Judiciários, composto por ministros do STJ, o Enunciado 115 - Propriedade Intelectual (Anexo A), que tratou especificamente dos artigos 46, 47 e 48 da LDA, a saber:

ENUNCIADO 115 - As limitações de direitos autorais estabelecidas nos art. 46, 47 e 48 da Lei de Direitos Autorais devem ser interpretadas extensivamente, em conformidade com os direitos fundamentais e a função social da propriedade estabelecida no art. 5º, XXIII, da CF/88.

O Enunciado 115 enfatiza que os dispositivos da LDA devem ser interpretados de maneira extensiva e em conformidade com os preceitos estabelecidos na CF/88. No entanto, até a presente data, a LDA permanece inalterada e vigorando no país. Ou seja, os titulares ou representantes legais de obras protegidas, continuam a resguardar-se nos preceitos estabelecidos originalmente pela LDA.

Desta forma, observa-se a imposição de uma interpretação taxativa das limitações aos direitos, o que pode obstaculizar o acesso à cultura e ao conhecimento, e intervir diretamente no desenvolvimento da educação integral e de qualidade ofertada aos discentes do Brasil.

2.2 DIREITO À EDUCAÇÃO E O DIREITO AUTORAL

O direito à educação é uma garantia fundamental e indissociável ao desenvolvimento digno do indivíduo e da evolução social. No âmbito nacional, a CF/88 estabelece em seu art. 6º, a educação como um de seus direitos sociais. Morais (2008) diz que os direitos sociais são direitos fundamentais de cada cidadão e têm por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes e consolidação da igualdade social entre seus pares.

A Carta Magna separa um capítulo específico para tratar do direito e acesso dos indivíduos à educação. O art. 205 e seguintes afirmam que a educação é direito de todos, devendo ser promovida pelo Estado e pela família, em colaboração com os incentivos da sociedade, objetivando o desenvolvimento pleno da pessoa, exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, sendo garantido o acesso desde a educação básica até os níveis mais elevados do ensino e da pesquisa, segundo a capacidade de cada um (BRASIL, 1988).

O direito à educação é normatizado pela Lei nº. 9.394/96, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que trata das políticas educacionais brasileiras, dos princípios e fins da educação, da organização nacional, dos níveis e modalidades de ensino, da educação profissional e tecnológica, dos profissionais da educação, dos recursos financeiros e demais providências.

Os princípios e fins estabelecidos na LDB reafirmam o direito fundamental à educação estabelecido na Carta Magna e reforçam o dever conjunto do tripé família, Estado e sociedade, para o desenvolvimento pleno do indivíduo. Enfatiza ainda, em seu art. 3º, que o ensino será ministrado com base nos princípios da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber” (inciso II), com a “garantia de padrão de qualidade” (inciso IV) e “vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais” (inciso XI, LDB, 1996), possibilitando ao indivíduo acesso a uma educação de qualidade, dotada de liberdade e pluralidade, visando o desenvolvimento integral do ser humano nos diversos setores da vida e contribuindo para o desenvolvimento econômico da nação.

No âmbito internacional, o direito à educação é também compreendido na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948) que, em seu art. 26, (1) estabelece que “todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito”.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), com representação no Brasil desde 1972, apresenta como uma de suas diretrizes, o objetivo de auxiliar os países a concretizar acesso à educação para todos, sendo promovida com qualidade em todos os níveis e modalidade de ensino, visando o desenvolvimento social e econômico da sociedade. Ou seja, tanto a normatização jurídica nacional, quanto os diplomas internacionais enfatizam o direito à educação e a oferta de uma educação de qualidade em todos os níveis e modalidades de ensino, buscando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, oportunizando o desenvolvimento pleno das inúmeras capacidades do indivíduo, de modo a promover o bem-estar social e a melhoria da qualidade de vida de todos.

Nesta perspectiva, é importante frisar que o acesso e uso de obras literárias, artísticas e científicas, protegidas por normas de direitos autorais, podem contribuir positivamente para promoção de uma educação de qualidade, visto que essas obras englobam um vasto acervo de conhecimento e informações plúrimas, promovendo assim, o desenvolvimento pleno do indivíduo. No entanto, as exceções de usos livres de obras protegidas pela LDA, apresentam-se insuficientes quando correlacionadas à garantia constitucional da promoção da educação plena e de qualidade. Como exemplo, tem-se que a obra cinematográfica é objeto de proteção pela LDA e a mesma não constou abrangida no rol de usos que não constituem ofensa aos direitos autorais. Assim, a estratégia pedagógica de exibir uma obra cinematográfica em sala de aula, sem o devido atendimento das regras expostas pela LDA, resta obstaculizada.

Valente, Pavarin e Luciano (2019) argumentam que as restrições contidas na LDA tendem a causar o engessamento de práticas pedagógicas de acesso à informação e ao conhecimento, em prol da proteção excessiva do direito de autor, fazendo-se necessário o desenvolvimento de ações proativas para a alteração da legislação, visando flexibilizar o uso de material protegido por direitos autorais, nas práticas essencialmente educacionais.

2.2.1 Relevância do uso de obras cinematográficas para fins educacionais

A utilização de mídias como recurso auxiliar pedagógico em sala de aula poderá contribuir significativamente no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem. Setton (2011) salienta que as mídias podem ser percebidas como meio de promoção educativa capaz de disseminar informações, construir valores, formar opiniões e contribuir significativamente para a organização da vida, das ideias e possibilitar adequações necessárias ao desenvolvimento dos indivíduos.

É bastante antiga a prática do uso de filmes em ambiente educacional, mostrando-se uma ferramenta poderosa e enriquecedora, tendo em vista que a sociedade torna-se cada vez mais imagética (MODRO, 2006). A percepção da importância do uso de filmes para fins educativos delineou-se na década de 1970, destacando-se a atuação de Wegner (1977), defensor da estratégia educacional de ensinar utilizando filmes, redigindo à época um artigo informativo, no qual descreveu estratégias para utilizar filmes produzidos para as telas de cinema e televisão, como recurso educativo no ensino de disciplinas diversas.

Setton (2011) salienta que o campo educacional vem sofrendo inúmeras transformações ao longo dos tempos e que a forma de ensinar, de aprender, os agentes, os recursos e os espaços de interação, transmissão e disseminação da informação mudaram, sendo

necessário, a escola adaptar-se ao uso de novas tecnologias. Maestrelli e Ferrari (2006) ainda salientam que o uso de filmes e documentários no contexto educacional é vastamente difundido nos variados níveis de ensino, abrangendo desde o ensino fundamental até o superior.

Dada a importância da temática, é importante mencionar a Lei nº. 13.006/2014, que foi sancionada para fins de acrescentar o §8º ao art. 26 da LDB, legislando sobre a obrigatoriedade da exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica do país e sua inclusão como componente curricular complementar.

Em defesa do uso de obras cinematográficas para o desenvolvimento de atividades educativas, Persegueiro e Aragão (2018) relatam pesquisa desenvolvida em sala de aula do Ensino Fundamental I, com alunos de 06 e 07 anos de idade, na qual foi investigado o benefício da prática pedagógica de uso do cinema na escola. O estudo realizou oito oficinas com discentes em fase de alfabetização e concluiu que o uso de filmes é um instrumento potencializador da formação humana dos educandos, visto que desenvolve o diálogo, a reflexão e o fortalecimento do processo da leitura e escrita, entre outros benefícios. Percebeu-se ainda que este recurso oferece múltiplas possibilidades de uso úteis para desenvolver atividades sobre cidadania, ética, moral, saúde, valores sociais e etc.

Por conseguinte, menciona-se o projeto desenvolvido por Cruz, Leite e Lohr (2014), em uma escola pública de Curitiba - PR, com alunos do 9º ano do Ensino Fundamental, usando filmes para debater e refletir sobre temas do cotidiano dos discentes. Como resultado, os pesquisadores concluíram que através do uso de filmes, é possível favorecer o desenvolvimento crítico dos alunos e a formação para a cidadania, objetivos esses estabelecidos na LDB.

No Estado de Minas Gerais, discentes do 3º ano do ensino médio participaram de uma pesquisa que analisava a utilização de filmes como recurso auxiliar para o desenvolvimento da disciplina de Biologia. A pesquisa exibiu o filme “O Óleo de Lorenzo” e abordou assuntos relacionados às disciplinas de Biologia e Língua Portuguesa. Apurou-se que os filmes podem constituir-se como importante recurso metodológico para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, visto que despertam o interesse dos discentes pelos temas estudados, favorecem o desenvolvimento do senso crítico e analítico e melhoram a qualidade do ensino ofertado, não apenas nas disciplinas mencionadas, como em outras, tais como Filosofia e Sociologia (REIS; STROHSCHOEN, 2018).

O uso de obras cinematográficas no ensino universitário é defendido por Farré *et al.*, (2004) ao argumentar que a utilização de documentários e filmes, como instrumento auxiliador no processo de ensino-aprendizagem, é conveniente nas práticas educacionais no ensino superior, dado que, as obras são de qualidade e despertam o interesse dos jovens, contribuindo

para a explanação de assuntos diversos na área da medicina e demais cursos de ciências da saúde.

Maestrelli e Ferrari (2006, p. 38) ainda relatam sua experiência com a utilização de filmes, no Ensino Superior e enfatizam que:

[...] em cursos de graduação e em cursos de formação continuada de professores tem mostrado que vários filmes comerciais podem ser adequadamente utilizados no ensino de genética, tanto no Ensino Superior como no Ensino Médio, e representam uma alternativa compatível às condições de ensino de grande parte das escolas públicas.

Além dos filmes, Mendonça e Guimarães (2008) incentivam o uso de seriados de TV, documentários e desenhos animados, no ensino de disciplinas do curso superior em Administração e em cursos de pós-graduação, ressaltando a importância em selecionar obras compatíveis com o assunto da aula, que tenham o potencial de despertar o interesse dos discentes e propiciar a formação de imagens mentais, buscando melhorar o rendimento da aprendizagem dos discentes.

O filme tem o potencial de aperfeiçoar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem de maneira não oportunizada por outras tecnologias e mídias, e os benefícios oriundos de sua utilização dependerão do planejamento e dos objetivos de ensino, elaborados pelo docente (CHAMPOUX, 1999).

Modro (2006) observa que existe um grupo considerável de educadores que não estão preparados para usar este recurso. Segundo ele, a exibição de filmes apenas para preencher o tempo, suprir a ausência de docentes, usado em excesso ou na tentativa de substituir a aula pela simples exibição da obra, demonstra a falta de planejamento e objetividade pedagógica por parte do docente. Salienta ainda, aqueles educadores que entendem não existir filme capaz de contribuir com o conteúdo da sua aula, entre outras situações que acabam por desvirtuar a utilização do recurso em sala de aula.

Com fins de evitar essas problemáticas e o descrédito do uso deste recurso, Barbosa e Bazzo (2013) dizem que se faz necessário que a utilização de filmes em sala de aula, tenha um planejamento pedagógico adequado ao nível e ao perfil dos discentes, com vistas, à formação reflexiva, senso crítico e a formação para a cidadania.

2.2.2 O uso de obras cinematográficas para fins educacionais em normas internacionais

Em contexto internacional, Nobre (2017 e 2019), em pesquisa perante países Europeus, América Latina e Caribe, apresenta como esses países tratam em suas legislações, o uso de obras protegidas, em especial, a utilização de obras cinematográficas e audiovisuais para fins educacionais, conforme apresentado no Quadro 1.

Quadro 1 - Direito Autoral e Educação em Países Europeus, na América Latina e no Caribe

Continentes	Países	Contexto 1: Professor quer gravar um programa de televisão para mostrar na aula.	Contexto 2: Professor quer mostrar e discutir um vídeo, <i>online</i> , em aula.	Contexto 3: Professor deseja exibir e discutir um filme de um DVD em sala de aula.
União Europeia	República Checa	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Dinamarca	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	Estônia	Sem informação	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Finlândia	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	França	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	Alemanha	Não permitido	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Itália	Não permitido	Não permitido	Sim (gratuito)
	Luxemburgo	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	Malta	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Países Baixos	Não permitido	Não permitido	Sim (gratuito)
	Polônia	Não permitido	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Portugal	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	Romênia	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Espanha	Não permitido	Não permitido	Não permitido
Reino Unido	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)	
América Latina e no Caribe	Argentina	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	Brasil	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	Chile	Não permitido	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Colômbia	Não permitido	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	República Dominicana	Não permitido	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Equador	Não permitido	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	El Salvador	Não permitido	Sem informação	Sem informação
	Guatemala	Não permitido	Sem informação	Sem informação
	Honduras	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	México	Não permitido	Não permitido	Sim (gratuito)

Fontes: Quadro adaptado da pesquisa “Copyright and Education in Europe: 15 everyday cases in 15 countries” de Teresa Nobre (2017) e da pesquisa “Actividades educativas y derecho de autor en Latinoamérica y el Caribe” de Teresa Nobre (2019).

A pesquisa engloba 15 países da União Europeia e 10 países da América Latina e Caribe. O contexto 01 aborda a intenção do docente em gravar um programa de televisão para mostrar em sala de aula. Dentre os 15 países da União Europeia pesquisados, apenas em 04

países tal ação é permitida e, em 01 país, a informação não foi alcançada. Destaca-se que, em nenhum dos países da América Latina e no Caribe, esta prática é permitida.

O contexto 02 trata da ação do professor em mostrar e discutir um vídeo, *online*, em aula. Em 07 dos países europeus, tal ação é possibilitada. Na América Latina e o Caribe, a prática é permitida em 04 países e, em 02 países, a informação não foi alcançada pela pesquisa.

O Contexto 03 debate especificamente a prática de passar um filme (DVD) e discutir em sala de aula. A maioria dos países europeus, ou seja, o quantitativo de 09 países permite tal prática e de forma gratuita. Nos países da América Latina e no Caribe, o quantitativo de 05 países pesquisados também admite a mencionada prática. Destaca-se que no Brasil não é permitida a realização das práticas apresentadas nos três contextos debatidos.

Na União Europeia (UE), o uso de obras protegidas por direitos autorais para fins didáticos consta legalmente amparado pela CUB e a Convenção de Roma, sendo que essas exceções foram ampliadas pela Diretiva de Direitos Autorais da União Europeia - EUCD (Diretiva 2001/29/CE), visando atender ações relativas à investigação científica (MELLIUO, 2013).

No Reino Unido, a exibição de um filme completo ou partes dele, para fins exclusivamente didáticos em ambiente acadêmico é permitida pela *Copyright, Designs and Patent Act* (Lei de Designs e Patentes de Direitos Autorais), de 1988. As permissões relativas à pesquisa e estudo privado devem ser utilizadas com atenção às orientações do tratamento justo da obra, devendo as atividades educacionais serem ministradas por docentes ou discentes dentro de instituições de ensino, sem fins lucrativos e não havendo cobrança de qualquer tipo de taxa (DENONCOURT, 2013).

Nos Estados Unidos, com base na Lei de Direitos Autorais do Milênio Digital de 1998, Lei de Harmonização de Tecnologia, Educação e Direitos Autorais (TEACH) de 2002 e uso da teoria geral do Uso Justo, é autorizada aos professores de estabelecimentos de ensino, sem fins lucrativos, a exibição de obra cinematográfica ou outro conteúdo audiovisual no desenvolvimento de atividades educacionais em sala de aula, nas modalidades presencial e à distância, para turmas regularmente matriculadas (CONGLETON; YANG, 2017).

O Uso Justo diz respeito ao uso de qualquer tipo de obra, sem autorização do titular do direito. Originou-se nos julgados dos tribunais e foi implementado pela Lei de Direito Autoral de 1976. Ou seja, os tribunais analisam caso a caso uma suposta violação de direitos autorais em conjunto com demais legislações (MAZZIOTTI, 2011).

Em observância às normas de proteção da propriedade intelectual no sistema americano e europeu, Branco (2007, p. 133) enfatiza que:

Observa-se que o sistema norte-americano de previsão do *fair use* em muito se diferencia do sistema continental europeu. No primeiro, são estabelecidos critérios segundo os quais, de acordo com o uso concreto da obra alheia, é aferido se tal uso viola ou não direitos autorais. Já no sistema continental europeu (que é seguido no Brasil), as limitações são previstas em rol de condutas que a doutrina entende ser taxativa. Ou seja, caso a conduta do agente não se coadune com as permissões expressamente previstas em lei, o uso da obra alheia não será admitido.

Desta forma, tem-se que a norma americana não se prende a regras pragmáticas para esclarecer as possíveis proibições quanto ao uso de obras protegidas por direitos autorais para fins educacionais, deixando a cargo de seus tribunais, tais julgamentos. Entretanto, as normas europeias são centradas em regras taxativas que esclarecem permissões e limites para o uso de obras legalmente protegidas.

Ademais, Seng (2009), objetivando levantar exceções de direitos autorais relativas ao uso de obras protegidas para fins educacionais nos países da Ásia-Pacífico, salienta que Austrália, Brunei, Ilhas Cook, Fiji, Japão, Nova Zelândia, Niue, República da Coreia e Cingapura, admitem em suas legislações, a possibilidade de exibição de filmes em instituições de ensino, quando para fins educacionais.

No continente asiático, especificamente na Índia, a *The Copyright Act, 1957*, trata da proteção aos criadores de obras literárias, dramáticas, musicais, artísticas, produções cinematográficas, gravações de som e demais providências e, em seu art. 52, item “j”, dispõe os atos que não constituem violação aos direitos autorais. Estabelece expressamente que:

(j) a execução, no decorrer das atividades de uma instituição de ensino, de uma obra literária, dramática ou musical pelos funcionários e alunos da instituição, ou de um filme cinematográfico ou de uma gravação de som, se o público se limitar a tais funcionários e alunos, pais e tutores dos alunos e pessoas relacionadas com as atividades da instituição ou a comunicação a esse público de um filme cinematográfico ou gravação de som; (tradução nossa)

Desta feita, compreende-se que a Índia possibilita a utilização de obras protegidas para fins educacionais. Dentre elas, pode-se destacar a exibição de filmes para o público exclusivo do ambiente educacional. Ressalta-se ainda, que a Índia é membro da CUB, da *Universal Copyright Convention*, da Convenção de Roma e do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual e também faz uso do conceito do tratamento justo.

Vale ressaltar que, mesmo com a existência de normas mais flexíveis de direitos autorais e das sucessivas alterações incorporadas às mesmas, destaca-se um caso ocorrido recentemente em Berkeley, cidade localizada na costa leste da baía de São Francisco, no Estado norte-americano da Califórnia. A jornalista Alaa Elassar, do Jornal Eletrônico *CNN US*, noticiou em 06 de fevereiro de 2020, a manchete: “Uma escola jogou 'O Rei Leão' em um evento de angariação de fundos. Agora tem que pagar um terço do que arrecadou.” A notícia

relata que em novembro de 2019, a escola organizou um evento direcionado aos pais dos discentes, com fins de arrecadar fundos para manutenção da escola. Decorridos aproximadamente três meses após a realização do evento, a escola foi notificada pela *Movie Licensing USA*, que solicitou o pagamento de US\$ 250 devido à exibição do filme O Rei leão, sem licença. A notificação informava ser necessária, a obtenção de licença para exibir filmes fora do âmbito residencial. Em caso de exibição sem a devida licença, o exibidor estaria incorrendo em violação à lei de direitos autorais. Ainda argumentou que, se o filme for exibido por qualquer motivo de entretenimento, mesmo na sala de aula, é exigido por lei que a escola obtenha uma licença de apresentação pública. (ELASSAR, 2020, tradução nossa).

A situação acima relatada demonstra o excessivo poder controlador das grandes produtoras de conteúdos audiovisuais pelo mundo, devendo as normas serem regulamentadas com fins de resguardar as instituições de ensino. Contudo, em conformidade com as diversas possibilidades apresentadas de usos livres de obras cinematográficas, frisa-se que alguns países já se encontram flexibilizando suas normas de direitos autorais, de modo a viabilizar a utilização de obras cinematográficas e audiovisuais para fins de instrução educativa.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Os procedimentos metodológicos serão abordados nessa seção, apresentando a caracterização da pesquisa, universo e amostra da pesquisa e o desenvolvimento da pesquisa.

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

A metodologia utilizada aborda os arcabouços das pesquisas qualitativa e quantitativa. Para Proetti (2017), ambos os métodos complementam-se, contribuindo para a compreensão e a quantificação dos elementos estudados.

Quanto aos objetivos, esta pesquisa pode ser classificada como exploratória, utilizando-se de procedimento de pesquisa bibliográfica e documental, elaborada a partir de material já publicado, análise de legislações, *sites* de empresas privadas, aplicação de questionários de pesquisa e levantamento de dados através de consultas a órgãos públicos, visando aprofundar as informações sobre o objeto estudado.

3.2 UNIVERSO E AMOSTRA DA PESQUISA

O universo da pesquisa foi constituído por docentes vinculados às Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Roraima, que são: a) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima (IFRR); b) Universidade Federal de Roraima (UFRR) e c) Universidade Estadual de Roraima (UERR). Atualmente o quadro funcional de docentes do IFRR é de 280 professores distribuídos em 05 *campi* da instituição (IFRR-PDI, 2019). A UFRR conta com 600 docentes distribuídos em 03 *campi* (UFRR, 2021). A UERR é composta por 186 docentes distribuídos em 05 *campi* (UERR, 2021). As instituições, em conformidade com sua estruturação e alcance, ofertam cursos de diversos níveis e modalidades, distribuídos pelo Estado de Roraima.

A amostra da pesquisa delimitou-se a docentes lotados nos *campi* das supramencionadas instituições de ensino, localizados no município de Boa Vista - RR, que são: a) *Campus* Boa Vista/IFRR; b) *Campus* Paricarana/UFRR e c) *Campus* Boa Vista/UERR), todos vinculados aos cursos de graduação em licenciaturas e na modalidade presencial.

Optou-se por este público-alvo, por desenvolverem ações voltadas para a formação de professores que atuam ou podem vir a atuar na educação básica da rede de ensino do Estado. Bem como, com a devida qualificação profissional poderão ainda, lecionar em instituições de

nível superior no país. Além do fato de estarem mais propícios a valorarem o uso de obras cinematográficas em sala de aula, como recurso didático para o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

A seguir, apresentam-se informações sobre as instituições, cursos e os *campi* selecionados para o desenvolvimento deste estudo.

Quadro 2 - Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Roraima, cursos de graduação e *campi*

Nº	Instituição de Ensino	Curso de Graduação (Modalidade Licenciatura e Presencial)	Município/UF (<i>Campus</i>)
1	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR ¹	Ciências Biológicas	Boa Vista/ RR <i>Campus</i> Paricarana
		Letras - Espanhol e Literatura Hispânica	
		Matemática	
		Educação Física	
2	Universidade Federal de Roraima- UFRR ²	Artes Visuais	Boa Vista/ RR <i>Campus</i> Boa Vista
		Ciências Biológicas	
		Educação do Campo - Ciências da Natureza e Matemática	
		Educação do Campo - Ciências Humanas e Sociais	
		Física	
		Geografia	
		História	
		Letras - Português e Espanhol	
		Letras - Português e Francês	
		Letras - Português e Inglês	
		Letras - Português	
		Matemática	
		Música	
		Pedagogia	
Química			
3	Universidade Estadual de Roraima- UERR ³	Ciências Biológicas	Boa Vista/ RR <i>Campus</i> Boa Vista
		Educação Física	
		Física	
		Filosofia	
		Geografia	
		História	
		Letras - Língua Portuguesa e Literatura	
		Matemática	
		Pedagogia	
		Química	

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados constantes nas páginas eletrônicas oficiais das instituições de ensino (2021).

¹ Fonte: Disponível em: <https://boavista.ifrr.edu.br/cursos/graduacao>

² Fonte: Disponível em: <https://ufr.br/proeg/cursos>

³ Disponível em: <https://www.uerr.edu.br/campus-boa-vista/>

Para a identificação dos docentes, fez-se um levantamento da localização das instituições de ensino, *campus*, seleção dos cursos, das modalidades e coleta de e-mails institucionais dos docentes, disponibilizados nas páginas eletrônicas das instituições. Desta forma, o quantitativo de docentes selecionados para o desenvolvimento do estudo foi de 234, sendo 57 do quadro profissional do IFRR, 160 vinculados à UFRR e 17 docentes oriundos da UERR. Quanto aos cursos, a pesquisa envolveu 04 cursos ofertados pelo IFRR, 15 pela UFRR e 10 pela UERR, totalizando 29 cursos de graduação em licenciatura, na modalidade presencial.

Não participaram da pesquisa menores de idade, incapazes, estrangeiros, indígenas e servidores públicos técnicos administrativos.

3.3. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A pesquisa foi desenvolvida em quatro etapas, iniciando com a) construção do referencial teórico; b) elaboração e aplicação de questionário de pesquisa; c) tabulação e análise dos resultados coletados e d) elaboração do Manual de orientações, que versa sobre o tema em debate.

a) Construção do referencial teórico

Para a construção do referencial teórico, foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais. A primeira etapa do trabalho realizou-se mediante pesquisas bibliográficas, buscando-se material já elaborado sobre direitos autorais e a exibição de obras cinematográficas para fins educacionais em estabelecimentos de ensino, objetivando compreender a aplicabilidade da LDA perante a mencionada prática pedagógica. Para tanto, utilizou-se de livros e publicações científicas constantes em bancos de dados eletrônicos, tais como, no Portal de Periódicos da Capes⁴, SciELO Brazil⁵, Google Acadêmico⁶ e Portal brasileiro de publicações científicas em acesso aberto (Oasisbr)⁷. Foram selecionados documentos disponíveis em acesso aberto, em língua nacional e estrangeira, empregando palavras-chave combinadas com os

⁴ Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodicos.capes.gov.br/index.php>

⁵ Disponível em: <https://www.scielo.br/>

⁶ Disponível em: <https://scholar.google.com.br/?hl=pt>

⁷ Disponível em: <https://oasisbr.ibict.br/vufind/>

operadores booleanos AND, OR, NOT e uso das aspas “”, para os casos em que o termo buscado era composto por mais de uma palavra, conforme o quadro a seguir.

Quadro 3 - Palavras-chave

Palavras-chave		Key words	
propriedade intelectual	sala de aula	<i>intellectual property</i>	<i>classroom</i>
direitos autorais	atividades educacionais	<i>copyright</i>	<i>educational activities</i>
Ensino	documentários	<i>teaching</i>	<i>documentaries</i>
obras audiovisuais	uso de filmes	<i>audiovisual works</i>	<i>use of movies</i>
obras cinematográficas	limitações e exceções	<i>cinematographic works</i>	<i>limitations and exceptions</i>

Fonte: Autoria própria (2021).

Foram selecionados conteúdos bibliográficos conexos aos assuntos em debate e provenientes das citas fontes pesquisadas. Ainda na elaboração do referencial, foram realizadas pesquisas na página eletrônica Google⁸ buscando por legislações nacionais, internacionais e demais normatizações que o Brasil seja signatário, envolvendo direitos autorais e educação, objetivando debater o uso de obras cinematográficas para fins educacionais, frente às normas de direitos autorais vigentes.

No decorrer do desenvolvimento das pesquisas, percebeu-se a atuação de empresas privadas que se apresentam como licenciadoras de obras cinematográficas e audiovisuais no Brasil. Desta forma, procederam-se pesquisas na plataforma Google, utilizando as expressões, “empresas licenciadoras de filmes” e “licenciamento de filme”, visando contextualizar a relação entre normas de direitos autorais vigentes no país, o uso de obras cinematográficas em estabelecimentos de ensino e a atuação dessas empresas.

Buscando-se avaliar a aplicabilidade das normas de direitos autorais, foram realizadas consultas perante órgãos públicos federais, através de encaminhamento de e-mails para a Advocacia Geral da União (AGU)/Procuradoria Geral Federal e para o Ministério da Educação (MEC), solicitando parecer consolidado ou posicionamento oficial dos órgãos, inerentes à legalidade ou infringência da LDA, perante o ato de exibição pública de obras cinematográficas em sala de aula, em Instituições Públicas de Ensino Superior no Brasil. Realizou-se também, consulta junto ao Conselho de Justiça Federal (CJF) sobre o alcance da interpretação do Enunciado 115 - Propriedade Intelectual - STJ.

⁸ Disponível em: <https://www.google.com/>

Por fim, objetivando abordar os demais aspectos em relação às legislações correlatas sobre a temática em tela, foram realizadas pesquisas na página eletrônica da Câmara dos Deputados⁹, visando localizar informações relacionadas a propostas de alteração da Lei nº 9.610/1998.

Para a configuração do referencial, foram utilizados os aplicativos Microsoft Word/2013, Microsoft Paint 3D (2021), *Portable Document Format (PDF)* e o *Google Maps*.

As manifestações e documentos coletados foram interpretados e analisados em conjunto com os resultados da pesquisa bibliográfica e serão apresentados na seção posterior.

b) Elaboração e aplicação de questionário de pesquisa

Para verificar o conhecimento dos participantes da pesquisa em relação ao tema direitos autorais e a prática pedagógica de exibição de obras cinematográficas em sala de aula, optou-se por eleger como instrumento de coleta de dados, um questionário eletrônico (Apêndice A).

A escolha pelo referido instrumento deu-se na observância da atual situação pandêmica da COVID-19¹⁰ que assola o mundo, as regras de distanciamento social estabelecidas pelos órgãos competentes, o célere alcance do correio eletrônico e em atenção, ao fato de uma parcela significativa de servidores públicos estarem desenvolvendo suas atividades laborais na modalidade remota.

O questionário foi estruturado em plataforma *online*, utilizou-se o aplicativo Formulários Google, que apresenta fácil acesso e manuseio para a criação e resolução das questões, além de agilidade na visualização e sistematização das informações coletadas, em forma de gráficos.

Na elaboração do conteúdo das questões do questionário, foram observados os conceitos apresentados no referencial teórico, a delimitação do tema, os objetivos e a problemática da pesquisa, adaptando-se ainda, algumas questões do questionário de Torrado (2012). No quadro 04, apresenta-se a composição do questionário de pesquisa.

⁹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>

¹⁰ Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-249090982>

Quadro 4 - Composição das questões do questionário de pesquisa

Nº	Categorias/Tema	Quant. de questões	Objetivos
1	Propriedade Intelectual	3	Verificar se o docente conhece a definição de propriedade intelectual; identificar se a temática é constantemente abordada na área de atuação do docente e, se necessita conhecer o tema para executar suas atividades laborais.
2	Direitos Autorais	5	Verificar se o docente conhece os ramos do direito autoral; identificar se necessita conhecer o tema para executar suas atividades laborais; se detém conhecimento referente às limitações aos direitos autorais expressas na LDA e, se já recebeu treinamento relativo ao assunto e quem oportunizou o referido treinamento.
3	Práticas pedagógicas	8	Verificar se o docente já exibiu ou exhibe obras cinematográficas em sala de aula; com qual frequência exhibe; se, quando exhibe obra cinematográfica, o plano de aula é avaliado pela coordenação; se é verificada a necessidade de autorização para exibição ou se o filme consta em domínio público; se, quando da exibição, cobra taxa; se tem conhecimento de projeto de exibição de filmes na sua instituição; se já teve ou conhece algum docente que teve problema administrativo ou jurídico, em decorrência da exibição de filmes em sala de aula e, se considera importante a prática pedagógica de exibição de filmes em sala de aula.
---	Total de questões	16	

Fonte: Autoria própria com base no questionário de pesquisa (2021).

O instrumento de coleta de dados foi estruturado em 03 categorias principais, relativas aos temas propriedade intelectual, direitos autorais e práticas pedagógicas, contendo 14 questões fechadas e 02 abertas. Para Martins Junior (2012), as questões fechadas apresentam alternativas fixas e preestabelecidas, já as questões abertas possibilitam aos participantes da pesquisa manifestarem-se livremente perante o assunto abordado.

As questões foram configuradas de modo a garantir aos participantes, a volitiva possibilidade de expressar seu conhecimento em relação aos temas abordados e a opção de não responder qualquer questão do questionário, sem interferir no progresso da resolução das demais questões, conforme diretrizes do Ministério da Saúde/Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, contidas no documento “Orientações para procedimentos em pesquisas com qualquer etapa em ambiente virtual” (2021) e demais normas correlatas.

O questionário de pesquisa foi avaliado pela Banca Avaliadora do Exame de Qualificação-PROFNIT e validado por 02 docentes efetivos da UFRR (que não faziam parte da amostra selecionada para aplicação da pesquisa), visando verificar a compreensão, aplicabilidade e objetividade do instrumento de coleta de dados.

Em seguida, o questionário de pesquisa foi cadastrado e protocolado na Plataforma Brasil¹¹/Comitê de Ética em Pesquisa da UFRR, para fins de análise e autorização para aplicação. Os documentos protocolados na Plataforma Brasil foram: a) Folha de rosto para pesquisa envolvendo seres humanos; b) Projeto básico (planilha eletrônica do sistema); c) Projeto completo; d) Questionário de pesquisa; e) Cartas de anuência para Autorização de Pesquisa; f) Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE; e g) Carta de solução de pendência, em conformidade com a Resolução nº 466/2012 e a Resolução nº 510/2016, do Conselho Nacional de Saúde e as “Orientações para procedimentos em pesquisas com qualquer etapa em ambiente virtual” (2021) e demais resoluções complementares.

O cadastrado originou o Comprovante de Envio do Projeto na Plataforma Brasil/Comitê de Ética em Pesquisa da UFRR, sob o CAAE: nº 50752121.2.0000.5302 e número do comprovante 091277/2021(Anexo B). Após análise e solicitação de resolução de pendência, o projeto de pesquisa foi aprovado pelo parecer consubstanciado do CEP sob nº 4.962.425, datado de 10 de setembro de 2021 (Anexo C).

Por conseguinte, já em posse de uma planilha contendo a identificação e o e-mail profissional dos participantes da pesquisa, o questionário foi encaminhado diretamente aos 234 docentes, no período de 13/09/2021 a 12/10/2021, em cópias ocultas (Cco), contendo apresentação e convite de adesão à pesquisa. O Instrumento de coleta foi reencaminhado em 06 (seis) momentos distintos, buscando alcançar maior quantitativo de adesão à pesquisa.

Após o período de aplicação do questionário, procedeu-se à sistematização dos dados coletados, visando mensurar e interpretar as informações manifestadas pelos participantes, para viabilizar a elaboração das considerações finais e do Manual de orientações.

c) Tabulação e análise dos resultados coletados

Para a análise da percepção dos docentes em relação aos temas propriedade intelectual, direitos autorais e em relação às práticas pedagógicas de exibição de obras cinematográficas em sala de aula, nas questões fechadas, utilizou-se de gráficos gerados automaticamente pelo aplicativo Formulários Google e de gráficos elaborados utilizando o *software* Microsoft Excel/2013.

¹¹ Disponível em: <https://plataformabrasil.saude.gov.br/login.jsf>

As informações coletadas através das questões abertas foram tabuladas descritivamente e analisadas em conjunto com o referencial teórico e com as pesquisas bibliográficas e documentais realizadas.

Os dados coletados nas pesquisas bibliográficas, documentais e decorrentes da aplicação do questionário foram mensurados e analisados em conjunto, de modo a apresentar as características de cada instituição em relação às temáticas abordadas e a percepção dos docentes quanto ao uso de obras protegidas, em especial, a exibição de obras cinematográficas em estabelecimentos de ensino.

Ressalta-se que o presente estudo tem caráter exclusivamente analítico, não tendo o condão de depreciar ou julgar as práticas e competências dos docentes no desenvolvimento de suas atividades laborativas.

d) Elaboração de Produto Tecnológico (Manual de Orientações)

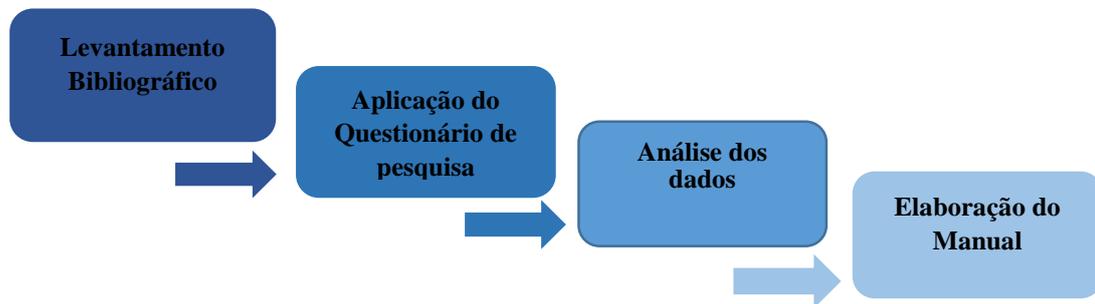
O produto tecnológico resultante deste trabalho apresenta-se como um Manual de orientações, constituído da compilação e uniformização de informações colhidas ao longo da pesquisa. É proveniente de levantamento bibliográfico e documental, análise de legislações e *sites* de empresas privadas, consultas perante órgãos públicos e observação dos dados coletados pelo questionário de pesquisa.

O Manual foi elaborado utilizando o aplicativo Microsoft Word/2013, aplicativo *Corel DRAW (2020)* e posteriormente foi transformado em formato *PDF*. Apresenta notas explicativas quanto ao uso de obras protegidas, em especial, as obras cinematográficas em instituições de ensino, observando-se as normas de direitos autorais vigentes no país.

O material foi elaborado com fins de auxiliar os docentes, sobre o uso de obras cinematográficas nas instituições de ensino à luz das normas de direitos autorais. O conteúdo, a arte gráfica e as ilustrações foram criados e adequados visualmente, para o Manual se tornar de fácil compreensão, manuseio e acesso, visto que as obras cinematográficas estão presentes nos diversos níveis de ensino das instituições do país.

A figura 02 apresenta as etapas da construção do Manual de orientações.

Figura 2 - Etapas para a elaboração do Manual



Fonte: Autoria própria (2021).

Para melhor compreensão do desenvolvimento da pesquisa como um todo, apresenta-se a estruturação do presente estudo, a seguir.

Quadro 5 - Estruturação do desenvolvimento da pesquisa

Tema: Direitos Autorais e Educação: A Exibição de Obras Cinematográficas no Âmbito das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Roraima		
Objetivo geral: Avaliar a infringência à Lei nº 9.610/98 nas estratégias pedagógicas de exposições de obras cinematográficas no âmbito das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Roraima.		
Objetivos específicos		
Abordar os aspectos da legislação pátria e demais convenções às quais o Brasil seja signatário, pertinentes à temática Direitos Autorais e a possibilidade de exibição de obra cinematográfica em sala de aula, no âmbito das instituições públicas de ensino;	Verificar o nível de conhecimento dos docentes das Instituições de Ensino Superior do Estado de Roraima, relativo ao tema Direito Autoral e a prática pedagógica de exibição de obra cinematográfica em sala de aula, no âmbito das Instituições públicas de ensino;	Elaborar um Manual de Orientações, em formato <i>PDF</i> , visando orientar os docentes, coordenadores e demais interessados quanto ao uso de obras protegidas, em especial, as obras cinematográficas em instituições públicas de ensino do país, à luz dos Direitos Autorais e legislações correlatas.
Metodologias		
Estudo do referencial teórico; Estudo da legislação; Elaboração e análise do referencial teórico.	Elaboração, aplicação e análise do questionário de pesquisa.	Análise dos dados coletados; Elaboração do Manual e realização da pesquisa.
Fontes		
Pesquisa bibliográfica (livros e periódicos científicos nacionais e internacionais); Pesquisa documental (análise de sites de empresas privadas), consulta a órgãos públicos e análise de legislações nacionais e internacionais.	Pesquisa bibliográfica (livros e periódicos científicos nacionais e internacionais); Pesquisa documental (análise de sites de empresas privadas), consulta a órgãos públicos e análises de legislações nacionais e internacionais; Validação do questionário; Aplicação de questionário de pesquisa junto ao público-alvo.	Pesquisa bibliográfica; Pesquisa documental; Resultados do questionário de pesquisa.
Produto: Manual de Orientações		

Fonte: Autoria própria (2021).

O quadro acima demonstra as conexões realizadas entre os objetivos pretendidos, as metodologias aplicadas e as fontes utilizadas para elaboração do presente estudo e confecção do produto tecnológico (Manual).

Por fim, o Manual (Apêndice C) recebeu Ficha Catalográfica emitida pela Biblioteca Central da UFRR e foi registrado na Câmara Brasileira do Livro¹² (CBL), adquirindo o *International Standard Book Number* (ISBN).

O produto tecnológico denominado de “Manual de orientações PROFNIT - UFRR: Direitos autorais e educação: exibição de obra cinematográfica no âmbito das instituições de ensino”, consta registrado com o ISBN: 978-65-00-45531-1.

Após levantamento dos dados da pesquisa, procedeu-se à sistematização dos resultados e discussões, conforme apresentasse na seção a seguir.

¹² Disponível em: <http://cbl.org.br/>

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesta seção, são expostos os resultados e as discussões dos dados coletados no decorrer do estudo, iniciando-se com a apresentação do Estado de Roraima e das Instituições de Ensino Superior (IES) selecionadas para o desenvolvimento do presente estudo. Em seguida são apresentados os dados coletados através do questionário de pesquisa, análise das normas de direitos autorais e das respostas obtidas através das consultas aos órgãos públicos, frente à exibição de obra cinematográfica em instituições de ensino.

4.1 APRESENTAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA E DAS IES-RR

O Estado de Roraima originou-se da instalação da fazenda Boa Vista à margem direita do rio Branco, em 1930. Em decorrência do crescimento populacional no entorno da fazenda, surgiu a Freguesia de Nossa Senhora do Carmo, vinculada à província do Estado do Amazonas e instituída pela Lei Provincial nº 92/1858. Posteriormente, em 09 de julho de 1980, por meio do Decreto Estadual nº 49, a Freguesia de Nossa Senhora do Carmo foi transformada no município de Boa Vista do Rio Branco. Na pretensão de conferir maior autonomia à região, o presidente Getúlio Vargas, por meio do Decreto-Lei nº 5.812/1943, criou o Território Federal do Rio Branco. Ao novo território, agregou parte dos municípios de Moura e Barcelos, que anteriormente pertenciam ao estado do Amazonas. O nome do território foi alterado em 1962, tornando-se Território Federal de Roraima e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, nasceu o Estado de Roraima (SILVA *et al.*, 2020).

A seguir, mapa político administrativo do Estado de Roraima e seus limites.

Figura 3 - Divisão político-administrativa do Estado de Roraima



Fonte: Instituto de Terras e Colonização do Estado e Roraima (2019)

O Estado de Roraima está localizado no extremo norte do Brasil, seu território é de 223.644,530 km² e sua população é estimada em 652.713 habitantes. O Estado possui 15 municípios, sendo Boa Vista a capital. O Estado faz fronteira com os países da República Bolivariana da Venezuela e a República Cooperativista da Guiana e com os Estados brasileiros do Amazonas e Pará (IBGE, 2021).

Em relação à educação superior, verificou-se que atualmente 10 instituições atuam no Estado, segundo dados do Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (E-MEC)¹³, conforme apresenta o Quadro 6.

Quadro 6 - IES públicas e privadas atuantes no Estado de Roraima

Nº	Instituição de Ensino Superior	Sigla	Organização acadêmica	Categoria administrativa
1	Centro Universitário Estácio da Amazônia	Estácio Amazônia	Centro Universitário	Privada com fins lucrativos
2	Claretiano - Faculdade de Boa Vista	Claretiano BV	Faculdade	Privada sem fins lucrativos
3	Faculdade Cathedral	FACES	Faculdade	Privada com fins lucrativos
4	Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil	FACETEN	Faculdade	Privada sem fins lucrativos
5	Faculdade Fecomercio Roraima	FACORR	Faculdade	Privada sem fins lucrativos
6	Instituto de Educação e Inovação	IEDi	Faculdade	Privada com fins

¹³ Disponível em: <https://emec.mec.gov.br/>

Nº	Instituição de Ensino Superior	Sigla	Organização acadêmica	Categoria administrativa
7	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima	IFRR	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia	Pública Federal
8	Unama Faculdade da Amazônia de Boa Vista	UNAMA	Faculdade	Privada com fins lucrativos
9	Universidade Estadual de Roraima	UERR	Universidade	Pública Estadual
10	Universidade Federal de Roraima	UFRR	Universidade	Pública Federal

Fonte: MEC - Sistema E-Mec (2021).

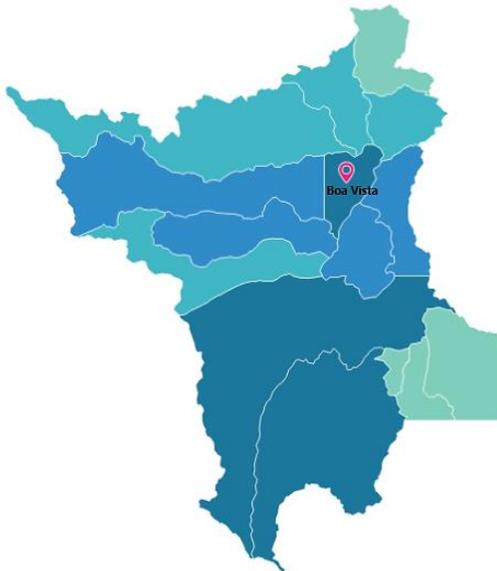
Dentre o universo de IES apresentadas, o presente trabalho compreende tão somente as Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Roraima (Apêndice B), abrangendo o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima (IFRR), Universidade Federal de Roraima (UFRR) e Universidade Estadual de Roraima (UERR).

O IFRR originou-se da extinta Escola Técnica de Roraima que foi implantada em 1986 e iniciou suas atividades em 1987, ofertando à época, apenas 02 cursos técnicos. Em 21 de dezembro de 1989, o Conselho Territorial de Educação, por meio do Parecer nº 26/89, autorizou e reconheceu oficialmente a instituição. Em 1993, por força da Lei Federal nº 8.670, a então Escola Técnica de Roraima foi transformada em Escola Técnica Federal de Roraima (ETFRR), sendo implantados mais 02 cursos técnicos e o ensino fundamental. Em 1994, foi instituído o Sistema Nacional de Educação Tecnológica, que passou a transformar as Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais do Brasil, em Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET), e desta forma, em 2002, a ETFRR foi transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima (CEFET-RR). Em 2008, com a sanção da Lei nº 11.892/2008, foram criados no país os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Deste modo, o CEFET-RR tornou-se o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima (IFRR). A instituição é uma autarquia integrante do Sistema Federal de Ensino, vinculada ao MEC e supervisionada pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec). Tem como missão oferecer educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, com fins de qualificar cidadãos para atuação em setores diversos da economia, com ênfase no desenvolvimento social (IFRR, 2021).

A organização administrativa é estruturada com órgãos colegiados, executivos, de controle e de assessoramento. Atualmente a instituição possui cinco *campi*, que são: *Campus Amajari*, *Campus Boa Vista*, *Campus Boa Vista Zona Oeste*, *Campus Novo Paraíso* e *Campus Bonfim*, distribuídos pelo Estado de Roraima, conforme o mapa a seguir.

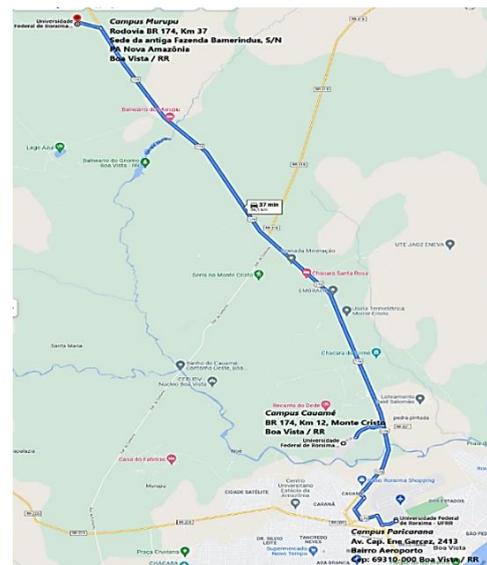
licenciaturas e 01 tecnológico. A instituição desenvolve suas ações em seus três *campi*, que são: *Campus Paricarana*, *Campus Cauamé* e *Campus Murupu*, todos localizados no município de Boa Vista-RR, conforme figuras abaixo (UFRR-2021).

Figura 5 - Mapa do Estado de Roraima e localização do município de Boa Vista-RR



Fonte: IBGE/cidades (2021)

Figura 6 - Localização dos *Campi* da UFRR no município de Boa Vista-RR



Fonte: Google Maps (2021)

O *Campus Paricarana* está localizado na zona urbana e os *Campi Cauamé* e *Murupu* estão localizados na zona rural, todos do município de Boa Vista-RR. O *Campus Paricarana* está localizado na zona norte do município e a sua distância até o *Campus Cauamé* é de 9,2 km. A distância do *Campus Paricarana* para o *Campus Murupu* é 36,1 km, ambos os *campi* da zona rural são acessados via BR 174.

Em agosto de 2001, foi criada a Fundação de Ensino Superior de Roraima (FESUR), por meio do Decreto nº 4.347, com o objetivo de administrar o Instituto Superior de Educação (ISE-RR), o Instituto Superior de Segurança e Cidadania (ISSeC) e o Instituto Superior de Educação de Rorainópolis (ISER).

A UERR é a caçula entre as instituições públicas de ensino superior do Estado de Roraima e foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 91, de 10 de novembro de 2005, sob a forma de fundação pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, financeira, educacional e científica. Tem natureza multicampi e é vinculada à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos (SEED). A administração

superior da UERR é exercida pelo Conselho Universitário e pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

A universidade absorveu os cursos de graduação e pós-graduação do ISE-RR, do ISSeC e do ISER. Seu patrimônio é constituído pela estrutura física, material, financeira e de recursos humanos da FESUR. Tem como objetivo proporcionar formação técnica, científica e cultural, contribuindo para a formação integral do cidadão, a fim de promover o desenvolvimento socioeconômico do estado de Roraima (UERR, 2021).

A universidade possui 05 *Campi*, distribuídos pelo Estado de Roraima, que são: *Campus* Boa Vista, *Campus* Excelência Aplicada à Educação, *Campus* Caracará, *Campus* Rorainópolis e *Campus* São João da Baliza, conforme figura, abaixo.

Figura 7 - Localização dos *Campi* da UERR nos municípios do Estado de Roraima



Fonte: Adaptado do Instituto de Terras e Colonização do Estado e Roraima (2019).

A instituição oferta 24 cursos de graduação, 08 de especialização, 04 de mestrado e 03 de doutorado. Nos *Campi* localizados no município de Boa Vista-RR, a instituição disponibiliza 19 cursos de graduação, sendo 10 cursos na modalidade licenciatura e 09 de bacharelado, todos presenciais.

As citadas instituições constam regularmente cadastradas junto ao Sistema e-MEC, apresentando avaliações de índices e conceitos institucionais, conforme quadro abaixo:

Quadro 7 - Índices das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Roraima

Nº	Instituição de Ensino	Sigla	IGC / ano	CI /ano	CI-EaD / ano
1	Universidade Federal de Roraima	UFRR	4 (2019)	3 (2010)	4 (2019)
2	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima	IFRR	3 (2019)	3 (2017)	-----
3	Universidade Estadual de Roraima	UERR	3 (2019)	-----	-----

Fonte: Sistema E-MEC (2021).

Legenda: IGC: Índice Geral de Cursos, CI: Conceito Institucional e CI-EaD: Conceito Institucional EaD -.

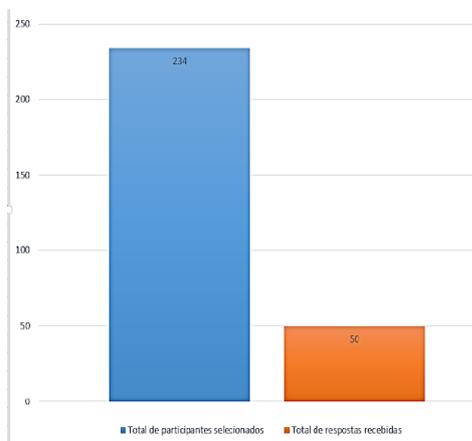
O MEC, através dos indicadores, avalia a qualidade dos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino Superior do Brasil. A escala dos índices e conceitos é valorada de 1 a 5, sendo que as Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado apresentam bons indicadores.

A seguir são apresentados e debatidos os dados coletados através da aplicação do questionário de pesquisa, demonstrando a percepção dos docentes em relação às normas de direitos autorais vigentes no país e o uso de obras cinematográficas nas instituições de ensino.

4.2 DADOS COLETADOS NO QUESTIONÁRIO DE PESQUISA

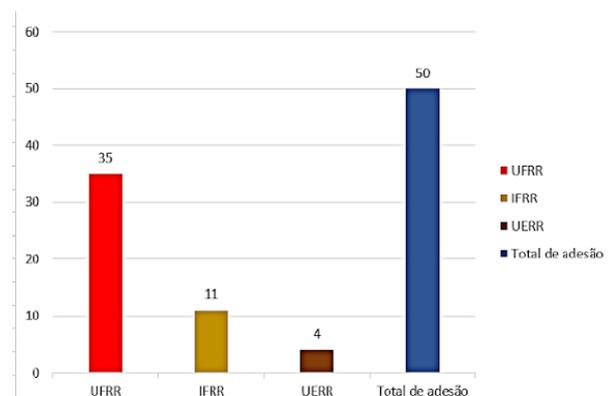
O Questionário de pesquisa foi encaminhado aos 234 docentes pré-selecionados, obtendo-se 50 adesões, conforme Gráficos 01 e 02, expostos a seguir:

Gráfico 01- Quantitativo geral do público-alvo e adesões à pesquisa



Fonte: Elaboração da autora (2021).

Gráfico 02- Quantitativo de adesões à pesquisa por instituição pública de ensino superior do Estado de Roraima



Fonte: Elaboração da autora (2021).

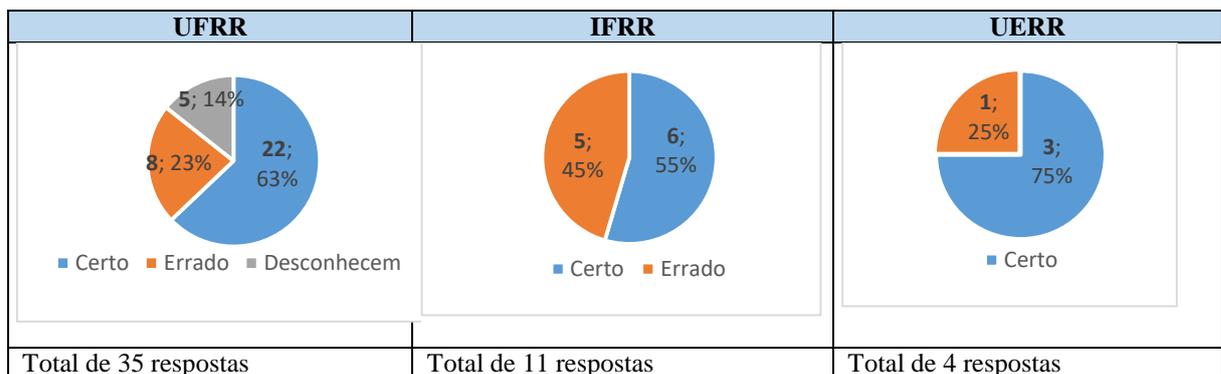
O público-alvo da pesquisa compôs-se de 160 (68,37%) docentes pertencentes ao quadro funcional da UFRR, 57 (24,35%) oriundos do IFRR e 17 (7,26%) da UERR, perfazendo o total de 234 docentes. Deste quantitativo, houve 50 adesões, conforme demonstra o Gráfico 01. Ou seja, 21,36% do público-alvo pretendido participaram do presente estudo.

O Gráfico 02 referenciou apenas as 50 adesões, sendo que 35 (70%) das respostas foram dos docentes vinculados à UFRR, 11 (22%) docentes do IFRR e 04 (8%) docentes do quadro funcional da UERR.

Detalhando a participação dos docentes por cada instituição de ensino, verificou-se que dos 160 professores da UFRR convidados para participarem da pesquisa, 35 (21,87%) aceitaram participar. No IFRR, dos 57 docentes convidados, 11 (19,29%) aderiram à pesquisa. Na UERR, dos 17 docentes convidados, 04 (23,52%) aceitaram contribuir com o presente estudo. Desta forma, em termos percentuais, os docentes da UERR destacaram-se na adesão à presente pesquisa, seguidos dos professores da UFRR e do IFRR.

A primeira parte do questionário tratou sobre Propriedade Intelectual. Perguntou-se aos docentes, se eles conheciam o conceito do termo. Como resposta, foram obtidas as informações abaixo apresentadas:

Gráfico 03 - Propriedade Intelectual - conceituação

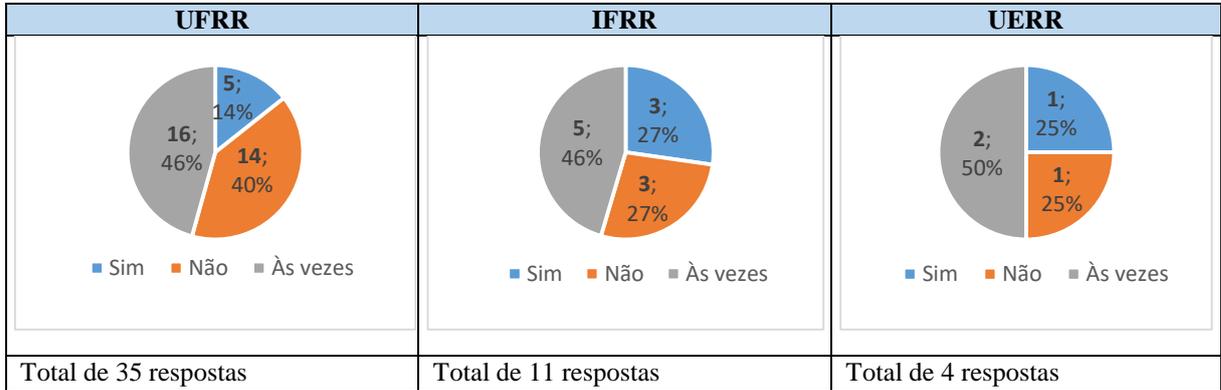


Fonte: Elaboração da autora com base nos dados do questionário de pesquisa (2021).

O Gráfico 03 demonstra que 22 (63%) docentes da UFRR, 06 (55%) docentes do IFRR e 03 (75%) da UERR, acertaram o conceito do tema debatido. Analisando os dados em conjunto, somando o total geral de acertos provenientes dos docentes das três instituições, conclui-se que a maioria, 31 (62%), conhece a conceituação do termo Propriedade Intelectual. Comparando os resultados em termos percentuais, verificou-se que os docentes da UERR apresentaram maior percentual de acerto da questão, em relação aos docentes das outras instituições.

Em seguida, foi perguntado se o tema é constantemente abordado na área de atuação profissional dos docentes, resultando no gráfico a seguir:

Gráfico 04 - Propriedade Intelectual - abordagem do tema na área de atuação profissional

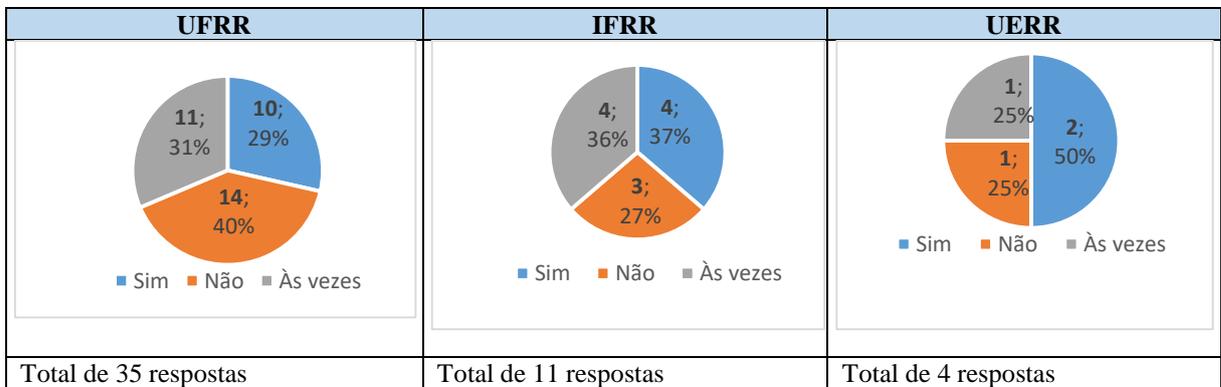


Fonte: Elaboração da autora com base nos dados do questionário de pesquisa (2021).

Observou-se que a maioria dos docentes, ou seja, 16 (46%) da UFRR, 05 (46%) do IFRR e 02 (50%) da UERR, afirmaram que o tema “às vezes” é abordado na sua área de atuação profissional. Analisando-se de forma conjunta, somando-se todos os “sim” manifestados pelos docentes, verificou-se que apenas 09 (18%) dos docentes das três instituições de ensino afirmaram que a temática é abordada na sua área de atuação.

Foi questionado, se os docentes já necessitaram conhecer a temática em debate para executar suas atividades laborais, obtendo-se os dados apresentados no gráfico a seguir:

Gráfico 05 - Propriedade Intelectual - conhecimento do tema para executar atividade laboral



Fonte: Elaboração da autora com base nos dados do questionário de pesquisa (2021).

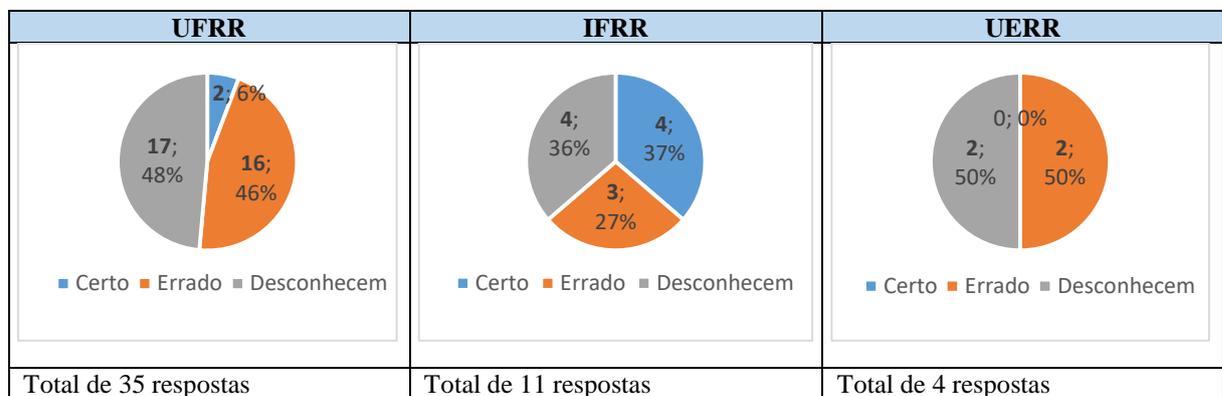
Na UFRR, 14 (40%) docentes informaram não sentir a necessidade de conhecer o tema para realizar alguma atividade profissional.

No IFRR, 04 (37%) docentes afirmaram sentir a necessidade de conhecer o tema para realizar suas atividades laborativas. Na UERR, 02 (50%) dos docentes fizeram a mesma afirmativa. De modo geral, agregando todas as respostas “às vezes”, que totalizaram 16 (32%), com as manifestações de “sim”, que também totalizaram 16 (32%), depreende-se que a maioria, 32 (64%) dos docentes das três instituições, já necessitou conhecer o tema para efetivar ações laborativas.

Como bem assegura Paranaguá e Branco (2009), a propriedade intelectual está integrada a todas as situações experienciadas pelos indivíduos, estando presente nas relações de consumo, no desempenho das atividades profissionais, no entretenimento, entre outras situações corriqueiras do dia a dia. Ou seja, as atividades desenvolvidas no ambiente educacional, tais como a produção de livros, artigos, pesquisas científicas, resumos, resenhas, utilização de conteúdos audiovisuais, entre outras ações, ensejam a necessidade de conhecer noções básicas sobre propriedade intelectual.

O Direito autoral foi a segunda temática abordada no questionário de pesquisa, sendo perguntado aos docentes se conheciam os ramos do direito autoral. Foram obtidos os resultados a seguir apresentados:

Gráfico 06 - Direito Autoral - ramos



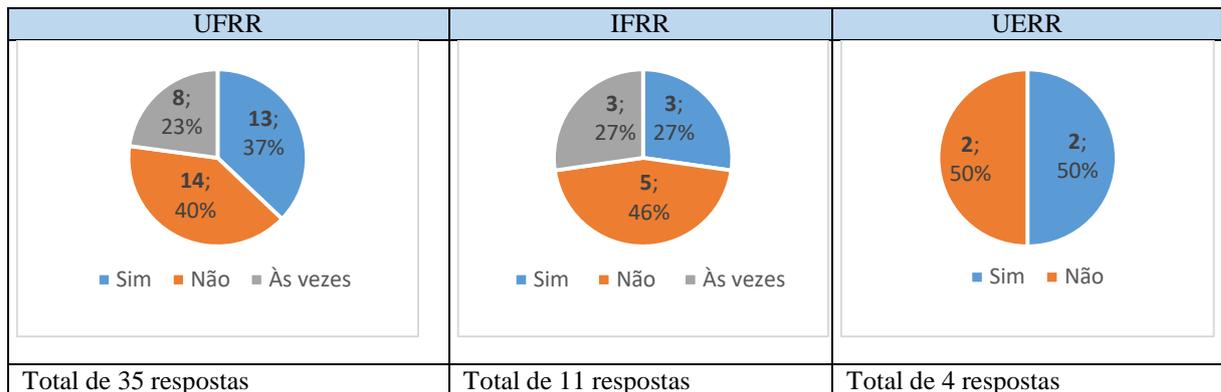
Fonte: Elaboração da autora com base nos dados do questionário de pesquisa (2021).

O Gráfico acima demonstra que 17 (48%) dos docentes da UFRR desconhecem os ramos do direito autoral e 16 (46%) erraram a resposta. Desta forma, observou-se que na UFRR, a maioria dos docentes não conhecem os ramos ou divisões do direito autoral. No IFRR, o gráfico demonstra que o percentual de docentes que “desconhecem” e “acertaram” a questão é bem similar. Na UERR, nenhum docente marcou a resposta certa. Desta forma, subentende-se que a maioria dos docentes não conhecem particularidades básicas do tema em tela. Neste

sentido, o Gráfico 06 demonstra a necessidade de implantação de cursos ou treinamentos pelas instituições de ensino, a fim de capacitar e desenvolver competências em relação à temática.

Em seguida, os docentes foram indagados se já necessitaram conhecer o tema Direito Autoral para executarem suas atividades laborais. No gráfico a seguir, apresentam-se as manifestações dos participantes.

Gráfico 07 - Direito Autoral - conhecimento da temática para executar atividades laborais

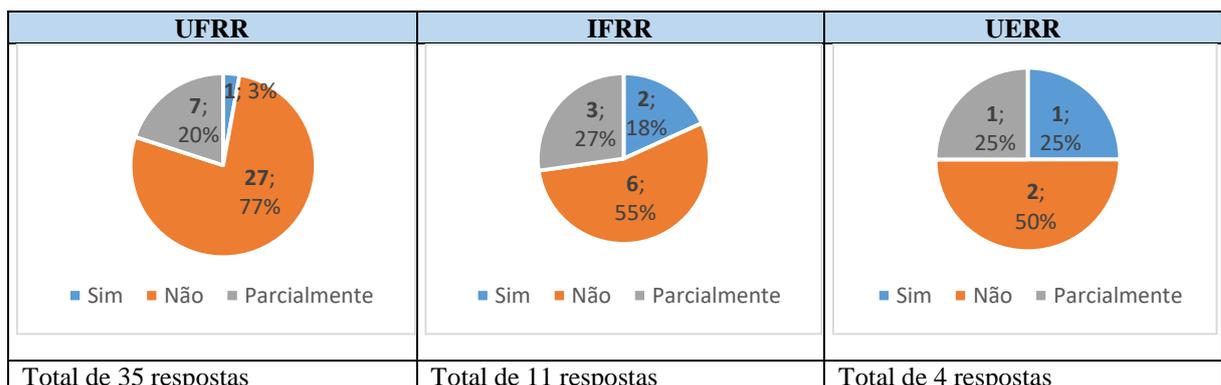


Fonte: Elaboração da autora com base nos dados do questionário de pesquisa (2021).

Observou-se que 14 (40%) docentes da UFRR, 5 (46%) do IFRR e 2 (50%) da UERR afirmaram não sentirem necessidade de conhecer o tema para realizarem suas atividades profissionais. No entanto, agregando todas as respostas “sim” e “às vezes”, percebeu-se que a maioria dos docentes, já necessitaram em algum momento conhecer o tema para a realização de alguma atividade laborativa.

Em seguida, os docentes foram questionados se conheciam as limitações aos direitos autorais, expressas nos arts. 46, 47 e 48 da LDA. Obtendo as respostas apresentadas no gráfico abaixo.

Gráfico 8 - Direito Autoral - conhecimento das limitações



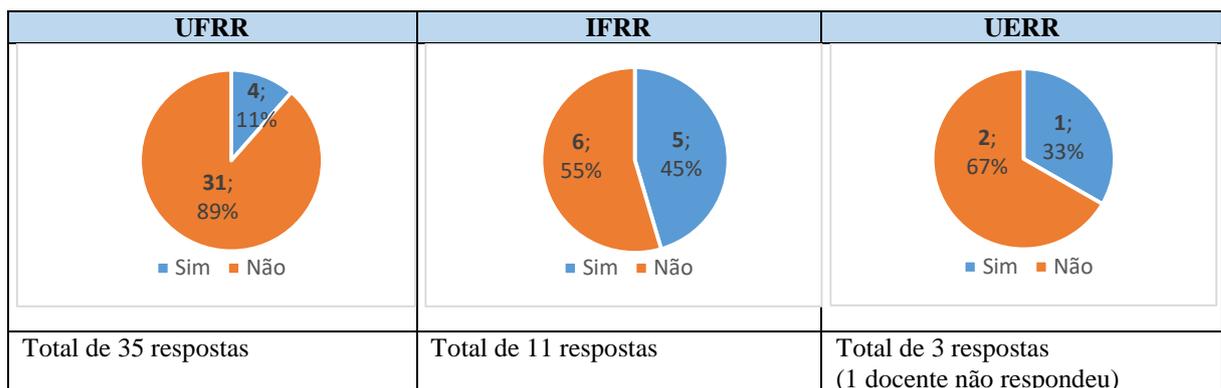
Fonte: Elaboração da autora com base nos dados do questionário de pesquisa (2021).

De acordo com as informações apresentadas no Gráfico 08, apurou-se que 27 (77%) docentes da UFRR, 06 (55%) do IFRR e 02 (50%) da UERR, “não” conhecem as limitações aos direitos autorais. Desta forma, percebe-se que a maioria dos participantes da pesquisa não conhecem as limitações de uso de obras protegidas pela LDA.

A análise deste quesito reforçou a necessidade de implementação de curso de capacitação em relação ao tema, visando promover a formação continuada dos docentes, como também, prevenindo o uso irregular de obras protegidas por direitos autorais, nas instituições de ensino do Brasil.

Questionou-se ainda, se os docentes receberam recomendações ou treinamentos sobre direitos autorais na instituição de ensino à qual constam vinculados. O Gráfico 09, apresenta as manifestações expressas.

Gráfico 09 - Direito Autoral - recebimento de recomendação ou treinamento

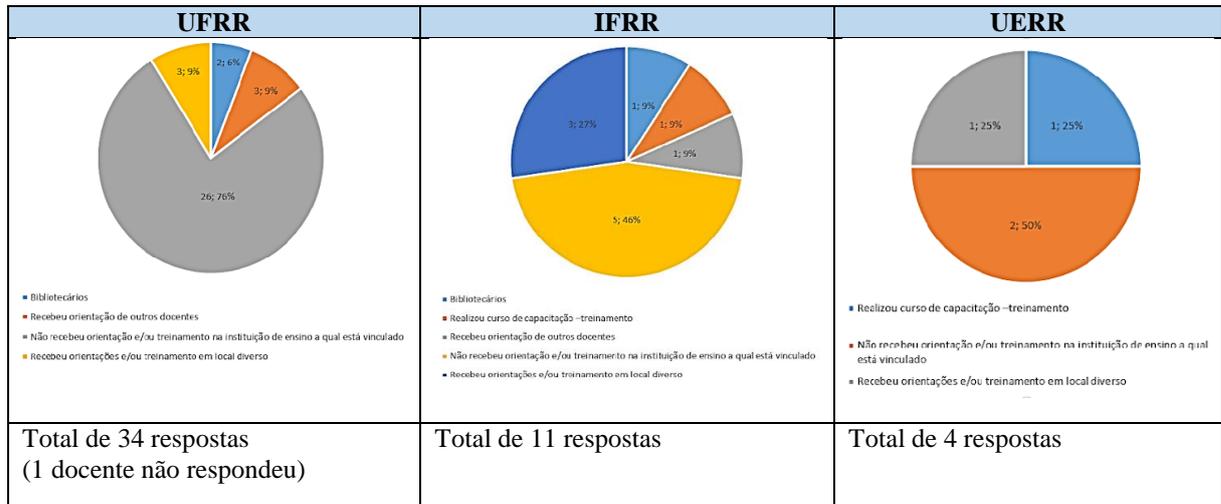


Fonte: Elaboração da autora com base nos dados do questionário de pesquisa (2021).

Segundo o gráfico acima, 31 (89%) docentes da UFRR, 06 (55%) docentes do IFRR e 02 (67%) docentes da UERR, expressaram não terem recebido recomendações ou treinamentos sobre direito autoral na instituição à qual constam vinculados. Essa percepção corrobora potencializando a necessidade de implantação de curso de capacitação sobre os temas abordados, dada sua importância para o desenvolvimento de atividades laborais rotineiras.

Por conseguinte, no caso dos docentes que declararam ter recebido recomendação ou treinamento sobre direitos autorais, questionou-se ainda, quem ou qual setor forneceu as orientações. Obtendo-se os dados, a seguir:

Gráfico 10 - Direito Autoral - setor ou servidor que forneceu recomendação ou treinamento



Fonte: Elaboração da autora com base nos dados do questionário de pesquisa (2021).

Na UFRR, 26 (76%) dos docentes informaram não ter recebido orientações ou treinamentos, sobre Direitos Autorais por parte da instituição. Dentre os docentes que afirmaram ter recebido algum tipo de orientação, 03 (9%) receberam orientações/treinamentos em local diverso da instituição, 03 (9%) receberam orientações de outros docentes e 02 (6%) receberam orientações de bibliotecários da UFRR.

Com relação aos docentes do IFRR, 05 (46%) informaram não ter recebido orientações/treinamentos sobre o tema na instituição. Dentre os docentes que afirmaram ter recebido algum tipo de orientação, 03 (27%) afirmaram que receberam orientações/treinamentos em local diverso da instituição, 01 (9%) afirmou que recebeu orientações de bibliotecários do IFRR, 01 (9%) informou que recebeu orientações de outros docentes e apenas 01 (9%) manifestou ter realizado curso de capacitação/treinamento na instituição, sobre o tema abordado.

Na UERR, 02 (50%) docentes informaram não ter recebido orientações/treinamentos sobre o tema na instituição, 01 (25%) alegou que recebeu orientação/treinamento em local diverso da instituição e apenas 01 (25%) afirmou que realizou curso de capacitação/treinamento na UERR. Como resultado, verificou-se que a maioria dos participantes da pesquisa não receberam recomendações ou treinamentos sobre a temática, na instituição à qual constam vinculados.

Os dados coletados no supramencionado gráfico, corroboram com as informações prestadas no Gráfico 09, ou seja, a maioria dos docentes afirmaram não terem recebido

recomendações ou treinamentos, sobre direitos autorais, nas instituições à qual estão vinculados.

Nesta perspectiva, analisado o Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) da UFRR, observou-se listados os temas “Aplicar e desenvolver habilidades e competências relacionadas à Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação” e “Entender conhecimentos sobre Propriedades e Patentes”, como possíveis cursos a serem ofertados aos servidores da instituição no ano de 2021 (PDP-UFRR, 2021).

Para fins de esclarecimento, o PDP é um documento elaborado em coletividade, visando atender as necessidades de capacitações dos servidores docentes e técnicos administrativos da instituição, segundo as demandas apresentadas ou interesse administrativo (PDP-UFRR, 2021).

O Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) do IFRR abordou como necessidade de capacitação o tema: “Compreender a relação entre Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologias para o cumprimento e zelo da política de inovação institucional”, direcionado a todos os servidores da instituição (PDP-IFRR, 2021).

Já a UERR, através do Departamento de Desenvolvimento Humano e Social - (DDHS) informou que a instituição não possui Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP). No entanto, relatou que, em fevereiro de 2021, realizou levantamento de necessidade de treinamento junto aos seus servidores, e que o Planejamento Anual da instituição está em construção (DDHS-UERR, 2022).

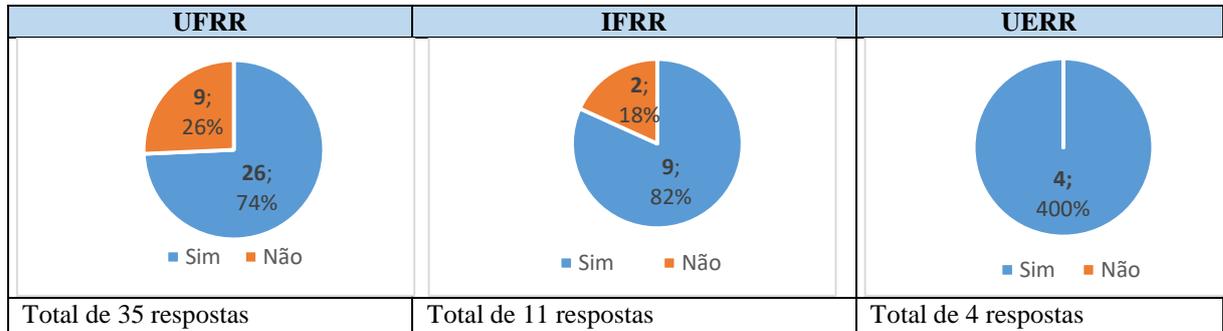
De modo geral, as instituições de ensino realizaram levantamento de necessidade de capacitação junto aos seus servidores e os cursos são realizados conforme a contratação de profissional capacitado na área demandada e planejamento interno institucional. Os servidores podem ainda capacitar-se utilizando a Plataforma eletrônica da Escola Nacional de Administração Pública (Enap), inscrevendo-se em cursos e formações de seu interesse.

Amorim-Borher *et al.*, (2009) defendem a importância do ensino e pesquisa em propriedade intelectual e argumentam a necessidade da promoção de capacitações de recursos humanos, nos diversos setores da sociedade, entre eles, nas universidades, com fins de viabilizar a disseminação do conhecimento, desenvolvimento tecnológico, econômico e social, podendo as capacitações serem ofertadas desde cursos de curto prazo, até a viabilização de programas de pós-graduação, como é o caso, dos Mestrados Profissionais em Propriedade Intelectual e Inovação, desenvolvidos atualmente no país.

A temática “Práticas Pedagógicas” foi a terceira categoria de assunto abordado no questionário de pesquisa. Inicialmente os docentes foram questionados se exibem ou já

exibiram obras cinematográficas em sala de aula, obtendo-se os resultados a seguir apresentados:

Gráfico 11 - Prática pedagógica - exibição de obra cinematográfica em sala de aula



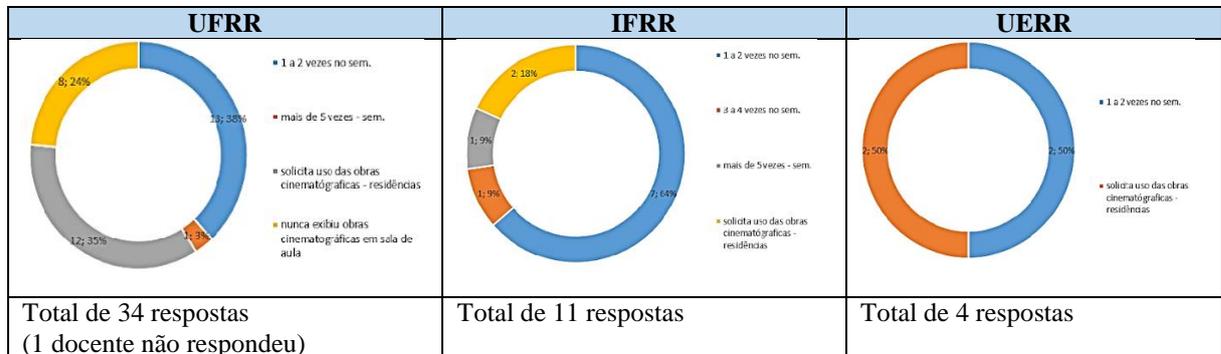
Fonte: Elaboração da autora com base nos dados do questionário de pesquisa (2021).

O quantitativo de 26 (74%) docentes da UFRR, 09 (82%) do IFRR e 04 (100%) da UERR, afirmaram que exibem ou já exibiram obras cinematográficas em sala de aula. A partir desse resultado, constata-se que a maior parte dos docentes, em algum momento do desenvolvimento de ações educacionais, já exibiram obras cinematográficas em suas salas de aula.

A pesquisa constatou que esta prática também já foi utilizada por docentes da Universidade Federal de Brasília (UnB). SANTOS e NORO, 2013 apresentam relatos do uso de filmes como recurso pedagógico na disciplina de Neurofarmacologia, do curso superior de Enfermagem e em outros cursos da área da saúde e na pós-graduação. Ação semelhante, realizou Maestrelli e Ferrari (2006) quando da utilização do filme “Óleo de Lorenzo” como recurso educacional, para ministrar aulas no curso de Embriologia e Genética, na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), assim como fazem outros docentes, em diversas instituições e cursos, de níveis variados de ensino do país.

Retomando a análise dos dados coletados, os docentes foram indagados sobre a frequência que exibem obras cinematográficas em sala de aula. Resultados conforme o gráfico, a seguir:

Gráfico 12 - Prática pedagógica - frequência de exibição de obra cinematográfica em sala de aula



Fonte: Elaboração da autora com base nos dados do questionário de pesquisa (2021).

Na UFRR, 13 (38%) docentes afirmaram que exibem obras cinematográficas de 01 a 02 vezes no semestre, 01 (3%) docente relatou exibir filmes mais de 05 vezes durante o semestre letivo. Dentre os docentes que afirmam não exibir obras cinematográficas em sala de aula, 12 (35%) informaram que solicitam aos alunos que assistam as obras em suas residências e 08 (24%) afirmaram que nunca exibiram filmes em sala de aula.

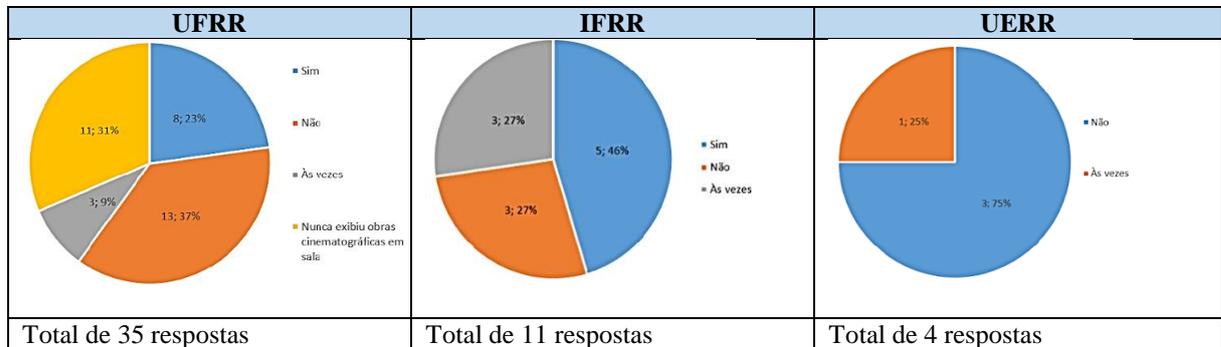
Agregando as manifestações “solicitam que os discentes assistam às obras em suas residências” e os que informam “nunca exibirem filmes em sala de aula”, sobressaiu o entendimento de que a maior parte dos docentes da UFRR não exibem filmes em sala de aula da instituição, dados estes, que contrapõem parcialmente os resultados apresentados no Gráfico 11.

No IFRR, 07 (64%) docentes declararam que exibem obras cinematográficas de 01 a 02 vezes no semestre, 01 (9%) afirmou que exibe de 03 a 04 vezes e 01 (9%) relatou que exibe mais de 5 vezes no semestre. Desta forma, concluiu-se que a maioria dos docentes do IFRR realizam exibições de filmes em sala de aula.

Na UERR, 02 (50%) docentes afirmaram exibir obras cinematográficas em sala de aula de 01 a 02 vezes no semestre e 02 (50%) docentes informaram solicitar que os alunos assistam às obras em suas residências. Os dados demonstrados pela UERR destoam parcialmente da afirmação apresentada no Gráfico 11, no qual os 04 (100%) docentes afirmaram que exibem ou já exibiram obras cinematográficas em suas salas de aula.

Os docentes foram questionados se o seu Plano de Aula era avaliado, autorizado ou recebia sugestões da Coordenação do Curso, quando da prática de exibição de obras cinematográficas em sala de aula. Respostas conforme Gráfico 13:

Gráfico 13 - Prática pedagógica - avaliação do plano de aula pela coordenação do curso quando da exibição de obra cinematográfica em sala de aula



Fonte: Elaboração da autora com base nos dados do questionário de pesquisa (2021).

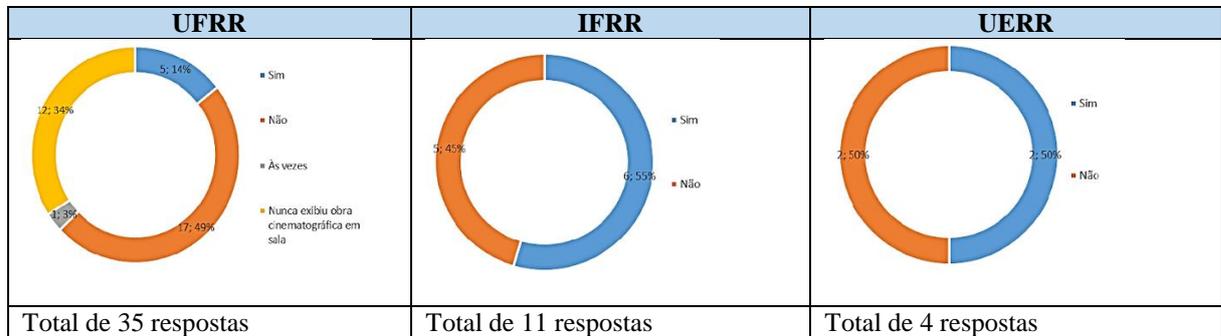
Na UFRR, 13 (37%) docentes informaram não ter recebido orientações da Coordenação ou setor similar, sobre a exibição de obra cinematográfica em sala de aula, 08 (23%) relatam ter recebido orientações e 03 (9%) afirmaram que “às vezes” recebem orientações quanto à situação em tela. O quantitativo de 11 (31%) docentes relataram “que nunca exibiram filmes em sala de aula”.

No IFRR, associando as “afirmações de recebimento de orientações”: 05 (46%), com as manifestações de “às vezes”: 03 (27%), observou-se que a maioria dos docentes já receberam orientações por parte da Coordenação ou setor similar, quando da exibição de obras cinematográficas em sala de aula.

Na UERR, 03 (75%) docentes relataram não ter recebido orientações quando da exibição de obras cinematográficas em sala de aula e 01 (25%) informou que “às vezes” recebe orientações neste sentido.

Os docentes foram questionados se, no momento do planejamento para exibição de obras cinematográficas em sala de aula, verificam se a obra consta em domínio público ou necessita de pagamento de retribuições a título de direitos autorais. Obtendo-se as respostas apresentadas no gráfico abaixo:

Gráfico 14 - Prática pedagógica - exibição de obra cinematográfica em sala de aula, verificação de domínio público ou necessidade de retribuição a título de direitos autorais



Fonte: Elaboração da autora com base nos dados do questionário de pesquisa (2021).

Na UFRR, 17 (49%) docentes informaram que não buscam verificar se a obra cinematográfica que pretendem exibir consta em domínio público ou se necessita de pagamento de licenças a título de direitos autorais, 5 (14%) informaram realizarem tal verificação e 12 (34%) docentes afirmaram “que nunca exibiram obra cinematográfica em sala de aula”.

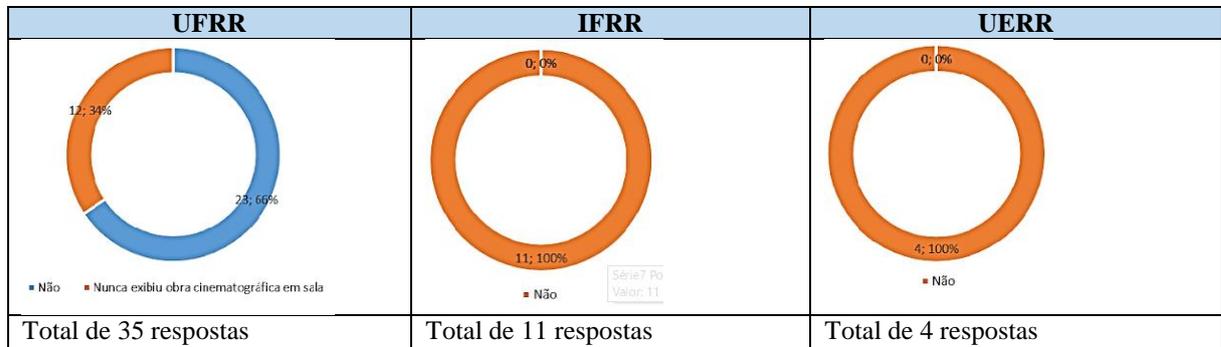
No IFRR, 6 (55%) docentes informaram que buscam verificar se a obra cinematográfica está em domínio público ou se necessitam de pagamento de licenças, e 5 (45%) afirmaram não realizarem tal ação.

Na UERR, 2 (50%) docentes informaram que buscam verificar se a obra já caiu em domínio público ou se necessitam de pagamento de licenças, e 2 (50%) informaram não realizarem tal ação.

De acordo com os dados, verificou-se que um percentual considerável de participantes da pesquisa não buscam verificar se a obra cinematográfica que pretendem exibir em sala de aula, constam em domínio público ou necessitam de recolhimento de taxa, em prol dos detentores de direitos autorais. Esta percepção, reacendem a necessidade de conhecerem sobre as limitações aos direitos autorais e o prazo de proteção conferida as obras audiovisuais e cinematográficas, estabelecidas pela LDA.

Os participantes da pesquisa, ainda foram questionados se cobravam ingressos ou qualquer outro tipo de taxa, quando da exibição de obras cinematográficas em sala de aula, obtendo-se as manifestações, a seguir.

Gráfico 15 - Prática pedagógica - exigência de ingresso para a exibição de obra cinematográfica em sala de aula



Fonte: Elaboração da autora com base nos dados do questionário de pesquisa (2021).

Na UFRR, 23 (66%) docentes informaram não cobrar ingresso ou qualquer tipo de taxa, quando da exibição de obra cinematográfica em sala de aula e 12 (34%) docentes afirmaram que “nunca exibiram filme em sala de aula”.

Os docentes vinculados ao IFRR e à UERR foram unânimes ao informar que não cobravam qualquer tipo de vantagem financeira quando da exibição das mencionadas obras, nas suas respectivas instituições.

Segundo os dados coletados, concluiu-se que os docentes exibidores de obras cinematográficas em sala de aula, não exigem qualquer tipo de proveito econômico. Essa percepção reafirma o comum entendimento de que as obras são utilizadas apenas para fins educacionais. A presente constatação é útil para fortalecer os movimentos de acesso livre às obras protegidas em prol do desenvolvimento educacional, acesso à cultura e à informação.

Na primeira questão aberta, foi perguntado aos docentes se teriam conhecimento da existência de projetos de exibição de obras cinematográficas em suas instituições de ensino e, caso existindo, qual o nome do projeto.

Na UFRR, apenas 20 docentes responderam o questionamento, sendo que 08 relataram desconhecer a existência, 04 informaram que não existe e 08 docentes comunicaram que existia um projeto de extensão denominado Cinema ao Meio Dia, de autoria e execução da Biblioteca Central-UFRR.

No IFRR, apenas 09 docentes responderam a questão, sendo que 03 informaram que não existia projeto de exibição de obras cinematográficas na instituição. No entanto, os outros 06 respondentes relataram a existência de projetos de extensão e ações voltadas para o ensino médio, sendo mencionados os seguintes projetos: a) Ciclo de Filmes do Projeto de Extensão

Cine Neabi - Multiplicando Olhares; b) II Mostra de Cinema IFRR (curtas produzidos por discentes e; c) Cine Diversidade.

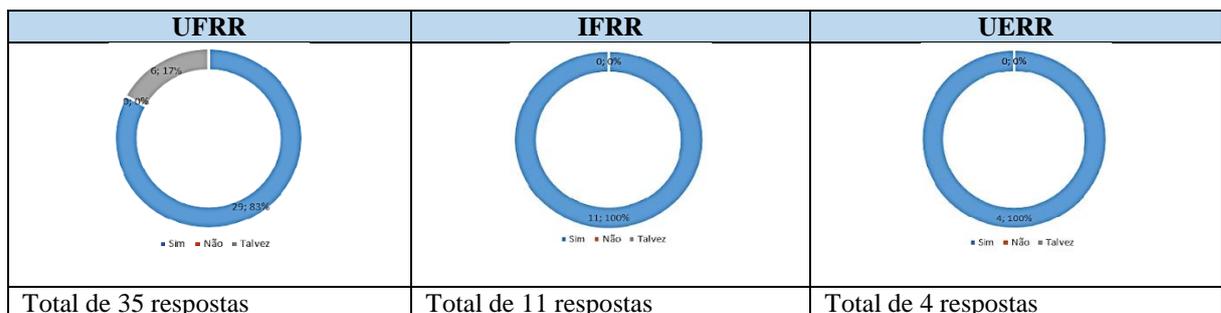
Na UERR, apenas 02 docentes responderam o questionamento, sendo que 01 informou que existe, porém não recorda a nomenclatura do projeto e o outro respondente informou desconhecer a existência desse tipo de ação na instituição.

Por conseguinte, a segunda questão aberta indagava se o docente já teve ou conheceu algum docente que teve problema administrativo ou jurídico, por exibir obras cinematográficas em sala de aula ou em outros espaços da instituição de ensino.

Na UFRR, apenas 12 docentes responderam o questionamento, no IFRR 04 docentes responderam e na UERR, somente 02 docentes se manifestaram, sendo que todos os respondentes relataram que nunca tiveram problemas e que também desconhecem demandas administrativas ou judiciais envolvendo os demais colegas.

Por fim, os docentes foram questionados se consideravam importante a prática de exibição de obras cinematográficas em sala de aula ou espaços afins da instituição, para fins de desenvolvimento de atividades educacionais, obtendo-se as manifestações a seguir:

Gráfico 16 - Prática pedagógica - a importância da exibição de obras cinematográficas em sala de aula, para fins de desenvolvimento de atividades educacionais



Fonte: Elaboração da autora com base nos dados do questionário de pesquisa (2021).

Na UFRR, 29 (83%) docentes consideram importante a estratégia pedagógica de exibição de obras cinematográficas em sala de aula ou em espaços afins da instituição, para o desenvolvimento de atividades educacionais e 06 (17%) opinaram que “às vezes” é importante. Todos os respondentes vinculados ao IFRR e à UERR consideram importante a debatida estratégia pedagógica. Conclui-se que a maioria dos participantes da pesquisa consideram importante o uso de obras cinematográficas, para o desenvolvimento de atividades educacionais.

Assim, é perceptível que a implementação do uso dessas tecnologias audiovisuais como recurso educacional agrega benefícios positivos no desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem (MODRO, 2006; SETTON, 2011; CHAMPOUX, 1999; WEGNER, 1977; MAESTRELLI; FERRARI, 2006; SANTOS; NORO, 2013).

4.3 ANÁLISE DAS NORMAS DE DIREITOS AUTORAIS E DAS RESPOSTAS OBTIDAS ATRAVÉS DE CONSULTAS A ÓRGÃOS PÚBLICOS FRENTE À EXIBIÇÃO DE OBRAS CINEMATOGRAFICAS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

O direito de autor é amplamente resguardado em convenções, tratados e acordos internacionais, como também é amparado na Carta Magna e regulado infraconstitucional pela Lei nº. 9.610/98. As obras cinematográficas são expressamente contempladas neste arcabouço legal de proteção e a sua exibição em estabelecimento de ensino não é permitida, salvo, se o sujeito exibidor tenha adquirido licença, autorização do titular do direito autoral ou a obra conste em domínio público, requisitos esses estabelecidos na LDA (Brasil, 1998, art. 7º, 29, 44, 45 e 46).

Nessa perspectiva, frisa-se a alteração da LDB, através do acréscimo do § 8º, do art. 26, da Lei nº. 13.006/2014, que estabeleceu que “a exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 02 (duas) horas mensais” (BRASIL, 2014).

Neste Ponto, destaca-se que a obra cinematográfica brasileira caracteriza-se como produzida por empresa brasileira, constituída e gerenciada sob as leis nacionais, registrada na Agência Nacional do Cinema (ANCINE), sendo utilizadas para sua produção, quantidades específicas de artistas e técnicos brasileiros, ou residentes no país há mais de 05 anos, podendo as empresas brasileiras associarem-se a empresas de outros países para a realização da produção, respeitadas as porcentagens mínimas de titularidade (BRASIL, Medida Provisória nº 2.228-1/2001, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso V, do art. 1º).

A LDB incentiva o uso de filmes de produção nacional e caso sejam produzidos com recurso público ou renúncia fiscal, devem observar o art. 27 da Medida Provisória nº. 2.228-1/2001, que estabelece:

As obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos públicos ou renúncia fiscal, após decorridos dez anos de sua primeira exibição comercial, poderão ser exibidas em canais educativos mantidos com recursos públicos nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e nos canais referidos nas alíneas "b" a "g" do inciso I do art. 23 da Lei no 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e em estabelecimentos públicos de ensino, na forma definida em regulamento, respeitados os contratos existentes.

O supramencionado dispositivo apresenta-se com a intenção de efetivar a exibição de obras cinematográficas brasileiras produzidas com recuso público ou renúncia fiscal, em estabelecimento público de ensino, observando o lapso temporal de 10 anos de sua primeira exibição comercial e a necessidade de regulamentação.

Consta frisar que a ANCINE, apenas em 11 de agosto de 2020, lançou a Notícia Regulatória nº. 8-E/2020, informando aos agentes do mercado audiovisual e aos demais setores da sociedade, a sua intenção de regulamentar o art. 27 da Medida Provisória nº. 2.228/01, para que o dispositivo possa surtir efeito legal, observando os contratos já existentes e a Lei nº. 9.610/98.

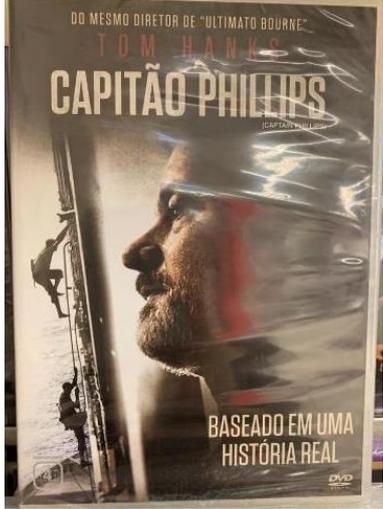
Por conseguinte, em 28 de agosto de 2020, a ANCINE comunicou a abertura de Aviso de Consulta Pública para avaliar os impactos advindos desta regulamentação. A consulta encerrou em 04 de novembro de 2020 e ainda não foram apresentados os resultados da manifestação.

Desta forma, o ato de exibir filmes nacionais em estabelecimento público de ensino, mesmo que produzidos com recurso público, deve aguardar a regulamentação do art. 27 da Medida Provisória nº. 2.228/01. Ou seja, o uso de obras cinematográficas brasileiras consta sujeito às normas estabelecidas pela LDA.

Registra-se ainda, que as obras cinematográficas apresentam no verso de suas capas, advertências de uso. A seguir, são apresentados dois exemplos:

Quadro 8 - Informações constantes no verso das capas de obras cinematográficas

Nº	Capa de obra cinematográfica	Verso de obra cinematográfica / Advertência
1		 <p>“Todos os direitos reservados. Advertência: Licenciado somente para o uso doméstico. Proibido qualquer outra forma de exibição.” (Trecho de texto extraído da imagem acima).</p>

Nº	Capa de obra cinematográfica	Verso de obra cinematográfica / Advertência
2		 <p data-bbox="722 703 1394 819">“Todos os direitos reservados. Atenção: Apenas para exibição privada. Exibições públicas por meios eletrônicos e a reprodução deste disco são violações da lei e passíveis de punição.” (Trecho de texto extraído da imagem acima).</p>

Fonte: Filme 1: Senna: O Brasileiro, O Herói, O Campeão. Direção: Asif Kapadia (2010).

Filme 2: Capitão Phillips. Diretor: Paul Greengrass (2013).

De modo geral, interpreta-se que a exibição de obra cinematográfica é restrita ao ambiente doméstico ou privado e depreende-se que as advertências são fundamentadas nas normas de direitos autorais vigentes.

Neste contexto, debate-se a atuação de empresas licenciadoras de obras cinematográficas e demais conteúdos audiovisuais no Brasil, que se apresentam como representantes de organizações globais de produtores e distribuidores e, com base nas normas da LDA informam que é necessária a aquisição de licença para uso de obras cinematográficas fora do domicílio residencial. No quadro abaixo constam algumas empresas licenciadoras, representações e seus endereços em páginas eletrônicas.

Quadro 9 - Empresas Licenciadoras de filmes e demais conteúdos audiovisuais

Nº	Empresas Licenciadoras	Estúdios - Representações	Página eletrônica
1	ALDA - Aliança de Direitos Audiovisuais LTDA	Paramount, Walt Disney, Universal, Fox Films, MGM, Miramax, Pixar, Warner Bros, National Geographic TV & Film, Discovery Channel Vídeo, Dreamworks, Twentieth Century Fox entre outras empresas. Representa mais de 600 produtores	https://www.aldabrasil.com/
2	Filmbankmedia	20th Century Fox, Fox Networks Group, Sony Pictures, Disney, Cirque Du Soleil, Eros International e Warner Bros- mais de 3.000 filmes	https://br.filmbankmedia.com/
3	BV Consultoria, Licenciamentos e Representações LTDA	Warner Brós, Sony Pictures, The Walt Disney Company, 20th Century Studios, Filmbankmedia, Imagem Filmes, Europa Filmes, Califórnia Filmes.	http://www.bvlicenciamentos.com.br/

Nº	Empresas Licenciadoras	Estúdios - Representações	Página eletrônica
4	Sato Company	Filmes diversos, séries e produções japonesas.	https://sato.tv.br/
5	A2 Filmes	Filmes diversos.	http://www.a2filmes.com.br/licensing.html
6	Elo Company	Com parcerias de produção internacional e produções realizadas com Nat Geo Latam, History Channel, RedeTV, Trace TV e Warner Bros, dentre outros.	https://elocompany.com/pt_br/

Fonte: Autoria própria elaborado com dados das páginas eletrônicas supracitadas (2021).

Dentre as empresas apresentadas, destacou-se a Aliança de Direitos Audiovisuais LTDA (ALDA) que se apresenta como representante exclusiva da *Motion Pictures Licensing Corporation* (MPLC) e da Entidade de Gestão para o Setor Audiovisual (EGEDA), grandes organizações globais de licenciamento audiovisual. A ALDA informa que representa mais de 600 estúdios de cinemas, produtores renomados e independentes em todo o mundo, sendo em âmbito nacional a maior empresa de representação nesse ramo.

A empresa foi constituída em 2018, fruto da fusão entre a MPLC Brasil Empresa Brasileira de Autorização de Uso de Audiovisual Eireli e a Films Management Internacional do Brasil Produções LTDA, encontrando-se cadastrada e ativa junto à Receita Federal do Brasil como gestora de ativos das atividades cinematográficas e audiovisual (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2021).

A ALDA informa ser associada à Câmara de Comércio Indústria e Serviços - Brasil (CISBRA) e à Câmara de Comércio e Indústria do Estado do Rio de Janeiro (CAERJ), como representante dos direitos de licenciamento no território nacional, dos direitos autorais de obras audiovisuais, com autorização e licença para a exibição pública. Estes requisitos se amoldam às disposições do § 1º, do art. 50, que trata do registro da cessão total ou parcial dos direitos de autor, em Cartórios de Títulos e Documentos e ao art. 97 e seguintes do Título VI: “Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos” que versa sobre o exercício, defesa dos direitos, associações, filiações, atividade de cobrança, habilitação perante órgão da Administração Pública Federal, entre outras providências, ambos os dispositivos, expressos na LDA.

As empresas licenciadoras e distribuidoras de obras cinematográficas e demais conteúdos audiovisuais para atuarem regularmente no Brasil, devem seguir as normatizações estabelecidas pela LDA, pela Medida Provisória nº. 2.228-1/2001, pelo Decreto nº. 9.574/2018 e demais normativas estabelecidas pela ANCINE.

Destaca-se que a ANCINE foi criada pela Medida Provisória nº. 2228-1, tendo como atribuições o fomento, a regulação e a fiscalização do mercado do cinema e do audiovisual no Brasil e é uma autarquia vinculada ao Ministério do Turismo, conforme estabelece a alínea “b”, do inciso XV, art. 1º do Decreto nº. 10.108/2019.

Com relação à exibição de obras cinematográficas, a ALDA informa que é proibida a exibição pública de filmes fora do âmbito domiciliar e oferece o serviço de licenciamento de filmes e demais conteúdos audiovisuais através da comercialização da “Licença Guarda-Chuva” e da “Licença Título por Título”. A empresa ainda, lista os locais que necessitam de licença para a exibição de filmes, dentre eles encontram-se Bibliotecas, Centros Culturais, Cineclubes, Salas de Vídeo, Universidades, entre outros locais (ALDA, 2021).

Desta forma, observou-se que a ALDA e outras empresas atuantes no ramo gerenciador de conteúdo audiovisual, fundamentadas em dispositivos da LDA, enfatizam a proibição de exibições públicas de obras cinematográficas e comercializam licenças de uso, cabendo ao interessado em exibir publicamente as obras cinematográficas, o dever de procurar o representante legal da obra, para efetuar aquisição de licença. As empresas licenciadoras destacadas, não informam em suas páginas eletrônicas como é realizada a fiscalização de uso das obras por elas licenciadas no Brasil.

Com o intuito de ratificar ou contrapor os resultados obtidos na análise das normas de direito autoral, frente à ação de exibição de obras cinematográficas em instituições públicas de ensino superior do país, optou-se por solicitar perante a AGU e MEC, informações sobre o tema.

Preliminarmente, destaca-se a resposta proferida pelo advogado da União, lotado na DECOR/CGU/AGU, informando que no âmbito do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União não há precedentes a respeito da temática (BRASIL, 2021). (Anexo D).

Em seguida, a solicitação de informação foi encaminhada para a Consultoria Jurídica junto ao MEC, que informou a necessidade de cadastro da referida solicitação na página eletrônica Fala.BR – “Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, da Controladoria-Geral da União”, utilizando o ícone “Acesso à Informação” (<https://falabr.cgu.gov.br/Manifestacao/ConsultarManifestacaoCidadao.aspx>). Feito isto, a solicitação gerou o Protocolo NUP nº 23546.060663/2021-54.

Por conseguinte, a plataforma Fala.BR encaminhou a solicitação para o Ministério do Turismo (MTur), que respondeu a demanda com o Ofício nº

15/2021/CGDIP/DEPRG/SNDAPI/GABI/SNDAPI/SECULT - Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual (Anexo E), afirmando que:

Assim, considerando que (i) a exibição audiovisual, ainda que realizada para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não se enquadra nas limitações previstas no Capítulo IV da LDA e (ii) a ausência de finalidade lucrativa da utilização da obra não interfere na obrigatoriedade de autorização prévia e pagamento de direitos autorais, a exibição de obra cinematográficas (filmes e documentários) em sala aula, nas Instituições Públicas Federais de Ensino Superior do Brasil, depende de licenciamento prévio, dispensando tal autorização somente a utilização de obras em domínio público (COORDENADORA-GERAL DE ACOMPANHAMENTO, DIFUSÃO E PROMOÇÃO - MINISTÉRIO DO TURISMO, 2021).

Portanto, segundo o entendimento do órgão competente, fica claro que não é permitido o uso de obras cinematográficas sem a devida autorização, mesmo que utilizada para fins educacionais em instituições de ensino. Ou seja, a proibição não é algo exclusivo da lei específica e corrobora com o entendimento de Valente, Pavarin e Luciano (2019), ao afirmarem que analisando a letra da LDA, não pode o professor exibir e discutir um DVD em sala de aula, pois a exibição de audiovisual não consta contemplada no art. 46 da LDA. Na mesma percepção, Branco (2015, p. 04) assevera que “pelos termos da LDA, um filme que não esteja em domínio público não pode ser exibido em sala de aula”.

As limitações expressas pela LDA podem intervir diretamente no desenvolvimento da educação integral e na qualidade do ensino ofertado aos discentes do Brasil, vez que restringe o acesso à utilização de obras protegidas, mesmo que para fins exclusivamente educativos, em estabelecimentos públicos de ensino.

Observando experiências e legislações internacionais relativas ao uso de obras cinematográficas para fins didáticos, observou-se que alguns países da União Europeia (República Checa, Malta, Estônia, Alemanha, Itália, Polônia, Romênia Itália, Países Baixos e Reino Unido), países da Ásia-Pacífico (Austrália, Brunei, Ilhas Cook, Fiji, Japão, Nova Zelândia, Niue, República da Coreia, Cingapura e Índia), países da América Latina e Caribe (Chile, Colômbia, República Dominicana, Equador e o México) e os Estados Unidos, admitem em suas legislações a possibilidade de gravar um programa de televisão para mostrar em aula, exibir vídeo *on line* e filmes em DVD em sala de aula das instituições de ensino, com finalidades educacionais. Essas autorizações tomam por base a CUB e o Acordo TRIPS, que facultam aos países membros a possibilidade de flexibilizar as limitações aos direitos autorais em suas normatizações internas, como também a adoção do uso justo.

Já no Brasil, a norma de direitos autorais pode ser configurada como uma das leis de direito autoral mais restritiva, quando comparada com as normas de demais países

(WACHOWICZ, 2015; PERALTA, SILVA, TERUYA, 2011; MAGRANI, 2019; VALENTE, PAVARIN E LUCIANO, 2019).

Pereira e Souza (2018, p. 1236) argumentam que “os direitos autorais devem ser compatibilizados de modo a viabilizar ao máximo, o acesso a conteúdos educacionais com o intuito de concretizar o direito à educação no seu âmbito mais profundo”. De acordo com o exposto, é perceptível a necessidade de alteração da LDA com fins de atender as demandas oriundas do campo educacional, com foco no cumprimento das determinações constitucionais de direito e acesso à educação e à cultura, visando o pleno desenvolvimento do cidadão.

Os legisladores pátrios, fundamentados nos art. 9º (2) e 10 (2) da CUB e no art. 13 do Acordo TRIPS, têm a possibilidade de alterar as normas internas de direitos autorais, flexibilizando suas limitações. No tocante às normas nacionais, podem ainda, com base nos direitos fundamentais, função social da propriedade e no Enunciado 115 - STJ, alterar a LDA com fins de flexibilizar o uso de obras protegidas, entre elas, as obras cinematográficas e audiovisuais, para finalidades educacionais.

Neste sentido, cumpre esclarecer o alcance dos enunciados aprovados pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), que dizem:

Considerando os dispostos nos artigos 28 e 29 do Regimento da III Jornada de Direito Comercial, *in verbis*:

Art. 28 Os enunciados aprovados na Jornada são de caráter meramente doutrinário-científico, não se confundindo com a posição do Conselho da Justiça Federal e de seu Centro de Estudos Judiciários, bem como de seus membros quando do exercício da função pública.

Art. 29 Os enunciados, uma vez aprovados com ou sem alteração em seu texto original, não mais se consideram de autoria do proponente e sim da respectiva Comissão de Trabalho. Na publicação dos enunciados não será dado crédito autoral ao proponente.

Os enunciados publicados em sede de Jornada, mesmo que expressem orientação jurídica acerca de tema controverso, não possuem força normativa. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - DIRETORIA DA DIVISÃO DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS, 2022. Grifo nosso). (Anexo F)

Assim, percebe-se que o Enunciado 115 - STJ não tem força, por si só, para alterar o texto normativo estabelecido na LDA, mas visa criar expectativas de flexibilidade do uso de obras protegidas, em atendimento aos interesses da coletividade, desenvolvimento socioeconômico, disseminação da informação, da cultura e do desenvolvimento da educação.

Desta forma, faz-se importante buscar meios para garantir o equilíbrio entre o direito de autor e o acesso ao conhecimento, à informação e à cultura, conseqüentemente, oportunizando aos educandos do país, acesso a uma educação de qualidade e integral, nos mais variados níveis de ensino.

Assim, propõem-se a alteração do Capítulo IV “Das Limitações aos Direitos Autorais”, acrescentando um inciso ao art. 46, de modo a apresentar expressamente quais casos não constituem ofensa aos direitos autorais, constando expressamente o seguinte mandamento:

Art. 46. [...]

IX - a exibição de obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas, na sua íntegra ou em partes, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, nos variados graus e níveis de ensino;

Busca-se de forma clara permitir a exibição de obras cinematográficas e audiovisuais, na sua íntegra ou em partes, nas instituições de ensino, para o desenvolvimento de atividades educacionais.

Visando ainda não restar dúvidas em relação ao debate em tela, sugere-se também a alteração do Capítulo III “Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração”, art. 29, inciso VIII, alínea “g”. O supracitado artigo passaria a vigorar com o seguinte mandamento:

Art. 29. [...]

VIII. [...]

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado, na sua íntegra ou em partes, salvo quando utilizada exclusivamente para fins didáticos em estabelecimento de ensino.

Assim, dispensa-se a exigência de solicitação de autorização prévia e expressa do autor para a utilização das obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas para fins didáticos, nos estabelecimentos de ensino.

Em observância a outros dispositivos que podem causar controvérsias na interpretação da LDA, sugere-se a alteração do *caput* do art. 68, que trata da proibição de utilização de obras em representações e execuções públicas. Ou seja, percebe-se que o cito artigo também opera de forma a restringir o uso de obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas em estabelecimentos de ensino.

Desta forma, sugere-se que o art. 68, do Capítulo II, “Da Comunicação ao Público”, da LDA, passe a vigorar expressamente com o seguinte mandamento:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas, na sua íntegra ou em partes, salvo quando utilizadas para fins exclusivamente didáticos nos estabelecimentos de ensino, nos variados graus e níveis de ensino, não havendo em qualquer caso, intuito de lucro;

Sugere-se ainda, que o rol listado no art. 46 da LDA, seja alterado com fins de esclarecer que não se trata de uma lista taxativa, e sim, exemplificativa.

As sugestões de alteração da LDA objetivam tão somente apresentar de forma expressa e clara a possibilidade de utilização de obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas, na íntegra ou em partes, nos estabelecimentos de ensino, para fins exclusivamente didáticos, sendo obrigatória a citação da fonte, não podendo ser exibidas em períodos em que a obra esteja em cartaz, nas salas de cinema e utilizando apenas cópias originais. Ou seja, não tem o condão de causar prejuízos injustificados aos detentores dos direitos autorais das obras.

Em pesquisa junto à Câmara dos Deputados, verificou-se a existência de vários Projetos de Lei (PL) que visam a alteração da LDA. A seguir, mencionam-se apenas propostas de alteração com relação a finalidades educacionais e casos assemelhados.

Quadro 10 - Propostas de Alteração da Lei de Direitos Autorais

Projeto de Lei	Objetivos/Proposta de Alteração	Situação
PL nº 70/2020	Altera a Lei nº 9.610/1998. Visa alterar a Lei de Direitos Autorais para estabelecer que não constitui ofensa aos direitos autorais, a execução pública de composições musicais e lítero-musicais e de fonogramas, quando realizada em eventos promovidos por instituições beneficentes ou filantrópicas e para ressaltar da necessidade de prévia e expressa autorização do autor, a execução nos casos em que a divulgação não configure violação a direito autoral. Autoria do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS).	Aguardando inclusão na ordem do dia de Requerimento.
PL nº 4973/2019	Altera a Lei nº 9.610/1998. Trata das entidades e associações de cunho recreativo, filantrópico, beneficente, assistencial ou educacional, legalmente constituídas e declaradas de utilidade pública estadual ou municipal. Estas ficarão dispensadas de efetuar recolhimentos relativos a direitos autorais ao escritório central de que trata o art. 99 desta Lei, em razão de execuções de obras musicais e lítero-musicais, fonogramas, videofonogramas ou audiovisuais, por quaisquer processos, em eventos sem fins lucrativos por elas realizados em locais abertos ao público ou em estabelecimentos fechados. Autoria Aroldo Martins - REPUBLIC/PR	Regime de Tramitação: Urgência (Art. 155, RICD). Apense-se à PL-6226/2005. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)
PL nº 2436/2015	Altera dispositivos na Lei nº 9.610/1998. Trata da veiculação de produção cinematográfica em locais públicos, de forma gratuita, sem fins lucrativos e com isenção de pagamento dos direitos autorais. Autoria de Beto Rosado - PP/RN	Apensado ao PL 3968/1997 Forma de Apreciação. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
PL nº 3133/2012	Altera a Lei nº 9.610/1998. Lei dos Direitos Autorais, proteção, direitos culturais, direitos fundamentais, cultura, desenvolvimento nacional, adaptação, tecnologia digital, reprodução, obra literária, obra de arte, obra científica. Autoria de Nazareno Fonteles - PT/PI	Situação: Apensado ao PL 6117/2009
PL nº 7833/2010	Acrescenta parágrafo ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para ressaltar as entidades sem fins lucrativos, que atuam nas áreas de assistência social, saúde, ou educação, da vedação expressa no caput. Autoria de Eduardo Barbosa - PSDB/MG	Apensado ao PL 3968/1997. Forma de Apreciação Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

Projeto de Lei	Objetivos/Proposta de Alteração	Situação
PL nº 5902/2005	Visa alterar a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Estabelecendo que não constitui crime contra os direitos autorais a utilização de música, teatro e audiovisual (filmes e "clips") em eventos religiosos. Autoria de Almir Moura - PMDB/RJ	Apensado ao PL 3968/1997.
PL nº 5105/2005	Visa alterar a Lei nº 9.610, de 1998. Isenta de pagamento de direitos autorais a execução pública de obras musicais ou lítero-musicais em eventos beneficentes realizados por entidades sem fins lucrativos. Autoria de Vander Loubet - PT/MS.	Apensado ao PL 3968/1997

Fonte: Adaptado de informações coletas da página eletrônica Câmara dos Deputados ¹⁴(2021).

Dentre os PL mencionados, o que mais se equipara ao presente trabalho é o Projeto de Lei nº 2.436/2015, que trata da exibição de obra cinematográfica em locais públicos, sem fins lucrativos e com isenção de pagamento de direitos autorais. Enfatizando ainda, que os filmes apresentam uma variedade de saberes, tornando-se uma fonte de desenvolvimento no âmbito cultural, histórico, literário, político e educacional.

Em síntese, os PL demonstram as iniciativas dos parlamentares em representar os interesses da sociedade, buscando alterar a LDA com fins de adaptar a norma de direitos autorais às novas necessidades demandadas pela sociedade e instituições.

¹⁴ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao>

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise às limitações expressas pela LDA, verificou-se que não é possível a exibição de obra cinematográfica em local diverso do ambiente residencial, sem a aquisição expressa de autorização perante o autor/titular da obra, sem o pagamento de retribuição a título de direitos autorais ou se a obra não estiver em domínio público. Com entendimento similar, o Mtur, em resposta à solicitação de informação, entende que é proibido exibir filmes em instituições de ensino superior sem a devida aquisição de licenças, sendo dispensadas de tal autorização, apenas as obras que tenham caído em domínio público.

Por sua vez, as empresas licenciadoras de obras cinematográficas e outros conteúdos audiovisuais, fundamentadas nos preceitos da LDA, afirmam ser necessária a aquisição de licenças para fins de exibição pública, ou seja, fora do ambiente residencial.

Com relação à exibição de obras cinematográficas nacionais, verificou-se que o art. 27 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, não consta regulamentado, sendo inviável até o presente momento, exibir tais obras em estabelecimento de ensino, sem atenção às normas estabelecidas pela LDA.

Com relação à percepção dos docentes das três instituições de ensino pesquisadas, tem-se que os docentes apresentam razoável conhecimento sobre propriedade intelectual e direitos autorais, exibem obras cinematográficas em sala de aula e necessitam realizar cursos de capacitação quanto às limitações aos direitos autorais, uso de obras em domínio público e outras particularidades sobre o tema. Os docentes ainda entendem como importante a exibição de obras cinematográficas como recurso auxiliador no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

Por fim, com base nas informações coletas, foi elaborado um Manual de orientações (Apêndice C) visando auxiliar os docentes, coordenadores e demais interessados quanto ao uso de obras cinematográficas, nas Instituições Públicas de Ensino Superior do Brasil, com fins de evitar violações à LDA e possíveis litígios judiciais. Cabe ressaltar que a LDA tem jurisdição em todo o território nacional e os benefícios gerados pelo presente estudo podem alcançar todas as instituições de ensino do país.

Diante desta realidade, salienta-se a necessidade de alteração da LDA, observando o que faculta a CUB, o Acordo TRIPS, os direitos fundamentais e a função social da propriedade, visando flexibilizar a utilização de obras protegidas, em especial, as obras cinematográficas para fins educacionais, nas instituições de ensino. Tal feito equaliza o binômio direito à educação de qualidade e a proteção ao direito autoral, sem infringência da LDA.

REFERÊNCIAS

ALIANÇA DE DIREITOS AUDIOVISUAIS LTDA - ALDA. **A Respeito da Lei**. Disponível em: <<https://www.aldabrasil.com>>. Acesso em 10 ago. 2021.

_____. **Licença Guarda-chuva**. Disponível em: <<https://www.aldabrasil.com/page/licen%C3%A7a-guarda-chuva>>. Acesso em 10 ago. 2021.

AMORIM-BORHER, M. B.; ÁVILA, J. de P. C.; CASTRO, A. C.; CHAMAS, C. I.; CARVALHO, S. M. P. de. Ensino e Pesquisa em Propriedade Intelectual no Brasil. **Revista Brasileira de Inovação**. Campinas, SP, v. 6, n. 2, p. 281–310, 2009. DOI: 10.20396/rbi.v6i2.8648949. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rbi/article/view/8648949>>. Acesso em 01 ago. 2021.

A2 FILMES. **Licenciamento**. [2021]. Disponível em: <<https://www.a2filmes.com.br/licensing.html>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BARBOSA, Leila Cristina Aoyama; BAZZO, Walter Antonio. O Uso de Documentários para o Debate Ciência-Tecnologia-Sociedade (CTS) Em Sala de Aula. **Revista Ensaio em Educação em Ciências**. Belo Horizonte. v. 15. n. 03. p. 149-161. Set-dez. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1983-21172013150309>>. Acesso em 03 mar. 2021.

BASSO, M. As exceções e limitações aos direitos do autor e a observância da regra do teste dos três passos (three-step-test). **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 102, p. 493-503, 2007. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67766>>. Acesso em 03 fev. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro. Editora Forense LTDA. Grupo Editorial Nacional-Gen. 7ª edição. 2019. Revisada, atualizada e ampliada por Eduardo. C. B. Bittar.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Controladoria-Geral da União. Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União – DECOR/CGU/AGU. Resposta de solicitação de Informações - exibição de obras cinematográficas - instituições públicas - AGU. [Mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <lucia.resplandes@ufr.br> em 15 de jul. 2021. Acesso em 15 de jul. 2021.

_____. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 ago. 2020.

_____. Agência Nacional do Cinema. **Aviso de Consulta Pública**. Diário Oficial da União. Publicado em: 28/08/2020. Edição: 166. Seção: 3. Página: 132. Órgão: Ministério do Turismo-Agência Nacional do Cinema-Diretoria Colegiada-Diretor Presidente. Disponível em: <<https://antigo.ancine.gov.br/consultas-encerradas>>. Acesso em 28 ago. 2021.

_____. Agência Nacional do Cinema. **Aviso de Consulta Pública (Reabertura)**. Diário Oficial da União. Publicado em: 05/10/2020. Edição: 191. Seção: 3. Página: 114. Órgão:

Ministério do Turismo-Agência Nacional do Cinema-Diretoria Colegiada-Diretor Presidente. Disponível em: <<https://antigo.ancine.gov.br/consultas-encerradas>>. Acesso em 28 ago. 2021.

_____. Agência Nacional do Cinema. **Notícia Regulatória Nº 8-E/2020**. Disponível em: <<https://antigo.ancine.gov.br/consultas-encerradas>>. Acesso em 28 ago. 2021.

_____. Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. **Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm>. Acesso em 28 ago. 2021.

_____. Decreto-lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. **Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm>, Acesso em 20 set. 2021.

_____. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador"**, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm>. Acesso em 22 abr. 2021.

_____. Decreto nº 76.905, de 24 de dezembro de 1975. Promulgada a convenção Universal sobre Direito de Autor, revisão de Paris, 1971. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 26/12/1975, Página 17079. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76905-24-dezembro-1975-425564-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 20 abr. 2021.

_____. **Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre gestão coletiva de direitos autorais e fonogramas, de que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9574.htm>. Acesso em 14 abr. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10108.htm>. Acesso em 20 nov. 2021.

_____. **Decreto nº 10.108, de 7 de novembro de 2019**. Anexo ao Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, que dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10108.htm>. Acesso em 20 nov. 2021.

_____. Decreto nº 75.541, de 31 de março de 1975. **Promulga a Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75541-31-marco-1975-424175>>. Acesso em 25 abr. 2021.

_____. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre Direitos Autorais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610>. Acesso em 21 set. 2021.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em 20 nov. 2021.

_____. Lei nº 13.006, de 26 de junho de 2014. **Acrescenta § 8º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para obrigar a exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13006.htm>. Acesso em 20 abr. 2021.

_____. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Comercial. Enunciados aprovados em 7/6/2019. **ENUNCIADO 115**. Comissão de Trabalho - Propriedade Intelectual. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1310>>. Acesso em 20 abr. 2020.

_____. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. Diretoria da Divisão de Programas Educacionais. **Resposta de solicitação de informações - fins acadêmicos - PROFNIT-UFRR**. Solicito informações sobre o Enunciado 115 - CFJ - III (2019) Jornada de Direito Comercial. Mensagem recebida por <lucia.resplandes@ufr.br> Acesso: em 17 de jan. 2022.

_____. **Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001**. Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema -ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm>. Acesso em 16 abr. 2021.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Saúde. Comissão Nacional de Ética em Pesquisa. **Carta Circular Nº 2/2021/CONEP/SECNS. Orientações Para Procedimentos em Pesquisas com Qualquer Etapa em Ambiente Virtual**. Brasília, de 24 de fevereiro de 2021. Comunicado CONEP 0019229966. SEI 25000.026908/2021-15. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/images/Oficio_Circular_2_24fev2021.pdf>. Acesso em 14 fev. 2021.

_____. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Diário Oficial da União. Publicado em: 24/05/2016. Edição: 98. Seção: 1. Página: 44. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22917581>. Acesso em 16 fev. 2021.

_____. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012**. Publicada no DOU nº 12/06/2013. Seção 1. Página 59. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/Resolu%C3%A7%C3%A3o-466_2012.pdf>. Acesso em 14 fev. 2021.

_____. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Norma Operacional nº 001/2013**. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/normativas-conep?view=default>>. Acesso em 14 fev. 2021.

_____. Ministério da Educação. **Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior. Cadastro e-MEC**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <<https://emec.mec.gov.br/>>. Acesso em 14 fev. 2021.

_____. Ministério da Saúde. **Plataforma Brasil**. Disponível em: <<https://plataformabrasil.saude.gov.br/login.jsf>>. Acesso em: 05 maio 2021.

_____. Ministério do Turismo. Coordenadora-Geral de Acompanhamento, Difusão e Promoção. Consultar Manifestação. **Pedido de Acesso à Informação. Ofício nº 15/2021/CGDIP/DEPRG/SNDAPI/GABI/SNDAPI/SECULT**. Protocolo NUP nº 23546.060663/2021-54. **MTur-Ministério do Turismo** (Turismo e Cultura). 2021. Disponível em: <https://falabr.cgu.gov.br/Manifestacao/ConsultarManifestacaoCidadao.aspx>. Acesso em 30 nov. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 964.404**. Terceira Turma. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, 15 de março de 2011. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 23 nov. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. TRF-2: 0007304-17.2005.4.02.5001 ES 0007304-17.2005.4.02.5001 - Inteiro Teor. **Apelação Cível. Reexame Necessário. Violação de direito de Distribuição de Obra Audiovisual. Exibição Pública de Filme sem Autorização. Indenização**. Relator Juiz Federal Convocado Theophilo Miguel. Julgamento em 25 de Fevereiro de 2015. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/850504374/73041720054025001-es-0007304-1720054025001/inteiro-teor-850504383>. Acesso em 08 maio. 2022.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Cidades**. 2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em 30 nov. 2021.

_____. Ministério da Educação. **Unesco**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/enccceja-2/480-gabinete-do-ministro-1578890832/assessoria-internacional-1377578466/20747-unesco>>. Acesso em 30 nov. 2021.

BRANCO, Sergio. A lei autoral brasileira como elemento de restrição à eficácia do direito humano à educação. Sur. **Revista Internacional de Direitos Humanos** [online]. 2007, v. 4, n. 6, pp. 120-141. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sur/a/swJt85qdnjcp8QQ68zh7Z8t/?lang=pt>>. Acesso em 30 jul. 2021.

_____. Direito à Educação, Novas Tecnologias e Limites da Lei de Direitos Autorais. **E-GOV Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**. Centro de Tecnologia e Sociedade. FGV. Jun./2015. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-%C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o-novas-tecnologias-e-limites-da-lei-de-direitos-autorais>>. Acesso em 30 jul. 2021.

BV LICENCIAMENTOS. Quem Somos. [2021]. Disponível em: <http://www.bvlicenciamentos.com.br/>. Acesso em 10 jul. 2021.

CAPITÃO PHILLIPS. Direção: Paul Greengrass. Roteiro: Billy Ray. Produção: Michael De Luca; Dana Brunetti; Scott Rudin. Estados Unidos: Columbia Pictures, 2013. 1 DVD.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei e Outras Providências**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20529>> Acesso em 29 nov. 2021.

ELASSAR, Alaa. A school played 'The Lion King' at a fundraising event. Now it has to pay a third of what it raised. **CNN US**. February 6, 2020. Disponível em: <<https://www.berkeleyside.org/2020/01/31/disney-tells-berkeley-parents-they-owe-250-for-screening-the-lion-king>>. Acesso em 18 maio. 2022.

CONGLETON, Robert J; YANG, Sharon Q. A Comparative Study of Education Exemptions to Copyright in the United States and Europe. **Athens Journal of Law** - Volume 3, Issue 1 – Pages 47-60, January, 2017. Disponível em: <<https://www.athensjournals.gr/law/2017-3-1-4-Congleton.pdf>>. Acesso em 21 ago. 2021.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA PROTEÇÃO AOS ARTISTAS INTÉRPRETES OU EXECUTANTES, AOS PRODUTORES DE FONOGRAMAS E AOS ORGANISMOS DE RADIODIFUSÃO. **Convenção de Roma**. Disponível em: <<https://www.amar.art.br/wp-content/uploads/2019/01/CONVENCAO-DE-ROMA.pdf>>. Acesso em 11 set. 2021.

CONVENÇÃO UNIVERSAL SOBRE O DIREITO DE AUTOR. Revista em Paris a 24 de Julho de 1971. Disponível em: <<http://www.satedrj.org.br/convencao-universal-sobre-o-direito-do-autor/>>. Acesso em 11 set. 2021.

CORRÊA, C. M. de Ávila. O direito internacional frente ao Instituto da Propriedade Intelectual: OMC/Trips (Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights). **Revista Paradigma**, [S. l.], n. 17, 2004. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/20>>. Acesso em 21 set. 2021.

CRUZ, E. P. da; LEITE, C. R.; LÖHR, S. S. O cinema em sala de aula: uma ferramenta pedagógica a serviço do professor. **Imagens da Educação** </h1>ISSN 2179-8427</h1>, v. 4, n. 2, p. 23-30, 16 maio 2014. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/21772>>. Acesso em 29 out. 2021.

CHAVES, Gabriela Costa; OLIVEIRA, Maria Auxiliadora; HASENCLEVER, Lia; MELO, Luiz Martins de. A evolução do sistema internacional de propriedade intelectual: proteção patentária para o setor farmacêutico e acesso a medicamentos. **Cad. Saúde Pública** [online]. 2007, vol. 23, n. 2, pp. 257-267. ISSN 1678-4464. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-311X2007000200002>>. Acesso em 21 set. 2021.

CHAMPOUX. Joseph E. Film as a Teaching Resource. **Journal of Management Inquiry**. 1999;8(2):206-217. doi:10.1177/105649269982016>. Acesso em 21 set. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III)** em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 21 set. 2021.

DENONCOURT, J. Using Film to Enhance Intellectual Property Law Education: Getting the Message Across. **European Journal of Law and Technology**. Vol. 4, No. 1, 2013. Disponível em: <<https://ejlt.org/index.php/ejlt/article/view/188/283>>. Acesso em 21 set. 2021.

Escola Nacional de Administração Pública. **Cursos-Enap**. Disponível em: <<https://www.enap.gov.br/pt/cursos>>. Acesso em 23 set. 2021.

ELO COMPANY. **Sobre a Elo Company**. [2021]. Disponível em: https://elocompany.com/pt_br/>. Acesso em: 10 out. 2021.

ENTIDADE DE GESTÃO PARA O SETOR AUDIOVISUAL - AGEDA. Licenças Disponível em: <https://www.egeda.com.br/EBr_Licencias.asp>. Acesso em 23 set. 2021.

FARRÉ, Magí; BOSCH, Fèlix; ROSET, Pere N.; BAÑOS, Josep-E. Putting Clinical Pharmacology in Context: The Use of Popular Movies. **The Journal of Clinical Pharmacology**. 2004. Jan; 44 (1):30-6. PMID: 14681339. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/0091270003260679>>. Acesso em 21 dez. 2021.

FILMBANKMEDIA. **Solicitação de licença**. [2021]. Disponível em: <https://br.filmbankmedia.com/>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Propriedade Intelectual aplicada à Ciência Aberta. **A Propriedade Intelectual e suas subdivisões**. Disponível em: <<https://mooc.campusvirtual.fiocruz.br/rea/ciencia-aberta/img/serie2/Curso1/Unidade2/aula2/img1-mobile.svg>>_Acesso em 21 set. 2021.

FORMULÁRIOS GOOGLE. Disponível em: <<https://www.google.com/intl/pt-BR/forms/about/>>. Acesso em: 05 maio 2021.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA. **Cursos de Graduação**. Disponível em: <<https://boavista.ifrr.edu.br/cursos/graduacao>>. Acesso em 15 set. 2021.

_____. **Histórico**. Disponível em: <<https://www.ifrr.edu.br/acessoainformacao/institucional/historico-1>>. Acesso em 15 set. 2021.

_____. **Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI- IFRR 2019-2023**. Disponível em: <<https://www.ifrr.edu.br/pdi/pdi-2019-2023>>. Acesso em 29 set. 2021.

_____. **Plano de Desenvolvimento de Pessoas – PDP-IFRR 2021**. Disponível em: <<https://www.ifrr.edu.br/reitoria/gestao-de-pessoas/coordenacao-de-desenvolvimento-do-servidor/capitacao-e-qualificacao/plano-de-desenvolvimento-de-pessoal-pdp/exercicio-2021>>. Acesso em 29 set. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. **Expressão Criativa: Uma Introdução ao Direito de Autor e aos Direitos Conexos para Pequenas e Médias Empresas**/. Série sobre A Propriedade Intelectual e as Atividades Empresarias - Rio de Janeiro: INPI, 2013. Disponível em:

<https://www.wipo.int/export/sites/www/sme/en/documents/guides/customization/creative_expression_braz.pdf>. Acesso em 21 dez. 2020.

LEITE, Luciana Wolf; PAIXÃO, Joyce Mara Ávila. A Polêmica dos Direitos Autorais em face do acesso à Educação e a Cultura. **Revista do CAAP**. n. 1. V. XVII. p. 91 a p. 120. Belo Horizonte. 2012 Disponível em: <<https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/255>>. Acesso em 13 jun. 2021.

MAESTRELLI, S.R.P.; FERRARI, N. O óleo de Lorenzo: o uso do cinema para contextualizar o ensino de genética e discutir a construção do conhecimento científico. **Revista Genética na Escola**. V. 1, n. 2, p. 359, 2006. Disponível em: <<http://www.geneticanaescola.com.br/ano1vol2/02.pdf>>. Acesso em 21 jun. 2021.

MAGRANI, Eduardo J. Guedes. Exceções e Limitações do Direito Autoral Brasileiro: Críticas à Restritividade da Lei Brasileira, Historicidade e Possíveis Soluções. **Revista da EMARF**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 174-197, mai./out. 2019. Disponível em: <<https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/revistaemarfol30.pdf>>. Acesso em 21 jul. 2021.

MARTINS JUNIOR, Joaquim. **Como escrever trabalhos de conclusão de curso: instruções para planejar e montar, descrever, concluir, redigir apresentar trabalhos monográficos e artigos**. 6.ed. Vozes. 2012. Revista e atualizada. Petrópolis, RJ.

MAZZIOTTI, Giuseppe. Copyright and Educational Uses: The Unbearable Case of Italian Law from a European and Comparative Perspective. (December 1, 2011). EUI Working Papers LAW No. 2011/17. **Available at SSRN**. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2026827>>. Acesso em 29 set. 2021.

MELLIYOU, Kallithea. Exceptions and Limitations to Copyright for Educational and Information Purposes: A Study of the Greek, European and International Legal Context. (December 1, 2013). **Available at SSRN**. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2459843>>. Acesso em 17 out. 2021.

MENDONÇA, J. Ricardo C. de; GUIMARÃES, F. Peixoto. Do quadro aos "quadros": o uso de filmes como recurso didático no ensino de administração. **Caderno EPAPE**. BR. Número Especial. Ago-2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1679-39512008000500003>>. Acesso em 21 set. 2021.

MODRO, Nielson Ribeiro. **Cineeducação 2: Usando o cinema em sala de aula**. Joinville, SC: UNIVILLE, 2006.130 p.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NETO, P. A. F.; SILVA, M. S. Direitos Autorais e Internet: o streaming ilegal de obras audiovisuais. **Cadernos de Prospecção**, [S. l.], v. 12, n. 5. Especial, p. 1190, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/30508>>. Acesso em 21 set. 2021.

NOBRE, Teresa. Actividades educativas y derecho de autor em Latinoamérica y el Caribe. **Education International**. Jun, 2019. Disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/wp->

content/uploads/2019/07/6-Actividades-educativas-y-derecho-de-autor-en-Latinoamerica-y-el-Caribe.pdf>. Acesso em 21 set. 2021.

NOBRE, Teresa. Copyright and Education in Europe: 15 everyday cases in 15 countries. **COMMUNIA International Association of the Digital Public Domain**. Abril 2017. Disponível em: <https://www.communia-association.org/wp-content/uploads/2017/05/15casesin15countries_Infographics.pdf>. Acesso em 21 set. 2021.

OLIVEIRA, C. C. de; AVELINE, R. S. O Direito Internacional da Propriedade Intelectual e o Comércio Internacional. **Revista Conhecimento Online**, [S.l.], v. 1, 2015. DOI:10.25112/rco.v1i0.240. Disponível em: <<https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistaconhecimentoonline/article/view/240>>. Acesso em 20 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 (ODS-4). Educação de Qualidade**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html>>. Acesso em 15 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967, e modificada em 28 de Setembro de 1979**. Genebra 2002. WIPO publication nº. 250 (P). ISBN 92-80502999. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf>. Acesso em 21 jan. 2021.

_____. **Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial**. Genebra. 1998. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_201.pdf>. Acesso em 22 fev. 2021.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL. OMPI. **Principales disposiciones y ventajas del Tratado de Beijing sobre Interpretaciones y Ejecuciones Audiovisuales (2012)**. Ginebra. 2016. Disponível em: <<https://www.wipo.int/publications/es/details.jsp?id=4046>>. Acesso em 20 set. 2020.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. 144 p. Série FGV Jurídica. 1º edição. ISBN: 978-85-225-0743-6. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2756/Direitos%20Autorais.pdf>>. Acesso em 21 set. 2021. Acesso em 21 nov. 2020.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**. <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp>. Acesso em 21 set. 2021.

PERALTA, Patrícia Pereira; SILVA, Elizabeth Ferreira da; TERUYA, Dirceu Yoshikazu. **Busca de consenso entre o direito do autor e o acesso à informação pelo público na rede de computadores: uma ótica dos tratados relativos ao direito autoral**. Perspectivas em Ciência da Informação, v.16, n.3, p.116-130, jul./set. 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-99362011000300007>>. Acesso em 21 jun. 2021.

PEREIRA, Daniel de Paula; SOUZA, Allan Rocha de. Direitos Autorais e Educação: Diálogos. Wachowicz. Marcos (Org). Anais do xii codaip - Direito de Autor e Interesse Público. Capítulo X. Direito de Autor e os Primados Constitucionais. **Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial-GEDAI**. UFPR. Curitiba. 2018. p. 1223-1248. Disponível em: <<http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/06/050-DIREITOS-AUTORAIS-E-EDUCA%C3%87%C3%83O-DI%C3%81LOGOS.pdf>>. Acesso em 21 set. 2020.

PERSEGUEIRO, K.G.; ARAGÃO, J.E.O.S. Práticas pedagógicas a partir do cinema como uma experiência sem camisa de força. **Revista Ciência. Educ. Americana**. Ano XX, n. 40, p. 47-62, jan./jun. 2018. Disponível em: <<https://revista.unisal.br/ojs/index.php/educacao/article/view/679>>. Acesso em 21 set. 2021.

POLI. Leonardo Macedo. **Direito Autoral: Parte Geral**. Editora Del Rey. 192 p. Belo Horizonte, 2008.

PROETTI, Sidney. As Pesquisas Qualitativa e Quantitativa como Métodos de Investigação Científica: Um Estudo Comparativo e Objetivo. **Revista Lumen**. ISSN: 2447-8717. v. 2, n. 4 (2017). Disponível em: DOI: <<http://dx.doi.org/10.32459/revistalumen.v2i4.60>>. Acesso em 11 set. 2020.

REIS, Erisnaldo Francisco; STROHSCHOEN, Andreia A. Guimarães. Filmes na sala de aula como estratégia pedagógica para aprendizagem ativa. **Revista Educação Pública**. 2018. ISSN: 1984-6290. B3 em ensino - Qualis, Capes. DOI: 10.18264/REP. Disponível em: <<https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/18/15/filmes-na-sala-de-aula-como-estrategia-pedagogica-para-aprendizagem-ativa>>. Acesso em 11 out. 2020.

RORAIMA. Instituto de Terras e Colonização do Estado e Roraima - ITERAIMA. Disponível em: <<http://www.iteraima.rr.gov.br/index.php/consultar/mapas>>. Acesso em 11 nov. 2021.

SANTOS, Setsuko Noro dos; NORO, André. O uso de filmes como recurso pedagógico no ensino de neurofarmacologia. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**. Botucatu- SP vol.17 no.46 Botucatu July/Sept. 2013. Epub Sep 24, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/icse/v17n46/aop3113.pdf>>. Acesso em 19 set. 2020.

SANTOS, Wagna Piler Carvalho dos; SARTORI, Rejane. **Introdução e Evolução Histórica da Propriedade Intelectual**. In: SANTOS. Wagna Piler Carvalho dos (Org.) Propriedade intelectual. Salvador (BA): IFBA. PROFNIT, Conceitos e aplicações de propriedade intelectual. V. 2, 2019. 532 p. Disponível em: <<http://www.profnit.org.br/pt/livros-profnit/>>. Acesso em 11 set. 2020.

SATO COMPANY. **Sobre a Sato**. [2021]. Disponível em: <<https://sato.tv.br/>>. Acesso em 10 set. 2021.

SETTON, Maria da Graça. **Mídias e Educação**. 1. Ed., reimpressão. São Paulo: Contexto, 2011.

SENNA: O BRASILEIRO, O HERÓI, O CAMPEÃO: Direção: Asif Kapadia. Roteiro: Manish Pandey. Distribuidor: Universal Pictures. Produção: Working Title; ESPN Filmis. Co-produção: Brasil, França, Reino Unido e Estados Unidos:, 2010. 1 DVD.

SENG, Daniel. WIPO-Study on the Copyright Exceptions for the Benefit of Educational Activities for Countries in the Asia-Pacific. **Related Meeting(s)**. SCCR/19/WWW[130576]. December 14, 2009. Disponível em: <https://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=130576>. Acesso em 11 set. 2021.

SILVA, Gladis de Fátima Nunes da. et al. **Atlas Escolar Geográfico de Roraima**. 1ª edição. Edições UERR. Boa Vista-RR. 2020. Disponível em: <<https://edicoes.uerr.edu.br/index.php/inicio/catalog/book/21>>. Acesso em 12 set. 2021.

SOUSA, Marcos Rogério de. Nem Tanto ao Mar Nem Tanto à Terra: “Regra dos Três Passos” E as Limitações aos Direitos Autorais. **Revista Jurídica**. ESMP-SP, V.3, 2013: 211-227. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/82>. Acesso em 14 set. 2021.

SOUZA, A. R; AMIEL, T. **Guia Direito Autoral e Educação Aberta e a Distância: Perguntas e Respostas**. V 1. 0. Iniciativa Educação Aberta, 2020. Disponível em: <<https://aberta.org.br/direito-autoral-e-educacao-aberta-e-a-distancia-perguntas-e-respostas/>>. Acesso em 18 set. 2021.

SOUZA, Allan Rocha de; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo; MONTEIRO SOUZA, Wemerton. **Os Direitos Autorais na Perspectiva Civil-Constitucional**. Revista Brasileira de Direito Civil. ISSN 2358-6974. Volume 8. Abr - Jun 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/62>>. Acesso em 8 set. 2021.

THE COPYRIGHT ACT, 1957 (14 ff 1957). **An Act to amend and consolidate the law relating to copyright. Republic of India**. Disponível em: <https://www.copyright.gov.in/Copyright_Act_1957/chapter_xi.html>. Acesso em 12 out. 2021.

TORRADO, Enrique Muriel. **Los derechos de autor y la enseñanza em la universidad: el papel de la biblioteca universitária**. Tesis Doctoral – Universidad de Granada, Facultad de Comunicación y Documentación. Departamento de Información y Documentación. Granada, 2012. 500p. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/tesis?codigo=58817>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA. **Campus Boa Vista**. Disponível em: <<https://www.uerr.edu.br/campus-boa-vista/>>. Acesso em 12 jan. 2021.

_____. Departamento de Desenvolvimento Humano e Social -DDHS-UERR. **Resposta de Pedido de Informação – capacitação de servidores**. [Mensagem pessoal]. Mensagem recebida por < lucia.resplandes@ufr.br > em 11 de jan. 2022. Acesso em 11 de jan. 2022.

_____. **Histórico**. Disponível em: <<https://www.uerr.edu.br/histo/>>. Acesso em 02 set. 2021.

_____. **Levantamento de Necessidades de Treinamento e Capacitação**. Disponível em: <<https://www.uerr.edu.br/levantamento-de-necessidades-de-treinamento-e-capacitacao/>>. Acesso em 12 set. 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. **Comitê de Ética em Pesquisa**. Disponível em: <<http://ufrr.br/cep/>>. Acesso em 02 set. 2021.

_____. **História: UFRR - Uma Universidade pensando à frente do seu tempo**. Disponível em: <<http://ufrr.br/historico>>. Acesso em 03 set. 2021.

_____. **Plano de Desenvolvimento de Pessoas – PDP-UFRR: 2021- Revisado junho**. Disponível em: <<https://nuvem.ufrr.br/s/Oc4B9tqmpx1H4ek?path=%2FPlanos%20de%20Desenvolvimento%20de%20Pessoas%20-%20PDP%20>>. Acesso em 12 ago. 2021.

_____. **Cursos de Graduação em Bacharelado, Licenciatura e Tecnólogo**. Disponível em: <<https://ufrr.br/proeg/cursos>>. Acesso em 03 set. 2021.

VALENTE, Mariana; PAVARIN, Victon; LUCIANO, Maria. Direito Autoral e Educação compreendendo a aplicação da lei para práticas educacionais no Brasil, e os debates para um tratado internacional. **INTERNETLAB pesquisa em direito e tecnologia**. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wpcontent/uploads/2019/07/2019.07_ArtigoDireitoAutoralEducacao.pdf>. Acesso em 12 set. 2020.

WACHOWICZ, Marcos. **Direito autoral, recursos educacionais e licenciamentos criativos: acesso à cultura, ao conhecimento e à educação. Movimentos colaborativos, tecnologias digitais e educação**. Bonilla, Maria Helena; Pretto, Nelson De Luca. (Org.) Em Aberto, Brasília, v. 28, n. 94, p. 81-95, jul./dez. 2015. ISSN 0104-1037. Disponível em: DOI: <<https://doi.org/10.24109/2176-6673.emaberto.28i94.1672>>. Acesso em 12 out. 2021.

_____. **Por que mudar a Lei de Direito Autoral?: Estudos e Pareceres**. Versão Digital. Organizador Wachowicz. Fundação Boiteux. Editora Funjab. 2ª. Tiragem. Florianópolis. 2011. 280 p. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2018/08/ebook_porquemudarlda_v3.pdf>. Acesso em 15 nov. 2021.

WEGNER, Hart. Teaching with Film. **RIC Number:** ED146910. **Record Type:** RIE. **Authoring Institution:** Phi Delta Kappa, Bloomington, IN. **Publication Date:** 1977. **Pages:** 41. Disponível em: <<https://eric.ed.gov/?id=ED146910>>. Acesso em 25 agos. 2021.

WIPO - World Intellectual Property Organization. **Study On Copyright Limitations and Exceptions for Educational Activities. Standing Committee on Copyright and Related Rights**. Nov. (2016). Geneva. SCCR/33/6. Disponível em: <https://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=357756>. Acesso em 12 jun. 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A Proteção Internacional do Direito de Autor e o Embate entre os Sistemas do Copyright e do Droit d'Auteur. Edição: **Revista da SJRJ**. Nº 30. Páginas: 115-130. Direito Civil, Internacional e Propriedade Industrial - Civil Law, International Law and Industrial Property. Rio de Janeiro. Abril 2011. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/242-994-3-pb.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2021.

GLOSSÁRIO

Artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore (Art. 5º, inciso XIII, da LDA);

Comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares (Art. 5º, inciso V, da LDA);

Distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse (Art. 5º, inciso IV, da LDA);

Execução pública - a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica (Art. 68, § 2º, da LDA);

Locais de frequência coletiva - os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas (Art. 68, § 2º, da LDA);

Obra Coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma (Art. 5º, inciso VIII, alínea “h”, da LDA);

Produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado (Art. 5º, inciso XI, da LDA);

Representação Pública - a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica (Art. 68, § 1º, da LDA);

Reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido (Art. 5º, inciso VI, da LDA);

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO DE PESQUISA

Seção 1 de 5
✕
⋮

Direitos Autorais e Educação: A exibição de obras cinematográficas no âmbito das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Roraima

Olá! Esperamos que esteja tudo bem com você e sua família!

Pesquisa Acadêmica - Programa de Pós-graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação – PROFNIT – Ponto Focal UFRR - Mestrado Profissional.

Você está sendo convidado a participar da pesquisa intitulada "Direitos Autorais e Educação: A exibição de obras cinematográficas no âmbito das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Roraima". O objetivo deste estudo é averiguar o conhecimento dos docentes acerca da temática Direitos Autorais e Educação.

O principal benefício desta pesquisa é oportunizar aos docentes informações quanto à prática pedagógica de exibição de obras cinematográficas no âmbito das instituições de ensino, a luz da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98).

O risco de sua participação nesta pesquisa será o constrangimento em responder sobre seu conhecimento em relação ao tema Direitos Autorais e a sua possível prática pedagógica de exibição de obras cinematográficas no desenvolvimento de atividades educacionais e/ou mesmo a perda de alguns minutos da sua rotina. Ressalta-se que a sua participação é opcional, os dados coletados serão analisados exclusivamente para fins acadêmicos, não será publicada e/ou divulgada qualquer informação que possa identificar os participantes da pesquisa.

Serão incluídos nesta pesquisa docentes de cursos de graduação, da modalidade licenciaturas, cursos presenciais, dos campus localizados no município de Boa Vista-RR, da Universidade Federal de Roraima - UFRR, Instituto Federal de Roraima - IFRR e da Universidade Estadual de Roraima - UERR.

A pesquisa ocorrerá totalmente on line. O participante receberá o link do "Questionário de Pesquisa" via e-mail, em formato Formulários Google. O participante apenas iniciará a responder o Questionário de Pesquisa, após aceitar o convite, no TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO, com fins de confirmar sua anuência em participar da presente pesquisa. Ademais, o presente Questionário de Pesquisa garante ao participante a liberdade de não responder qualquer questão, sem a necessidade de justificativa.

Sua participação não é obrigatória. O tempo estimado de resposta ao questionário é de aproximadamente 03 minutos.

Agradecemos sua colaboração!

Pesquisadora: Lúcia de Fátima de Souza Resplandes
Instituição: Universidade Federal de Roraima - UFRR
Programa de Pós-graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação – PROFNIT – Ponto Focal UFRR - Núcleo de Estudos do Empreendedorismo, Inovação e Desenvolvimento Sustentável -NEEDS
Demais Informações: lucia.resplandes@ufr.br - Contato telefônico: (95) 99126-3413
Projeto de Pesquisa aprovado pela Plataforma Brasil- Comitê de Ética em Pesquisa da UFRR, sob o nº de Parecer 4.962.425.

E-mail *

E-mail válido

Este formulário está coletando e-mails. [Alterar configurações](#)

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO - Declaro que entendi os objetivos, riscos * e benefícios de minha participação na pesquisa e concordo em participar.

Sim

Não

Após a seção 1 Continuar para a próxima seção
▼

Seção 2 de 5

Instituição de Ensino Superior do Estado de Roraima

Descrição (opcional)

Instituição de Ensino em que trabalha:

- Instituto Federal de Roraima - IFRR
- Universidade Federal de Roraima - UFRR
- Universidade Estadual de Roraima - UERR

Após a seção 2 Continuar para a próxima seção

Seção 3 de 5

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Descrição (opcional)

○ que é Propriedade Intelectual?

- É a área do Direito que garante aos inventores ou responsáveis por qualquer produção do intelecto e de pe...
- É a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas in ...
- Envolve direitos sobre patentes de invenção, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, segred...
- Desconheço a resposta.

A temática Propriedade Intelectual é constantemente abordada na sua área de atuação profissional?

- Sim
- Não
- Às vezes

Já necessitou conhecer a temática Propriedade Intelectual para executar suas atividades laborais?

- Sim
- Não
- Às vezes

Após a seção 3 Continuar para a próxima seção

Seção 4 de 5

DIREITOS AUTORAIS



Descrição (opcional)

Quais os ramos do Direito Autoral?

- Direito de Autor, Direitos Conexos e Programa de Computador
- Direitos dos Interpretes e Direito Cultural
- Direito Autoral, Direito da Propriedade Intelectual e Direito dos Interpretes
- Desconheço a resposta.

Já necessitou conhecer a temática Direito Autoral para executar suas atividades laborais?

- Sim
- Não
- Às vezes

Você conhece as regras expressas nos artigos 46, 47 e 48 da Lei nº 9.610/98 - Direito Autoral?

- Sim
- Não
- Parcialmente

Já recebeu algum tipo de recomendação e/ou treinamento relativo ao tema Direitos Autorais, na Instituição de Ensino a qual está vinculado?

- Sim
- Não

Quem ou qual setor forneceu as recomendações e/ou treinamento?

- Bibliotecários
- Setor jurídico
- Realizou curso de capacitação – treinamento
- Recebeu orientação de outros docentes
- Recebeu orientação de técnicos administrativos
- Não recebeu orientação e/ou treinamento na instituição de ensino a qual está vinculado
- Recebeu orientações e/ou treinamento em local diverso



Seção 5 de 5

PRÁTICAS PEDAGÓGICAS



Descrição (opcional)



Você exibe e/ou já exibiu obras cinematográficas (filmes e/ou documentários) em sala de aula?

- Sim
- Não

Com qual frequência você exibe (obras cinematográficas) filmes e/ou documentários em sala de aula?

- 1 a 2 vezes no semestre
- 3 a 4 vezes no semestre
- mais de 5 vezes no semestre
- Solicita que os alunos assistam os obras cinematográficas(filmes e/ou documentários) em suas residênci...
- Nunca exibiu obras cinematográficas (filmes e/ou documentários) em sala de aula ou espaços afins

Quando da prática pedagógica de exibição de obras cinematográficas (filmes e/ou documentários) em sala de aula, o seu Plano de Aula é avaliado, autorizado e/ou recebe sugestões da Coordenação do Curso ou setor similar?

- Sim
- Não
- Às vezes
- Nunca exibiu obras cinematográficas (filmes e/ou documentários) em sala de aula ou espaços afins

Quando da exibição de obras cinematográficas (filmes e/ou documentários) em sala de aula é verificado a necessidade de autorização para exibição da obra (se a obra é de domínio público ou precisa pagar direitos autorais para exibição em locais fora do âmbito residencial)?

- Sim
- Não
- Às vezes
- Nunca exibiu obras cinematográficas (filmes e/ou documentários) em sala de aula ou espaços afins

Cobra ou cobrou ingresso ou qualquer tipo de taxa, quando da exibição de obras cinematográficas (filmes e/ou documentários) em sala de aula?

- Sim
- Não
- Às vezes
- Nunca exibiu obras cinematográficas (filmes e/ou documentários) em sala de aula ou espaços afins

Na sua Instituição de Ensino existe projeto de exibição de obras cinematográficas (filmes e/ou documentários)? Caso, a resposta seja "sim", qual o nome do projeto?

Texto de resposta longa

...

Você já teve ou conhece algum docente que teve problema administrativo e/ou jurídico quanto à prática de exibição de obras cinematográficas (filmes e/ou documentários) em sala de aula ou em outros espaços dentro da instituição? Caso, a resposta seja "sim", que tipo de problema teve?

Texto de resposta longa

Você considera importante a prática de exibição de obras cinematográficas (filmes e/ou documentários) em sala de aula ou espaços afins da instituição, para fins de desenvolvimento de atividades educacionais?

- Sim
- Não
- Talvez

APÊNDICE B - LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE RORAIMA E DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

1. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA

Cursos de Graduação, licenciaturas, modalidade presencial, *Campus* Boa Vista, localizado no município de Boa Vista-RR.

Nº	Instituição de Ensino	Sigla	Código da Instituição	Curso de Graduação (licenciatura)	Município/UF
01	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima	IFRR	(3184)	Ciências Biológicas	Boa Vista-RR
02				Letras - Espanhol e Literatura Hispânica	
03				Matemática	
04				Educação Física	

Fonte: <https://emec.mec.gov.br/> e <https://boavista.ifrr.edu.br/>

2. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

Cursos de Graduação, licenciaturas, modalidade presencial, *Campus* Paricarana, localizado no município de Boa Vista-RR.

Nº	Instituição de Ensino	Sigla	Código da Instituição	Curso de Graduação (licenciatura)	Município/UF
01	Universidade Federal de Roraima	UFRR	(789)	Artes Visuais	Boa Vista-RR
02				Ciências Biológicas	
03				Educação do Campo - Ciências da Natureza e Matemática	
04				Educação do Campo - Ciências Humanas e Sociais	
05				Física	
06				Geografia	
07				História	
08				Letras - Português e Espanhol	
09				Letras - Português e Francês	
10				Letras - Português e Inglês	
11				Letras - Português	
12				Matemática	
13				Música	
14				Pedagogia	
15				Química	

Fonte: <https://emec.mec.gov.br/> e http://www.proeg.ufr.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15&Itemid=11

3. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA

Cursos de Graduação, licenciaturas, modalidade presencial, *Campus* de Boa Vista, localizado no município de Boa Vista-RR.

Nº	Instituição de Ensino	Sigla	Código da Instituição	Curso de Graduação (licenciatura)	Município/UF
01	Universidade Estadual de Roraima	UERR	(5077)	Ciências Biológicas	Boa Vista-RR
02				Educação Física	
03				Filosofia	
04				Física	
05				Geografia	
06				História	
07				Letras	
08				Matemática	
09				Pedagogia	
10				Química	

Fonte: <https://emec.mec.gov.br/> e <https://www.uerr.edu.br/>

APÊNDICE C - PRODUTO TECNOLÓGICO (MANUAL)

MANUAL DE ORIENTAÇÕES PROFNIT - UFRR

**DIREITOS AUTORAIS E EDUCAÇÃO:
EXIBIÇÃO DE OBRAS
CINEMATOGRAFICAS NO ÂMBITO
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**

**Universidade Federal de Roraima - UFRR
Programa de Pós-Graduação em Propriedade
Intelectual e Transferência de Tecnologia
para a Inovação - PROFNIT**

REALIZAÇÃO:



PROFNIT



UFRR



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Central da Universidade Federal de Roraima

R434m Resplandes, Lúcia de Fátima de Souza.
Manual de orientações PROFNIT - UFRR: Direitos autorais e educação:
exibição de obra cinematográfica no âmbito das instituições de ensino/ Lúcia de
Fátima de Souza Resplandes, Luiz Antonio Mendonça Alves da Costa. – Boa Vista,
RR, 2022.
14 p.: il.

ISBN: 978-65-00-45531-1

Produto técnico desenvolvido no Mestrado do PROFNIT/UFRR. Baseado no
Projeto de Pesquisa “Direitos Autorais e Educação: a exibição de obras
cinematográficas no âmbito das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado
de Roraima”.

Manual eletrônico disponível em PDF.

1 – Direitos autorais. 2 – Obras cinematográficas. 3 – Educação. I – Título. II –
Costa, Luiz Antonio Mendonça Alves da.

CDU – 347.78:378

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária/Documentalista:
Layonize Felix Correia da Silva - CRB-11/679 – AM

MANUAL DE ORIENTAÇÕES

DIREITOS AUTORAIS E EDUCAÇÃO: EXIBIÇÃO DE OBRAS CINEMATOGRAFICAS NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Reitor da UFRR: Dr. José Geraldo Ticianeli

Vice-Reitor da UFRR: Dr. Silvestre Lopes da Nóbrega

Representante da Associação FORTEC junto à CAPES (Presidente):
Dr. Josealdo Tonholo

**Coordenador do Ponto Focal do Programa de Pós-Graduação em
Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação na
UFRR:** Dr. Luiz Antonio Mendonça Alves da Costa

Autores:

Mestranda: Lúcia de Fátima de Souza Resplandes

Professor Orientador: Dr. Luiz Antonio Mendonça Alves da Costa

Ilustração: Evely Paat Sampaio da Silva

Arte Gráfica: Adilson Sousa Conceição

Versão: 1.0 - maio de 2022.

Este guia poderá ser atualizado conforme alteração de legislação pertinente.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
1 ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE DIREITOS AUTORAIS E EXIBIÇÃO DE OBRAS CINEMATOGRAFICAS EM SALA DE AULA.....	5
2 RECOMENDAÇÕES DE BOAS PRÁTICAS PARA DOCENTES	12
3 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA A INOVAÇÃO - PROFNIT - PONTO FOCAL UFRR	13
REFERÊNCIAS.....	14

APRESENTAÇÃO



Olá, estamos felizes por você ter acesso a este material!

Este Manual traz informações importantes sobre a Lei de Direito Autoral (LDA) e o uso de obra cinematográfica em ambiente educacional.

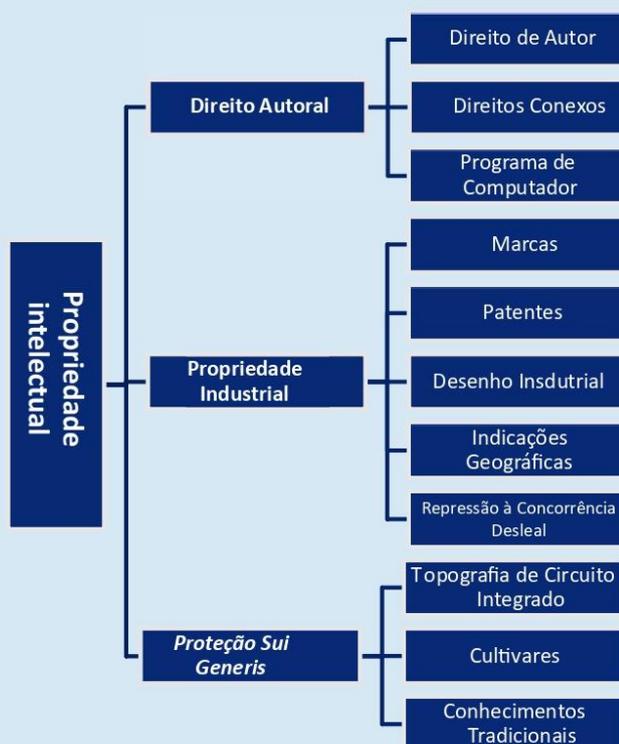
O Manual é resultado do Projeto de Pesquisa intitulado “Direitos Autorais e Educação: A Exibição de Obras Cinematográficas no âmbito das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Roraima”, desenvolvido no decorrer do Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação - Ponto focal UFRR, com o intuito de gerar esclarecimentos sobre o uso de obra protegida, em específico, obra cinematográfica em sala de aula.

O Manual compila informações já existentes sobre o tema. Está fundamentado na LDA, legislações correlatas e entendimento de órgãos públicos, em observação à exibição de obras cinematográficas (filmes e documentários) nas instituições de ensino no Brasil.

1 ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE DIREITOS AUTORAIS E EXIBIÇÃO DE OBRAS CINEMATOGRÁFICAS EM SALA DE AULA

Propriedade Intelectual é “um direito pessoal inerente ao ser humano, pela sua capacidade pensante, reflexo de sua natureza, estando, por assim dizer, voltadas às necessidades referentes às criações do espírito” (CORRÊA, 2004, p. 139).

Figura 1 – Divisão da Propriedade Intelectual



Uma obra intelectual apenas poderá receber proteção legal se estiver fora do campo das ideias (BRASIL, 1998, art. 8).

Fonte: Adaptado de Diana de Mello Jungmann, publicado no livro *A Caminho da Inovação: Proteção e Negócios com Bens de Propriedade Intelectual: Guia para o Empresário* (2012).

Legislação de apoio:

Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

O que é Direito Autoral?

Os direitos de autor são aqueles conferidos ao criador da obra literária, artística ou científica. Já os direitos conexos são os devidos pelos artistas intérpretes ou executantes, produtores fonográficos ou empresas de radiodifusão, aos quais são conferidos os mesmos direitos atribuídos aos autores, no que couber (BRANCO, 2013, p.1).

Amparo legal do Direito Autoral no Brasil

O Direito Autoral consta na Constituição Federal de 1988 e é regulamentado pela Lei 9.610/1998, denominada de Lei de Direitos Autorais (LDA).

Obras protegidas pela Lei de Direitos Autorais

São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro (BRASIL, 1988, art. 7º).

O rol de itens apresentados no art. 7º da LDA, trata-se de uma lista exemplificativa, podendo ainda contemplar outras obras.

Legislação de apoio:

Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais);

Constituição Federal/88 (incisos XXVII e XXVIII, do art. 5º).

O que é obra audiovisual?

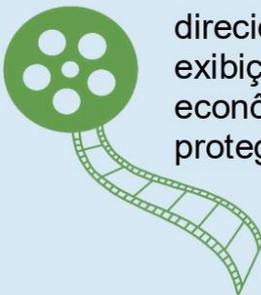
A obra audiovisual resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação (BRASIL, 1998, alínea “ i ”, inciso VIII, art. 5º).



O que é obra cinematográfica?

Obra cinematográfica é uma obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição (BRASIL, 2001, inciso II, art. 1º).

A obra cinematográfica é uma espécie de obra audiovisual. No entanto, de modo geral é produzida e direcionada para o mercado cinematográfico, ou seja, para exibições em salas de cinema, objetivando proveito econômico aos seus titulares e, é expressamente protegida pela LDA.



Legislação de apoio:

Medida Provisória nº 2.228-1/2001;

Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Limitações aos Direitos Autorais

As limitações aos Direitos Autorais são apresentadas nos arts. 46, 47 e 48 da LDA. Estabelecem quais obras e a maneira como podem ser utilizadas, de modo a não ofender o direito de autor.

O que é obra pertencente ao Domínio Público?

O Domínio Público enseja a possibilidade de utilização de obras intelectuais por qualquer pessoa, com ou sem intuito econômico e sem a necessidade de pagamento de remuneração a título de direitos autorais ou autorização prévia, conforme estabelece o art. 45 da LDA.



A proteção aos direitos patrimoniais das obras audiovisuais perdura por 70 anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente a sua divulgação (BRASIL, 1988, art. 44).

Legislação de apoio:

Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Posso exibir um filme ou documentário em sala de aula de uma instituição de ensino?



Em regra, de acordo com o art. 29 da LDA, a utilização total ou parcial de uma obra audiovisual, inclusive as cinematográficas, necessita de aquisição de licença ou da autorização prévia e expressa do autor ou detentor dos direitos autorais, independente do local onde será exibida.

A Lei nº 13.006/2014 incentiva o uso de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica (BRASIL, 2014, §8 do art. 26). No entanto, caso os filmes sejam produzidos com recursos públicos ou renúncia fiscal, deve-se observar o art. 27 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, o qual ainda não consta regulamentado pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE). Ou seja, o uso de obras cinematográficas brasileiras ainda consta sujeito às normas estabelecidas pela LDA.

Desta forma, o Ministério do Turismo (Mtur) diz que:



A exibição audiovisual, ainda que realizada para fins exclusivamente didáticos nos estabelecimentos de ensino, não se enquadra nas limitações previstas no Capítulo IV da LDA e (ii) a ausência de finalidade lucrativa da utilização da obra não interfere na obrigatoriedade de autorização prévia e pagamento de direitos autorais. A exibição de obras cinematográficas (filmes e documentários) em sala aula, nas Instituições Públicas Federais de Ensino Superior do Brasil, depende de licenciamento prévio, dispensando tal autorização somente a utilização de obras em domínio público (COORDENAÇÃO-GERAL DE ACOMPANHAMENTO, DIFUSÃO E PROMOÇÃO - MINISTÉRIO DO TURISMO, 2021).

Legislação de apoio:

Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), Lei nº 13.006/2014, Medida Provisória nº 2.228-1/2001, Notícia Regulatória nº 8-E/2020 e Ministério do Turismo (MTur) Ofício nº 15/2021/CGDIP/DEPRG/SNDAPI/GABI/SNDAPI/SECULT - Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual.

A instituição de ensino, sendo possuidora de um DVD ou Blu-Ray original, precisará de licença para exibi-lo em sala de aula?

A posse de um DVD ou Blu-Ray garante apenas a exibição em ambiente domiciliar. Independente da posse do DVD ou Blu-Ray, a instituição necessitará de licença ou autorização do autor ou do detentor dos direitos autorais para a exibição pública da obra, conforme preceitua dispositivos da LDA e entendimento do Mtur.



O que é considerado execução pública para fins de exibição de obras protegidas por direitos autorais?



É a execução da obra em locais de frequência coletiva, tais como teatros, bares, clubes, associações de qualquer natureza, hospitais, órgãos públicos da administração direta e indireta, escolas, universidades e diversos outros locais diferentes do âmbito residencial, conforme preceitua o art. 68 da LDA.

Legislação de apoio:

Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Posso utilizar um filme ou documentário caído em domínio público em sala de aula de uma instituição de ensino?



Constando em domínio público, já não incidem direitos autorais do autor sobre a obra, podendo ser exibida ao público, independentemente do local, sem aquisição de licença ou autorização.

O docente, sendo possuidor de um DVD ou Blu-Ray original, precisará de licença para exibí-lo em sala de aula?

Sim, segundo o art. 29 da LDA. Existem diversas empresas licenciadoras de filmes e conteúdos audiovisuais no Brasil, cabendo ao interessado em exibir publicamente a obra, procurar o representante legal dos direitos autorais, para fins de pagamento de licença. A identificação do produtor ou distribuidor da obra, geralmente consta no verso da capa do DVD ou Blu-Ray.



Legislação de apoio:

Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

2 Recomendações de Boas Práticas para Docentes

Após análise de legislações pertinentes ao tema direitos autorais em contexto educacional no Brasil, conclui-se com as seguintes Recomendações de Boas Práticas para as instituições:



- a) Incentivar os docentes e demais envolvidos no ambiente educacional a conhecer as especificidades da Lei de Direitos Autorais e legislações correlatas;
- b) Recomenda-se que os dirigentes de instituições de ensino incentivem seus docentes a realizarem cursos de capacitação sobre Propriedade Intelectual e Direitos Autorais e a pesquisarem páginas eletrônicas de conteúdos caídos em domínio público e plataformas de filmes e demais conteúdos audiovisuais gratuitos para fins educacionais.

DICAS DE PESQUISAS EM PLATAFORMAS ELETRÔNICAS

Plataforma de curso:

Curso Geral de Propriedade Intelectual (DL101PBR - DL -101), 75 horas e gratuito: <<https://welc.wipo.int/acc/index.jsf?page=courseCatalog.xhtml&lang=pt>>.

Busca de parcerias ou implementação de convênios, sugestões de pesquisa:

VideoCamp:<<https://www.videocamp.com/pt/about>>.

CineFrance:<<https://www.cinefrance.com.br/>>.

Plataforma de conteúdos em domínio público:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.jsp>>.

Plataforma MEC de Recursos Educacionais Digitais:

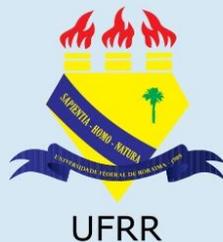
<<https://plataformaintegrada.mec.gov.br>>.

3 Programa de Pós- Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação - PROFNIT - UFRR

A Universidade Federal de Roraima (UFRR) é uma das instituições associadas à rede nacional que oferece a pós-graduação *stricto sensu* em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação - PROFNIT. Ao nível local, o programa poderá ser acessado na página eletrônica do ponto focal - UFRR: <<https://ufrr.br/profnit/>>.

O PROFNIT é um programa gratuito, presencial, administrado pela Associação Fórum dos Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia - FORTEC e pelo Ponto Focal Sede UFBA. Nacionalmente, o programa poderá ser acessado na página eletrônica: <<https://profnit.org.br/>>.

O programa visa colaborar para o fortalecimento das relações entre universidade-empresa-governo no desenvolvimento das estratégias da transferência de tecnologias e conhecimentos. Além de qualificar profissionais para atuação nos Núcleos de Inovação Tecnológica - NIT, empresas e setores públicos relacionados à transferência de tecnologia e inovação (PROFNIT, 2021).



REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência Nacional do Cinema. **Notícia Regulatória nº 8-E/2020**. Disponível em: <<https://antigo.ancine.gov.br/consultas-encerradas>>. Acesso em 28 ago. 2021.

_____. Ministério do Turismo. Coordenação-Geral de Acompanhamento, Difusão e Promoção. Consultar Manifestação. **Pedido de Acesso à Informação. Ofício nº 15/2021/CGDIP/DEPRG/SNDAPI/GABI/SNDAPI/SECULT**. Protocolo NUP nº 23546.060663/2021-54. **MTur-Ministério do Turismo** (Turismo e Cultura) Controladoria-Geral da União. 2021. Disponível em: <<https://falabr.cgu.gov.br/Manifestacao/ConsultarManifestacaoCidadao.aspx>> Acesso em 23 nov. 2021.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 03 ago. 2021.

_____. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em 20 nov. 2021.

_____. **Lei nº 13.006, de 26 de junho de 2014**. Acrescenta § 8º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para obrigar a exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L13006.htm>. Acesso em 20 abr. 2021.

_____. MEC RED. **Plataforma MEC de Recursos Educacionais Digitais**. Disponível em: <<https://plataformaintegrada.mec.gov.br/>> Acesso em 20 nov. 2021.

_____. **Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001**. Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm>. Acesso em 16 abr. 2021.

_____. **PORTAL DOMÍNIO PÚBLICO**. Biblioteca digital desenvolvida em software livre. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.jsp>> Acesso em 20 nov. 2021.

BRANCO, Sérgio. **A natureza jurídica dos direitos autorais**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-natureza-juridica-dos-direitos-autorais/>>. Acesso em 29 jul. 2021.

CINEFRANCE. **Tornar-se parceiro**. Disponível em: <<https://www.cinefrance.com.br/cadastro/parceiro>> Acesso em 20 nov. 2021.

CORRÊA, C. M. de Ávila. (2004). **O Direito Internacional Frente ao Instituto da Propriedade Intelectual: OMC/Trips (Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights)**. Revista Paradigma, (17). Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/20>>. Acesso em 29. jul. 2021.

Jungmann, Diana de Mello. **A caminho da inovação: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário**. Diana de Mello Jungmann, Esther Aquemi Bonetti. - Brasília: IEL, 2010. 125 p.: il. ISBN 978-85-87257-49-9. Disponível em: <<https://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2012/7/a-caminho-da-inovacao-protacao-e-negocios-com-bens-de-propriedade-intelectual-guia-para-o-empresario/>> Acesso em 21 set. 2021.

UFRR. Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação. **Apresentação**. Disponível em: <<https://ufr.br/profnit/apresentacao>>. Acesso em 12 ago. 2021.

VIDEOCAMP. **Vamos começar**. Disponível em: <<https://www.videocamp.com/pt/users/account>> Acesso em 20 nov. 2021.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Academia da OMPI - Cursos de ensino à distância**. <<https://welc.wipo.int/acc/index.jsf?page=courseCatalog.xhtml&lang=pt>>. Acesso em 20 nov. 2021.

APÊNDICE D - CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO (ILUSTRAÇÕES DO PRODUTO TECNOLÓGICO - MANUAL)

CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

EU, Evilly Paat Sampaio da Silva, inscrito(a) no CPF sob nº [REDACTED], pelo presente termo, autorizo a senhora LÚCIA DE FÁTIMA DE SOUZA RESPLANDES, inscrito (a) no CPF sob [REDACTED] a publicar em meio físico ou eletrônico, ilustrações relativas ao tema “direitos autorais e obras cinematográficas”, de minha autoria, cedendo-lhe, a título oneroso e em caráter definitivo, os direitos autorais patrimoniais dela decorrentes, em conformidade com a Lei nº 9.610/98 .

Declaro que a obra (ilustrações) cedida é de minha autoria e foram desenvolvidas sob a orientação da cessionária, para fins de elaboração e publicação de material acadêmico científico.

Autorizo, ainda, a publicação em quaisquer meios e suportes existentes, inclusive em site de eventos, na Internet, e em CD-Rom, bem como a reprodução em outras publicações físicas, a comunicação ao público, a edição, a reedição ou a adaptação e a distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.610/98.

Por ser verdade, firmo o presente e dou fé.

Boa Vista- RR, 08 de fevereiro de 2022


Assinatura

APÊNDICE E - ARTIGO CIENTÍFICO - REVISTA CADERNOS DE PROSPECÇÃO
 Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador, BA, Brasil. ISSN 1983-1358, ISSN e 2317-0026.

Artigo Publicado em: 01/04/2022. v. 15 n. 2 (2022).

Endereço eletrônico: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/47764>

DOI: <https://doi.org/10.9771/cp.v15i2.47764>

DOI: <https://doi.org/10.9771/cp.v15i2.47764>

Direitos Autorais: uma análise do uso de obras cinematográficas para fins educacionais

Copyright and Education: the use of cinematographic works for educational purposes

Lúcia de Fátima de Souza Resplandes¹

Luiz Antonio Mendonça Alves da Costa¹

¹Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil

Resumo

Este artigo debate o uso de obras cinematográficas em estabelecimentos de ensino frente às normas de direitos autorais. Conceitua direito autoral e traz à baila a proteção, no Brasil, conferida pela Lei n. 9.610/98, às obras intelectuais, em especial, às obras cinematográficas, dado que estas são percebidas como poderosas ferramentas para o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. Apresenta, ainda, exceções constantes em diplomas internacionais, inerentes ao uso de obras cinematográficas para fins educacionais. Aponta que, em regra, a utilização de obras cinematográficas em instituições de ensino depende de autorização prévia e expressa do autor da obra. A metodologia seguiu abordagem de natureza qualitativa, com objetivos exploratórios. Foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, consultas a órgãos públicos, análises de normatizações e de páginas eletrônicas correlacionadas ao tema. Com base nos resultados alcançados, propõe-se a alteração da Lei n. 9.610/98, de modo a contemplar expressamente a utilização de obras cinematográficas em estabelecimentos educacionais.

Palavras-chave: Direitos Autorais. Obras Cinematográficas. Educação.

Abstract

This article discusses the use of cinematographic works in educational establishments in the face of copyright rules. It conceptualizes copyright and brings up the protection, in Brazil, conferred by Law n. 9.610/98 to intellectual works, especially to cinematographic works, given that these are perceived as powerful tools for the development of the teaching-learning process. It also presents exceptions contained in international diplomas, inherent to the use of cinematographic works for educational purposes. It points out that, as a rule, the use of cinematographic works in educational institutions depends on the prior and express authorization of the author of the work. The methodology followed a qualitative approach, with exploratory objectives. Bibliographic and documental research, consultations with public bodies, analysis of regulations and electronic pages related to the theme were carried out. Based on the results achieved, it is proposed to amend Law n. 9.610/98, in order to expressly contemplate the use of cinematographic works in educational establishments.

Keywords: Copyright. Cinematographic Works. Education.

Área Tecnológica: Propriedade Intelectual. Direitos Autorais. Obras Cinematográficas.



Direito autoral e licença de uso: Este artigo está licenciado sob uma Licença Creative Commons. Com esta licença você pode compartilhar, adaptar, para qualquer fim, desde que atribua a autoria da obra, forneça um link para a licença, e indicar se foram feitas alterações.

Artigo recebido em: 24/01/2022

Revisado em: 06/03/2022

Aprovado em: 06/03/2022

1 Introdução

O uso de mídias como recurso pedagógico em sala de aula vem apresentando um leque extensivo de possibilidades que poderão contribuir significativamente no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem. Modro (2006) alude ser bastante antiga a prática do uso de filme em ambiente educacional, mostrando-se uma ferramenta poderosa e enriquecedora, tendo em vista que a sociedade se torna cada vez mais imagética.

A percepção da importância do uso de filmes para fins educativos delineou-se desde a década de 1970, destacando-se a atuação de Wegner (1977), que redigiu um artigo descrevendo estratégias para utilizar filmes, produzidos e direcionados inicialmente para as telas de cinema e a televisão, como recurso educativo no ensino de disciplinas diversas.

Em decorrência da evolução e da expansão das tecnologias pelo mundo, as pessoas e as instituições vêm transformando a forma de buscar e de acessar a informação e o conhecimento. Castells e Cardoso (2005) defendem a difusão da rede de comunicação digital em todos os setores da sociedade. Salientam ainda que a sociedade tem o poder de moldar a tecnologia de acordo com as suas necessidades e interesses.

Na educação não poderia diferir, tendo os docentes encontrado nas tecnologias recursos capazes de envolver os alunos e de aprimorar o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. Champoux (1999) enfatiza que o filme tem o potencial de aperfeiçoar o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem de maneira não oportunizada por outras tecnologias e mídias, e os benefícios oriundos de sua utilização dependerá do planejamento elaborado pelo docente. Para Maestrelli e Ferrari (2006), o uso de filmes e documentários no contexto educacional é vastamente difundido nos variados níveis de ensino, abrangendo desde o ensino fundamental até o superior.

Consoante à percepção da efetiva utilização de filmes para fins educacionais, debate-se a conformidade legal da prática de exibição pública de obras cinematográficas em instituições públicas de ensino do país, frente às limitações e às exceções estabelecidas pela Lei de Direito Autoral.

No Brasil, a Lei n. 9.610/98, denominada de Lei de Direitos Autorais (LDA), trata dos direitos de autor e dos que lhes são conexos. Para Bittar (2019, p. 25), o Direito Autoral “[...] é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais, estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências”. A obra a ser protegida pela norma de direito autoral deve pertencer ao domínio literário, artístico ou científico, possuir originalidade, constar fixada em qualquer suporte e dentro do prazo de proteção assegurada pela legislação (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009).

Via de regra, a autoria da obra intelectual é conferida à pessoa física criadora, podendo também a proteção ser concedida às pessoas jurídicas, nos casos assegurados na legislação (BRASIL, 1998, art. 11). Assim, precipuamente, o autor é a pessoa física que dispõe de criatividade para criação da obra, e a pessoa jurídica poderá receber a titularidade da obra por meio da transferência por contrato específico (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009). Ao autor são garantidos os direitos morais e patrimoniais inerentes à sua criação (BRASIL, 1988, art. 22). Oliveira e Aveline (2015) dizem que os direitos morais resguardam a paternidade imutável da obra, e os direitos patrimoniais versam sobre o aproveitamento econômico dela.

As obras intelectuais protegidas são apresentadas no artigo 7º da LDA e, entre elas, encontram-se especificamente, no inciso VI, as obras audiovisuais e cinematográficas. Quanto à sua autoria, o artigo 16 estabelece que “[...] são co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor”. O artigo 25, ainda, dispõe que “[...] cabe exclusivamente ao diretor, o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual” (BRASIL, 1998). Dessa forma, Paranaguá e Branco (2009) apontam que a norma é vista com dupla autoria, compreendendo o autor e o diretor da produção, sendo este último o titular legal dos direitos morais da obra audiovisual.

Visando a uma melhor compreensão do assunto, a LDA apresenta a definição de obra audiovisual como desfecho da fixação de imagem com ou sem som no processo de criação e de captação de movimentos, independentemente do suporte, fixando os meios de sua comunicação ao público (BRASIL, 1998, alínea “i”, inciso VIII, art. 5º). E a obra cinematográfica é definida na Medida Provisória n. 2.228-1/2001 como “[...] obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição sejam prioritária e inicialmente o mercado de salas de exibição” (BRASIL, 2001, inciso II, art. 1º). Ou seja, depreende-se que a obra cinematográfica é uma espécie de obra audiovisual, produzida para as telas de cinema com intuito de exploração comercial.

Com relação ao uso de obras intelectuais protegidas pela LDA, o artigo 29 estabelece que depende de prévia e expressa autorização do autor a utilização de obras protegidas para qualquer que seja a modalidade de utilização, abrangendo, também, o ato de exibição de obra audiovisual e cinematográfica (BRASIL, 1998). Nesse contexto, faz-se necessária a expressa autorização do autor ou seu representante legal para a utilização da obra protegida pelo sistema dos direitos autorais (PEREIRA FILHO; AMARAL; MENEGUETTI, 2014).

A LDA, objetivando permitir a utilização regrada de algumas obras protegidas, apresenta nos artigos 46, 47 e 48 as exceções de uso que não constituem ofensa aos direitos autorais. No entanto, entre essas permissões, não se verifica expressamente o ato de exibir obra cinematográfica e audiovisual em estabelecimentos de ensino, mesmo que para fins exclusivamente educacionais. Nessa perspectiva, Paranaguá e Branco (2009) observam que as exceções para utilização de obras protegidas pela LDA constam devidamente expressas no artigo 46, não sendo permitido qualquer outro uso que não esteja transcrito no mencionado disposto. No mesmo entendimento, Bittar (2019, p, 98) diz que “[...] em todos os casos prevalece a interpretação estrita, de sorte que sempre devem ser respeitados todos os requisitos, a fim de que tranquila possa ser a utilização”.

Ainda com fins de especificar os modos de utilização de obras protegidas, o *caput* do artigo 68 prevê que “[...] sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas” (BRASIL, 1998). Os parágrafos 1º, 2º e 3º do supramencionado dispositivo definem os termos representação pública, execução pública e locais de frequência coletiva, que devem ser rigorosamente observados no momento da utilização de obras protegidas pela LDA.

Em contexto internacional, Nobre (2017; 2019), em pesquisa nos países da Europa, da América Latina e do Caribe, apresenta como alguns países tratam em suas legislações a utilização de obras protegidas, em especial, obras cinematográficas e audiovisuais, em estabelecimentos de ensino para fins educativos, conforme apresentado no Quadro 1.

Quadro 1 – Direito Autoral e Educação em Países Europeus, na América Latina e no Caribe

CONTINENTES	PAÍSES	CONTEXTO 1: PROFESSOR QUER GRAVAR UM PROGRAMA DE TELEVISÃO PARA MOSTRAR NA AULA	CONTEXTO 2: PROFESSOR QUER MOSTRAR E DISCUTIR UM VÍDEO ON-LINE EM AULA	CONTEXTO 3: PROFESSOR DESEJA EXIBIR E DISCUTIR UM FILME (DVD) EM SALA DE AULA
União Europeia	República Checa	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Dinamarca	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	Estônia	Sem informação	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Finlândia	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	França	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	Alemanha	Não permitido	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Itália	Não permitido	Não permitido	Sim (gratuito)
	Luxemburgo	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	Malta	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Países Baixos	Não permitido	Não permitido	Sim (gratuito)
	Polónia	Não permitido	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Portugal	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	Romênia	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Espanha	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	Reino Unido	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
América Latina e no Caribe	Argentina	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	Brasil	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	Chile	Não permitido	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Colômbia	Não permitido	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	República Dominicana	Não permitido	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Equador	Não permitido	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	El Salvador	Não permitido	Sem informação	Sem informação
	Guatemala	Não permitido	Sem informação	Sem informação
	Honduras	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	México	Não permitido	Não permitido	Sim (gratuito)

Fontes: Adaptado da pesquisa de Nobre (2017; 2019)

A pesquisa engloba 15 países da União Europeia e 10 países da América Latina e Caribe. O Contexto 1 aborda a intenção do docente em gravar um programa de televisão para mostrar em sala de aula. Entre os 15 países da União Europeia pesquisados, em apenas quatro tal ação

é permitida. Destaca-se, ainda, que em nenhum dos países da América Latina e no Caribe essa prática é permitida.

O Contexto 2 trata da ação do professor em mostrar e discutir um vídeo *on-line* em aula. Verifica-se que em sete dos países europeus tal ação é possibilitada. Na América Latina e no Caribe, a prática é permitida em apenas quatro países.

O Contexto 3 debate especificamente a prática pedagógica de passar um filme (DVD) e discuti-lo em sala de aula. Observa-se que nove países europeus permitem a citada prática e de forma gratuita. Nos países da América Latina e no Caribe, o quantitativo de cinco países admite a estratégia debatida. Destaca-se que no Brasil não é permitida a realização dos três contextos apresentados.

Ainda em relação à União Europeia (EU), destaca-se que o uso de obras protegidas por direitos autorais para fins didáticos está legalmente amparadas pela Convenção da União de Berna (CUB) e a Convenção de Roma. As exceções de uso foram ampliadas pela Diretiva de Direitos Autorais da União Europeia (EUCD) - Diretiva 2001/29/CE, visando a atender ações relativas à investigação científica (MELLIUO, 2013). No Reino Unido, a Lei de Designs e Patentes de Direitos Autorais de 1988 autoriza a exibição de obra cinematográfica, no todo ou em partes, para fins exclusivamente didáticos em estabelecimento de ensino, pesquisa e estudo privado, sem fins lucrativos e não havendo cobrança de qualquer tipo de taxa, observando-se as orientações do tratamento justo da obra (DENONCOURT, 2013).

Congleton e Yang (2017) afirmam que nos Estados Unidos é autorizado aos professores de estabelecimento de ensino, sem fins lucrativos, a exibição de obra cinematográfica ou outro conteúdo audiovisual no desenvolvimento de atividades educacionais em sala de aula, nas modalidades presenciais e a distância, para turmas regularmente matriculadas. Essas ações são fundamentadas na Lei de Direitos Autorais do Milênio Digital de 1998, na Lei de Harmonização de Tecnologia, Educação e Direitos Autorais (TEACH) de 2002 e na teoria geral do Uso Justo. Nas palavras de Mazziotti (2011), o uso justo diz respeito à utilização de qualquer tipo de obra, sem autorização do titular do direito, cabendo ao tribunal analisar caso a caso, uma suposta violação de direito autoral em conjunto com legislações correlatas, mesmo que para fins educacionais.

Nos países da Ásia-Pacífico, Seng (2009), em estudo sobre exceções aos direitos autorais para o uso de obras protegidas com finalidades educacionais, salienta que a Austrália, Brunei, Ilhas Cook, Fiji, Japão, Nova Zelândia, Niue, República da Coreia e Cingapura admitem em suas legislações a possibilidade de exibição de filmes em instituições de ensino para fins educacionais. Ademais, na Índia, a utilização de obras literárias, dramáticas ou musicais protegidas, tais como a exibição de uma obra cinematográfica em estabelecimento de ensino, na execução de atividades educativas, envolvendo apenas discentes e funcionários da instituição, não configura violação às normas de direitos autorais (THE COPYRIGHT ACT, 1957, art. 52, item “j”).

Dessa forma, Magrani (2019) diz que as limitações impostas pela LDA são as mais restritivas entre outras legislações internacionais, não satisfazendo as necessidades oriundas de demandas de direitos da coletividade e gerando interpretações conflitantes no momento de sua utilização no desenvolvimento de atividades comuns. No mesmo entendimento, Valente, Pavarin e Luciano

(2019) salientam que existe excessiva restritividade no tocante à utilização de obras protegidas para fins educacionais, na legislação pátria vigente.

2 Metodologia

A estratégia metodológica adotada para a realização do presente estudo foi a abordagem qualitativa, observando-se as particularidades subjetivas do objeto da pesquisa. Quanto aos objetivos, esta pesquisa pode ser classificada como exploratória, buscando mais informações sobre o assunto estudado (NASCIMENTO; SOUSA, 2016). Visando a alcançar os objetivos pretendidos, procedeu-se à realização de pesquisa bibliográfica e documental, à análise de legislações e de páginas eletrônicas de empresas privadas e à consulta via correio eletrônico a órgãos públicos federais.

Inicialmente, para a construção do referencial teórico, adveio a realização de pesquisas bibliográficas e documentais. Foram realizadas pesquisas bibliográficas, buscando-se material já elaborado sobre direitos autorais e a exibição de obras cinematográficas para fins educacionais em estabelecimentos de ensino, objetivando compreender a aplicabilidade da LDA perante a mencionada prática pedagógica. Para tanto, utilizou-se de livros e de publicações científicas constantes em bancos de dados eletrônicos do Portal de Periódicos da Capes, SciELO Brazil, Google Acadêmico e Portal brasileiro de publicações científicas em acesso aberto (Oasisbr), selecionando documentos disponíveis em acesso aberto, em língua nacional e estrangeira, empregando palavras-chave relacionadas à temática em estudo, combinadas com os operadores booleanos AND, OR, NOT e uso das aspas “”, para os casos em que o termo buscado era composto de mais de uma palavra.

Em seguida, realizou-se pesquisas na página eletrônica Google, buscando por legislações nacionais, internacionais e demais normatizações que o Brasil seja signatário, envolvendo direitos autorais e educação, objetivando debater o uso de obras cinematográficas para fins educacionais frente às normas de direitos autorais vigentes. Procederam-se, ainda, a pesquisas utilizando as expressões “empresas licenciadoras de filmes” e “licenciamento de filme”, procurando por empresas licenciadoras de obras cinematográficas e audiovisuais no Brasil, a visando contextualizar a relação entre as normas de direitos autorais vigentes no país, ao uso de obras cinematográficas em estabelecimentos de ensino e à atuação dessas empresas.

Por conseguinte, foram realizadas consultas perante órgãos públicos federais por meio de encaminhamento de *e-mails* para a Advocacia Geral da União (AGU)/Procuradoria Geral Federal e para o Ministério da Educação (MEC), solicitando parecer consolidado ou posicionamento oficial dos órgãos, inerentes à legalidade ou infringência da LDA perante o ato de exibição pública de obras cinematográficas em sala de aula, em Instituições Públicas de Ensino Superior no Brasil. Além de consulta via *e-mail* junto ao Conselho de Justiça Federal (CJF) sobre o alcance da interpretação extensiva do Enunciado 115 - Propriedade Intelectual - STJ.

Em seguida, ocorreu a organização dos dados coletados na preparação do referencial teórico, a elaboração da análise e da discussão, as considerações finais, as perspectivas futuras e a apresentação das referências utilizadas.

3 Resultados e Discussão

A partir dos dados obtidos neste trabalho, é possível realizar duas constatações em relação à norma de direito autoral brasileira. A primeira diz respeito à restritividade da LDA em relação ao uso de obras protegidas, em específico, obras cinematográficas e audiovisuais em estabelecimentos de ensino para fins educacionais. E a segunda observa a necessidade de alteração da LDA visando ao atendimento de demandas educacionais.

Conforme mencionado, o artigo 7º da LDA define quais obras intelectuais são legalmente protegidas no ordenamento jurídico pátrio. Paranaguá e Branco (2009) entendem que o mencionado artigo trata-se de um rol meramente exemplificativo, passível de proporcionar proteção autoral a outras obras não expressamente contempladas. Ou seja, quaisquer obras que se enquadrem nos requisitos da originalidade, que sejam oriundas do intelecto humano e materializadas em qualquer suporte, são abarcadas pelo arcabouço da proteção autoral.

Analisando a LDA, depreende-se que as obras protegidas podem ser utilizadas com a prévia e expressa autorização do autor ou titular dos direitos autorais da obra (artigo 29), o uso este contemplado nas ações que não constituem ofensa aos direitos autorais (artigos 46, 47 e 48) ou constem em domínio público (artigos 41 a 45). Instituído, assim, as opções de uso livre das obras protegidas pela normatização vigente.

Vale ressaltar que as obras cinematográficas e audiovisuais não foram contempladas no capítulo das Limitações aos Direitos Autorais. Dessa forma, sua utilização fora do âmbito residencial, sem a devida autorização do autor ou titular, é contrária às normas expressas pela LDA. Ou seja, salas de aula de instituições de ensino, bibliotecas, universidades, clubes, centros culturais, cineclubes, eventos ao ar livre e demais espaços diversos do ambiente residencial configuram-se como locais públicos e, portanto, a exibição de filmes nesses locais necessita da devida autorização.

Na oportunidade de recolher mais informações sobre o uso de obras cinematográficas em estabelecimentos de ensino, também foram analisadas algumas empresas que se apresentam como representantes legais de produtores de estúdios renomados, produtores independentes e distribuidores de filmes e de conteúdo audiovisual no Brasil, conforme exemplos apresentados no Quadro 2.

Quadro 2 – Empresas Licenciadoras de filmes e demais conteúdos audiovisuais

N	EMPRESAS LICENCIADORAS	ESTÚDIOS – REPRESENTAÇÕES	FONTE – SITE
1	ALDA – Aliança de Direitos Audiovisuais LTDA	Paramount, Walt Disney, Universal, Fox Films, MGM, Miramax, Pixar, Warner Bros, National Geographic TV & Film, Discovery Channel Vídeo, Dreamworks, Twentieth Century Fox entre outras empresas. Representa mais de 600 produtores	https://www.aldabrasil.com/
2	Filmbankmedia	20th Century Fox, Fox Networks Group, Sony Pictures, Disney, Cirque Du Soleil, Eros International e Warner Bros- mais de 3.000 filmes	https://br.filmbankmedia.com/
3	BV Consultoria, Licenciamentos e Representações LTDA	Warner Brós, Sony Pictures, The Walt Disney Company, 20th Century Studios, Filmbankmedia, Imagem Filmes, Europa Filmes, Califórnia Filmes.	http://www.bvlicenciamentos.com.br/

Direitos Autorais: uma análise do uso de obras cinematográficas para fins educacionais

N	EMPRESAS LICENCIADORAS	ESTÚDIOS – REPRESENTAÇÕES	FONTE – SITE
4	Sato Company	Filmes diversos, séries e produções japonesas.	https://sato.tv.br/
5	A2 Filmes	Filmes diversos.	http://www.a2filmes.com.br/licensing.html
6	Elo Company	Com parcerias de produção internacional e produções realizadas com Nat Geo Latam, History Channel, RedeTV!, Trace TV e Warner Bros, dentre outros.	https://elocompany.com/pt_br/

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo com base nos dados das páginas eletrônicas supracitadas (2021)

As supramencionadas empresas concedem onerosamente licenças para exibições de obras cinematográficas em locais públicos a qualquer pessoa, organização, associação, entidade ou instituição. Nesse quesito, destaca-se que o desempenho de atividades comerciais dos titulares de direito autoral no mercado nacional, além de respeitar as normas estabelecidas pela LDA, devem observar o Decreto n. 9.574/2018, que dispõe sobre a gestão coletiva de direitos autorais e fonogramas, a Medida Provisória n. 2.228-1/2001 e as demais normativas da Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

A Empresa Aliança de Direitos Audiovisuais LTDA (ALDA) destaca-se no mercado nacional como representante de mais de 600 estúdios de cinema e produtores em todo o mundo. Em comum, todas as empresas enfatizam a necessidade de o exibidor possuir autorização legal do titular dos direitos autorais das obras que deseja exibir publicamente, para evitar violação de direitos autorais. Cabendo ao sujeito exibidor a função de pesquisar a empresa licenciadora responsável pela obra que deseja exibir e efetivar o recolhimento das retribuições a título de direitos autorais. A obra cinematográfica brasileira é definida segundo os requisitos estabelecidos pela Medida Provisória n. 2.228-1/2001, que versa sobre a produção da obra por empresa brasileira, associada ou não a outros países, observando especificidades quanto à direção, à seleção dos artistas e aos técnicos brasileiros. Além disso, no seu artigo 27, diz que:

As obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos públicos ou renúncia fiscal, após decorridos dez anos de sua primeira exibição comercial, poderão ser exibidas em canais educativos mantidos com recursos públicos nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e nos canais referidos nas alíneas “b” a “g” do inciso I do art. 23 da Lei no 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e em estabelecimentos públicos de ensino, na forma definida em regulamento, respeitadas os contratos existentes. (BRASIL, 2001)

As obras audiovisuais brasileiras poderão ser utilizadas em estabelecimentos públicos de ensino, quando o supramencionado dispositivo constar devidamente regulamentado pela Ancine. Nesse contexto, destaca-se que apenas em 11 de agosto de 2020 a Ancine lançou a Notícia Regulatória n. 8-E/2020, informando aos agentes do mercado audiovisual e aos demais setores da sociedade a sua intenção em regulamentar o artigo 27 da Medida Provisória n. 2.228/2001. Por conseguinte, em 28 de agosto de 2020, a Ancine comunicou a Abertura de Aviso de Consulta Pública para avaliar os impactos advindos dessa regulamentação. A consulta encerrou em 4 de novembro de 2020 e até o momento não foi apresentado o resultado da manifestação.

Dessa forma, o ato de exibir filmes nacionais em estabelecimento público de ensino, mesmo que produzidos com recurso público, deve aguardar a normatização do artigo 27 da Medida Provisória n. 2.228/2001. Ou seja, o uso de obra cinematográfica ainda consta sujeito às normas estabelecidas pela LDA.

Em consulta perante a Advocacia Geral da União (AGU)/Procuradoria Geral Federal, visando a coletar informações quanto ao uso de obras cinematográficas em estabelecimentos de ensino do país frente às normas da LDA, obteve-se, preliminarmente, a informação de que, no âmbito do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, não há precedentes a respeito da temática (BRASIL, DECOR/CGU/AGU, 2021).

Em seguida, a solicitação de informação foi encaminhada para a Consultoria Jurídica junto ao MEC, que informou a necessidade de cadastro da referida solicitação na página eletrônica Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, da Controladoria-Geral da União, utilizando o ícone “Acesso à Informação” (<https://falabr.cgu.gov.br/Manifestacao/ConsultarManifestacaoCidadao.aspx>), resultando na geração do Protocolo NUP n. 23546.060663/2021-54.

Por conseguinte, a Plataforma Fala.BR encaminhou a solicitação para o Ministério do Turismo (MTur), que respondeu à demanda com o Ofício n. 15/2021/CGDIP/DEPRG/SNDAPI/GABI/SNDAPI/SECULT – Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual, afirmando que:

Assim, considerando que (i) a exibição audiovisual, ainda que realizada para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não se enquadra nas limitações previstas no Capítulo IV da LDA e (ii) a ausência de finalidade lucrativa da utilização da obra não interfere na obrigatoriedade de autorização prévia e pagamento de direitos autorais, a exibição de obra cinematográficas (filmes e documentários) em sala aula, nas Instituições Públicas Federais de Ensino Superior do Brasil, depende de licenciamento prévio, dispensando tal autorização somente a utilização de obras em domínio público. (BRASIL, 2021)

Portanto, fica claro que não é permitido o uso de obras cinematográficas sem a devida autorização dos detentores dos direitos autorais da obra, mesmo que utilizada para fins educacionais em instituições de ensino. A proibição não é algo exclusivo da Lei n. 9.610/98 e corrobora com o entendimento de Valente, Pavarin e Luciano (2019), ao afirmarem que, analisando a letra da LDA, não pode o professor exibir e discutir um DVD em sala de aula, pois a exibição de audiovisual não consta contemplada no artigo 46 da LDA. Na mesma percepção, Branco (2015, p. 4) assevera que “[...] pelos termos da LDA, um filme que não esteja em domínio público não pode ser exibido em sala de aula”.

Dessa forma, tem-se que os dispositivos da norma em debate causam restrições no desenvolvimento de estratégias educacionais, podendo influenciar na percepção dos discentes em relação à aquisição do conhecimento, do acesso à cultura e a informações. Ou seja, as limitações expressas pela LDA podem intervir diretamente no desenvolvimento da educação integral e da qualidade do ensino ofertado aos discentes do Brasil.

Diante do contexto restritivo estabelecido pela LDA, é de extrema necessidade apontar o direito à educação, que consta consagrado na Carta Magna (BRASIL, 1988, art. 6º, art. 205 e art. 208), reafirmados na Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional),

na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos demais tratados, acordos e convenções internacionais. É de conhecimento geral que é dever do Estado assegurar a todos o direito à educação, de forma digna e de qualidade, visando ao desenvolvimento pleno da pessoa. Para garantir esses direitos, Branco (2015, p. 11) diz que é: “[...] indispensável ter acesso aos mecanismos por que a educação se dá: textos, músicas, filmes. No mundo multimídia, seria reacionário defender que o processo de instrução envolve tão-somente livros e apostilas, como ocorria décadas atrás.”

Com entendimento similar, Pereira e Souza (2018) defendem que a norma de direito autoral deve possibilitar amplo acesso aos conteúdos educacionais, visando à plena efetivação ao direito à educação no seu plano mais profundo.

Para Setton (2011), as mídias são recursos de promoção educativa, capazes de disseminar informações, construir valores, formar opiniões e contribuir significativamente para a organização da vida e das ideias e de possibilitar adequações necessárias ao desenvolvimento dos indivíduos. Especificando o uso de obras cinematográficas no âmbito educacional, Napolitano (2003, p. 11) acentua que:

[...] trabalhar com o cinema em sala de aula é ajudar a escola a reencontrar a cultura ao mesmo tempo cotidiana e elevada, pois o cinema é o campo na qual a estética, o lazer, a ideologia e os valores sociais mais amplos são sintetizados numa mesma obra de arte.

Dessa forma, não pode a LDA obstaculizar ações educacionais, com normas excessivamente restritiva em favor de direito de autor e do capitalismo de empresas cinematográficas. O que resta, então, é a suma necessidade de alterar a LDA com fins de atender às demandas educacionais, relativas ao acesso à informação, à cultura e ao conhecimento.

Nesse contexto, a CUB promulgada no Brasil pelo Decreto n. 75.699/1975, com relação às limitações aos direitos autorais, estabelece que:

Artigo 9º (2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

[...]

Artigo 10 (2) Os países da União reservam-se a faculdade de regular, nas suas leis nacionais e nos acordos particulares já celebrados ou a celebrar entre si as condições em que podem ser utilizadas licitamente, na medida justificada pelo fim a atingir, obras literárias ou artísticas a título de ilustração do ensino em publicações, emissões radiofônicas ou gravações sonoras ou visuais, sob a condição de que tal utilização seja conforme aos bons usos. (BRASIL, 1975)

No mesmo posicionamento, o artigo 13, do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, conhecido como Acordo TRIPS, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 1.355/1994, tratando das limitações e exceções aos direitos autorais, estabelece em linhas gerais que: “Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos

exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito” (BRASIL, 1994).

Assim, observa-se que ambos os diplomas oportunizam aos seus membros a possibilidade de flexibilizar suas normas internas de direitos autorais, permitindo o uso de obras protegidas em estabelecimento de ensino para fins exclusivamente educacionais. Como exemplo, relembram-se as experiências de países integrantes da União Europeia, alguns países asiáticos e dos Estados Unidos, que vêm delineando políticas que admitem em suas legislações o uso de obras protegidas por direitos autorais, entre elas, o uso de filmes para finalidades educacionais em instituições de ensino. Esses países tomam por base as permissões estabelecidas pela CUB, Convenção de Roma e pelos demais princípios basilares, redigindo, assim, suas normas internas mais flexíveis.

No Brasil, em 2011, o Supremo Tribunal Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial 964.404/ES que tratava de controvérsia de cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) em desfavor de entidade religiosa, devido à execução de música em abertura de Ano Vocacional, em evento escolar e sem fins lucrativos. Como resultado, decidiu por excluir a cobrança exigida pelo ECAD e o entendimento que as limitações expressas pela LDA devem ser interpretadas de modo exemplificativo, e aplicadas conforme os direitos fundamentais.

Em 2019, foi aprovado na III Jornada de Direito Comercial, na Justiça Federal, pelo Conselho de Justiça Federal/Centro de Estudos Judiciários, composto de ministros do STJ, o Enunciado 115 - Propriedade Intelectual, que tratava especificamente dos artigos 46, 47 e 48 da LDA, a saber:

ENUNCIADO 115 – As limitações de direitos autorais estabelecidas nos art. 46, 47 e 48 da Lei de Direitos Autorais devem ser interpretadas extensivamente, em conformidade com os direitos fundamentais e a função social da propriedade estabelecida no art. 5º, XXIII, da CF/88.

Rocha de Souza e Amiel (2020), fundamentados no Recurso Especial 964.404/ES do STJ e no Enunciado 115, defendem que as exceções expressas nos capítulos das Limitações aos Direitos Autorais não restam as únicas formas de utilização permitida pela LDA, devendo as exceções servirem de parâmetros balizadores que criam possibilidade de demais usos livres.

No entanto, importante esclarecer o alcance dos enunciados aprovados pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), que, considerando os artigos 28 e 29 do Regimento da III Jornada de Direito Comercial do Centro de Estudos Judiciários, afirmam que “Os enunciados publicados em sede de Jornada, mesmo que expressem orientação jurídica acerca de tema controverso, não possuem força normativa”.

Assim, tem-se que o Enunciado – 115 não tem força por si só para alterar os dispositivos da LDA, no entanto, criar expectativas de flexibilidade do uso de obras protegidas, em atendimento aos interesses da coletividade, ao desenvolvimento socioeconômico, à disseminação da informação, da cultura e da promoção da educação.

Isso posto, observa-se ainda existir controvérsia quanto à exibição de obras cinematográficas e audiovisuais em estabelecimento de ensino, vez que as normas de direitos autorais permanecem inalteradas e continuam a garantir proteção aos titulares e suas obras, nos termos originalmente estabelecidos pela LDA.

Diante dessa percepção, faz-se necessário buscar meios para garantir o equilíbrio entre os direitos de autor e o acesso às obras intelectuais protegidas, o que poderá oportunizar aos educandos do país o acesso a uma educação de qualidade e integral. Portanto, sugere-se que a LDA seja alterada, nos termos a seguir apresentados.

Propõem-se acrescentar um novo inciso ao artigo 46, do Capítulo IV “Das Limitações aos Direitos Autorais” da LDA, constando expressamente o seguinte mandamento:

Art. 46. [...]

IX – a exibição de obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas, na sua íntegra ou em partes, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos educacionais, nos variados níveis de ensino;

Busca-se, de forma clara permitir a exibição de obras cinematográficas e audiovisuais, na sua íntegra ou em partes, nas instituições de ensino, para o desenvolvimento de atividades educacionais, não incorrendo em ofensa aos direitos autorais.

Por conseguinte, sugere-se a alteração da alínea “g”, inciso VIII, do artigo 29, do Capítulo III “Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração”. O supracitado artigo passaria a vigorar com o seguinte mandamento, a saber:

Art. 29. [...]

VIII [...]

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado, na sua íntegra ou em partes, salvo quando utilizada exclusivamente para fins didáticos em estabelecimento de ensino.

O dispositivo visa à dispensa da exigência de aquisição de autorização prévia e expressa do autor para a utilização das obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas, para fins didáticos nos estabelecimentos de ensino.

Em observância aos demais dispositivos que podem causar controvérsias na interpretação da norma, sugere-se, ainda, a alteração do *caput* do artigo 68, do Capítulo II “Da Comunicação ao Público”, da LDA, fazendo constar expressamente o seguinte mandamento:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas, na sua íntegra ou em partes, salvo quando utilizados para fins exclusivamente didáticos, em estabelecimentos de ensino, em seus variados níveis.

A sugestão de alteração justifica-se no intuito de salvaguardar a exibição de obras protegidas em instituições de ensino, as quais são configuradas na legislação em tela como locais de frequência coletiva.

As alterações sugeridas visam a apresentar expressamente a possibilidade de utilização de obras cinematográficas e audiovisuais nos estabelecimentos de ensino, de modo a não ferir a LDA ou causar prejuízos injustificados a terceiros. O uso das mencionadas obras ocorreria em ações didáticas pontuais, com público específico e diretamente vinculado às instituições de ensino, com a exigência de uso de cópias originais, citação da fonte, não concorrência com as exibições de salas de cinema ou cobrança de qualquer tipo de taxa.

4 Considerações Finais

Por tudo o que se expôs no presente trabalho, verificou-se que não é possível a exibição de obra cinematográfica em local diverso do ambiente residencial, sem autorização expressa do autor ou titular da obra, pagamento de retribuição a título de direitos autorais ou se a obra não estiver em domínio público. Dessa forma, tem-se que a LDA se encontra em conflito com o direito à educação quando restringe o uso de obras protegidas, apenas às exceções expressas nas limitações aos direitos autorais. Salienta-se que as obras cinematográficas e audiovisuais constam expressamente protegidas pela LDA, no entanto, não são contempladas pelas exceções aos direitos autorais.

A restritividade da LDA é reforçada pelo Ministério do Turismo, que enfatiza a necessidade de licenciamento prévio da obra cinematográfica que se deseja exibir, mesmo em se tratando de exibição em sala de aula de instituições públicas de ensino do país.

Diante da presente situação, verifica-se a necessidade da realização de debates e de consultas públicas envolvendo estabelecimentos de ensino, empresas relacionadas ao mercado cinematográfico e representantes da sociedade, na busca pelo equilíbrio entre os direitos autorais e o acesso aos bens protegidos, para fins de desenvolvimento da educação, acesso à cultura e ao conhecimento.

Ressalta-se que os legisladores fundamentados nas diretrizes estabelecidas pela CUB e no Acordo TRIPS, aos quais o Brasil é signatário, têm a liberdade de elaborar ou de alterar as normas internas de Direitos Autorais, ampliando as exceções, de modo a flexibilizar o atendimento de demandas relativas ao desenvolvimento do ensino no país. Ademais, no tocante às normas brasileiras, podem, ainda, resguardar-se nos direitos fundamentais e na função social da propriedade, preceitos estes estabelecidos na Constituição Federal e no Enunciado 115 do STJ, com fins de viabilizar o uso de obras protegidas, entre elas, as obras cinematográficas e audiovisuais em estabelecimentos de ensino, justificando o atendimento das finalidades exclusivamente de ensino.

Desse modo, a sugestão de alteração da LDA visa a oportunizar o atendimento das demandas oriundas do campo educacional, com foco no cumprimento das determinações constitucionais de direito e de acesso à educação de qualidade e à cultura, com vistas ao pleno desenvolvimento do cidadão e da sociedade.

5 Perspectivas Futuras

Espera-se que este artigo contribua com a ampliação da discussão sobre o uso de obras protegidas por direitos autorais para fins educacionais e impulse ações direcionadas para a alteração da Lei n. 9.610/1998, possibilitando o uso de obras cinematográficas em estabelecimentos de ensino.

Ao promover a discussão sobre o tema em tela, este artigo também poderá contribuir para ampliar a discussão perante o poder legislativo, no tocante à alteração da LDA, permitindo o uso de obras cinematográficas em estabelecimento de ensino, de forma justificada, com regras claras, não incorrendo em prejuízos aos autores e aos detentores de direitos autorais das mencionadas obras.

Referências

- ANCINE – AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (Brasil). **Aviso de Consulta Pública**. [2021a]. Disponível em: <https://antigo.ancine.gov.br/consultas-encerradas>. Acesso em 10 set. 2021.
- ANCINE – AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (Brasil). **Aviso de Consulta Pública Reabertura**. [2021b]. Disponível em: <https://antigo.ancine.gov.br/consultas-encerradas>. Acesso em 10 set. 2021.
- ANCINE – AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (Brasil). **Notícia Regulatória n. 8-E/2020**. [2021c]. Disponível em: <https://antigo.ancine.gov.br/consultas-encerradas>. Acesso em 10 set. 2021.
- ALDA – ALIANÇA DE DIREITOS AUDIOVISUAIS. **Quem nós Representamos**. [2021]. Disponível em: <https://www.aldabrasil.com>. Acesso em 10 jul. 2021.
- A2 FILMES. **Licenciamento**. [2021]. Disponível em: <http://www.a2filmes.com.br/licensing.html>. Acesso em: 10 ago. 2021.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 7. ed. Revista, atualizada e ampliada por Eduardo C. B Bittar. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2019. ISBN 978-85-309-8599-8.
- BV LICENCIAMENTOS. **Quem Somos**. [2021]. Disponível em: <http://www.bvlicenciamentos.com.br/>. Acesso em 10 jul. 2021.
- BRANCO, Sérgio. Direito à Educação, Novas Tecnologias e Limites da Lei de Direitos Autorais. Centro de Tecnologia e Sociedade. **E-GOV Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**. Centro de Tecnologia e Sociedade. FGV. Jun. 2015. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-%C3%A0-educa%C3%A7%C3%A3o-novas-tecnologias-e-limites-da-lei-de-direitosautorais>. Acesso em: 30 jul. 2021.
- BRASIL. Advocacia-Geral da União. Controladoria-Geral da União. Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU/AGU). **Resposta de solicitação de Informações – exibição de obras cinematográficas: instituições públicas – AGU**. [Mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <lucia.resplandes@ufr.br> em 15 de jul. 2021a. Acesso em 15 de jul. 2021.
- BRASIL. Ministério do Turismo. Coordenadora-Geral de Acompanhamento, Difusão e Promoção. Consultar Manifestação. **Pedido de Acesso à Informação. Ofício n. 15/2021/CGDIP/DEPRG/SNDAPI/GABI/SNDAPI/SECULT**. Protocolo NUP n. 23546.060663/2021-54. **MTur-Ministério do Turismo** (Turismo e Cultura). 2021b. Disponível em: <https://falabr.cgu.gov.br/Manifestacao/ConsultarManifestacaoCidadao.aspx>. Acesso em: 30 nov. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2021.
- BRASIL. **Decreto n. 9.574, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre gestão coletiva de direitos autorais e fonogramas, de que trata a Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1999/1998/19980111.D75699.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.
- BRASIL. **Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

Lúcia de Fátima de Souza Resplandes, Luiz Antonio Mendonça Alves da Costa

BRASIL. **Decreto-lei n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm. Acesso em: 11 nov. 2021

BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001**. Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. Diretoria da Divisão de Programas Educacionais. **Resposta de solicitação de Informações – fins acadêmicos – PROFNIT-UFRR. Solicito informações sobre o Enunciado 115 – CFJ - III (2019a)** Jornada de Direito Comercial. Mensagem recebida por <lucia.resplandes@ufr.br>. Acesso em: 17 de jan. 2022.

BRASIL. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Comercial. Enunciados aprovados em 7/6/2019b. **ENUNCIADO 115**. Comissão de Trabalho – Propriedade Intelectual. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1310>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. **Portaria n. 109 – CJF**. Dispõe sobre o Regimento da III Jornada de Direito Comercial do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho de Justiça Federal e dá outras providências. [2019c]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/eventos/jornadas/2019-1/iii-jornada-de-direito-comercial-propostas>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Brasil). **Recurso Especial: REsp 964404 ES 2007/0144450-5** – Inteiro Teor. Recurso Especial. Cobrança de Direitos Autorais. Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD. Execuções Musicais e Sonorizações Ambientais. Evento Realizado em escola, sem fins lucrativos, com entrada gratuita e finalidade exclusivamente religiosa. [2007]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866321547/recurso-especial-resp-964404-es-2007-0144450-5/inteiro-teor-866321549?ref=feed>. Acesso em: 28 set. 2021.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. **A Sociedade em Rede – Do Conhecimento à Ação Política**: Debates Presidência da República. Imprensa Nacional – Casa da Moeda. [2005]. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/329970512_A_Sociedade_em_Rede_Do_Conhecimento_a_Accao_Politica_-_Manuel_Castells_Gustavo_Cardoso. Acesso em: 28 fev. 2022.

CHAMPOUX. Joseph E. Film as a Teaching Resource. **Journal of Management**, Inquiry First Published, June 1, 1999. Research Article. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/105649269982016>. Acesso em: 21 set. 2021.

CONGLETON, Robert J.; YANG, Sharon Q. A Comparative Study of Education Exemptions to Copyright in the United States and Europe. **Athens Journal of Law**, [s.l.], v. 3, Issue 1, p. 47-60, January 2017. Disponível em: <https://www.athensjournals.gr/law/2017-3-1-4-Congleton.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2021.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA PROTEÇÃO AOS ARTISTAS INTÉRPRETES OU EXECUTANTES, AOS PRODUTORES DE FONOGRAMAS E AOS ORGANISMOS DE RADIODIFUSÃO. **Convenção de Roma**. [2021]. Disponível em: <https://www.amar.art.br/wp-content/uploads/2019/01/Convencao-de-Roma.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 4 dez. 2021.

DENONCOURT, J. Using Film to Enhance Intellectual Property Law Education: Getting the Message Across. **European Journal of Law and Technology**, [s.l.], v. 4, n. 1, 2013. Disponível em: <https://ejlt.org/index.php/ejlt/article/view/188/283>. Acesso em: 10 out. 2021.

ELO COMPANY. **Sobre a Elo Company**. [2021]. Disponível em: https://elocompany.com/pt_br/. Acesso em: 10 out. 2021.

FILMBANKMEDIA. **Solicitação de licença**. [2021]. Disponível em: <https://br.filmbankmedia.com/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

MAESTRELLI, S. R. P.; FERRARI, N. O óleo de Lorenzo: o uso do cinema para contextualizar o ensino de genética e discutir a construção do conhecimento científico. **Genética na Escola**, [s.l.], v. 1, n. 2, p. 359, 2006. Disponível em: <http://www.geneticanaescola.com.br/ano1vol2/02.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

MAGRANI, Eduardo J. Guedes. Exceções e Limitações do Direito Autoral Brasileiro: Críticas à Restritividade da Lei Brasileira, Historicidade e Possíveis Soluções. **Revista da EMARF**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 174-197, maio-out. 2019. Disponível em: <https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/revistaemarfv30.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2021.

MAZZIOTTI, Giuseppe. Copyright and Educational Uses: The Unbearable Case of Italian Law from a European and Comparative Perspective. **EU Working Papers LAW**, [s.l.], n. 2011/17, (December 1, 2011). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2026827> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2026827>. Acesso em: 17 set. 2021.

MELLIU, Kallithea. Exceptions and Limitations to Copyright for Educational and Information Purposes: A Study of the Greek, European and International Legal Context. **SSRN**. (December 1, 2013). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2459843> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2459843>. Acesso em: 18 set. 2021.

MODRO, Nielson Ribeiro. **Cine-Educação 2**: usando o cinema em sala de aula. Joinville, SC: Univille, 2006. 130 p.

NAPOLITANO, Marcos. **Como usar o cinema na sala de aula**. São Paulo, SP: Contexto, 2003. 248p.

NASCIMENTO, Francisco Paulo de; SOUSA, Flávio Luís Leite. **Metodologia de Pesquisa Científica Teoria e Prática**: como elaborar TCC. 2. ed. Fortaleza: Edições INESP, 2016. 390p.

Lúcia de Fátima de Souza Resplandes, Luiz Antonio Mendonça Alves da Costa

NOBRE, Teresa. Actividades educativas y derecho de autor em Latinoamérica y el Caribe. **Education International**, [s.l.], Jun., 2019. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/07/6-Actividades-educativas-y-derecho-de-autor-en-Latinoamerica-y-el-Caribe.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2021.

NOBRE, Teresa. Copyright and Education in Europe:15 everyday cases in 15 countries. **COMMUNIA International Association of the Digital Public Domain**, [s.l.], April 2017. Disponível em: https://www.communiaassociation.org/wpcontent/uploads/2017/05/15casesin15countries_Infographics.pdf. Acesso em: 11 jul. 2021.

OLIVEIRA, C. C. de; AVELINE, R. S. O Direito Internacional da Propriedade Intelectual e o Comércio Internacional. **Revista Conhecimento Online**, [s.l.], v. 1, 2015. DOI: 10.25112/rco.v1i0.240. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistaconhecimentoonline/article/view/240>. Acesso em: 15 set. 2021.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. Série FGV Jurídica. p. 144. ISBN: 978-85-225-0743-6. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2756/Direitos%20Autorais.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

PEREIRA, Daniel de Paula; SOUZA, Allan Rocha de. Direitos Autorais e Educação: Diálogos. Wachowicz. Marcos (org.). In: XII CODAIP – DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO. Capítulo X. Direito de Autor e os Primados Constitucionais. Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial – GEDAI. UFPR. Curitiba. 2018. p. 1223-1248. **Anais [...]**. Curitiba, 2018. Disponível em: <http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/06/050-DIREITOS-AUTORAIS-E-EDUCA%C3%87%C3%83O-DI%C3%81LOGOS.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

PEREIRA FILHO, Alexandre Azis; AMARAL, Oseias; MENEGUETTI, Naila Fernanda S. P. A Função Social do Direito Autoral e o Acesso ao Conhecimento. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [s.l.], v. 9, n. 1, p. 1-31, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369410564>. Acesso em: 15 set. 2021.

ROCHA DE SOUZA, A.; AMIEL, T. **Direito Autoral e Educação Aberta e a Distância**: Perguntas e Respostas. Iniciativa Educação Aberta, 2020. V1.0. Disponível em: <https://aberta.org.br>. Acesso em: 28 set. 2021.

SATO COMPANY. **Sobre a Sato**. [2021]. Disponível em: <https://sato.tv.br/>. Acesso em 10 set. 2021.

SENG, Daniel. WIPO-Study on the Copyright Exceptions for the Benefit of Educational Activities for Countries in the Asia-Pacific. **Related Meeting(s). SCCR/19/WWW[130576]**. December 14, 2009. Disponível em: https://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=130576. Acesso em: 12 set. 2021.

SETTON, Maria da Graça. **Mídias e Educação**. 1. ed. Reimpressão. São Paulo: Contexto, 2011.

THE COPYRIGHT ACT. (14 ff 1957). **An Act to amend and consolidate the law relating to copyright – Republic of Índia**. [1957]. Disponível em: https://www.copyright.gov.in/Copyright_Act_1957/chapter_xi.html. Acesso em: 17 set. 2021.

VALENTE, Mariana; PAVARIN, Victor; LUCIANO, Maria. Direito Autoral e Educação compreendendo a aplicação da lei para práticas educacionais no Brasil, e os debates para um tratado internacional. **INTERNETLAB pesquisa em direito e tecnologia**. [2019]. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wpcontent/uploads/2019/07/2019.07_ArtigoDireitoAutoralEducacao.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

Direitos Autorais: uma análise do uso de obras cinematográficas para fins educacionais

WEGNER, Hart. Teaching with Film. **ERIC**. Number: ED146910. Record Type: RIE. Publication. 1977. Pages: 41. Disponível em: <https://eric.ed.gov/?id=ED146910>. Acesso em: 22 jul. 2021.

Sobre os Autores

Lúcia de Fátima de Souza Resplandes

E-mail: lucia.resplandes@ufr.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0462-6399>

Especialista em Mídias na Educação pela Universidade Federal de Roraima em 2010.

Endereço profissional: Universidade Federal de Roraima, Campus Paricarana, Av. Cap. Ene Garcês, n. 2.413, Aeroporto, Boa Vista, RR. CEP: 69310-000.

Luiz Antonio Mendonça Alves da Costa

E-mail: luiz.costa@ufr.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2674-8634>

Doutor em Química pela Universidade Estadual de Campinas em 2005.

Endereço profissional: Av. Capitão Ene Garcez, n. 2.413. Departamento de Química, Centro de Ciências e Tecnologia, Universidade Federal de Roraima, Campus Paricarana. Bloco III, Aeroporto, Boa Vista, RR. CEP: 69310-000.

ANEXO A - ENUNCIADO 115 - STJ - PROPRIEDADE INTELECTUAL - III JORNADA DE DIREITO COMERCIAL



III JORNADA DE DIREITO COMERCIAL

COMISSÃO CIENTÍFICA

Coordenadoria geral: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora-Geral da Justiça Federal e Diretora do Centro de Estudos Judiciários

Coordenação científica geral: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Ministro Ruy Rosado de Aguiar e Professora Ana Frazão

COMISSÕES DE TRABALHO

Obrigações Empresariais, Contratos e Títulos de Crédito

Presidente: Ministro Antonio Carlos Ferreira, STJ

Coordenador científico: Professor Fábio Ulhoa Coelho

Relatora: Professora Márcia Carla Ribeiro

Direito Societário

Presidente: Ministra Isabel Gallotti, STJ

Coordenadora científica: Professora Ana Frazão

Relatora: Professora Mariana Pinto

Comércio Internacional

Presidente: Ministro Raul Araújo, STJ

Coordenador científico: Cesar Augusto Guimarães Pereira

Relatora: Mayara Gasparoto Tonin

Empresa e Estabelecimento

Presidente: Ministro Cláudio Santos, STJ

Coordenador científico: Professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto

Relator: Professor Gustavo Villatore

Crise da Empresa: Falência e Recuperação

Presidente: Ministro Luis Felipe Salomão, STJ

Coordenador científico: Paulo Penalva Santos

Relatores: Ivo Waisberg e Juliana Bumachar

Secretário: Márcio Souza Guimarães

Propriedade Intelectual

Presidente: Ministro Moura Ribeiro, STJ

Coordenadores científicos: Desembargador Federal André Fontes, TRF – 2ª Região; e Juíza Federal Márcia Nunes, TRF – 2ª Região

Relator: Daniell Lessa

ENUNCIADOS APROVADOS EM 7/6/2019

Obrigações Empresariais, Contratos e Títulos de Crédito

ENUNCIADO 82 – A indenização devida ao Representante, prevista no art. 27, alínea *j*, da Lei n. 4.886/1965, deve ser apurada com base nas comissões recebidas durante todo o período em que exerceu a representação, afastando-se os efeitos de eventual pagamento a menor, decorrente de prática ilegal ou irregular da Representada reconhecida por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado.

ENUNCIADO 83 – O complexo edilício constituído por unidades condominiais comerciais autônomas, sem exploração econômica coordenada de forma unitária, ainda que chamado "*shopping* do tipo vendido", não caracteriza contrato de *shopping center*.

ENUNCIADO 84 – O seguro contra risco de morte ou perda de integridade física de pessoas que vise garantir o direito patrimonial de terceiro ou que tenha finalidade indenizatória submete-se às regras do seguro de dano, mas o valor remanescente, quando houver, será destinado ao segurado, ao beneficiário indicado ou aos sucessores.

Direito Societário

ENUNCIADO 85 – A obrigação de voto em bloco, prevista em Acordo de Acionistas, não pode ser invocada, por seus signatários ou por membros do Conselho de Administração, com o propósito de eximi-los da obrigação de votar em consonância com a Lei e com os interesses da Companhia.

ENUNCIADO 86 – O desacerto do mérito da decisão negocial não é, por si só, causa de responsabilidade civil do administrador, a qual pressupõe o descumprimento de dever legal ou estatutário.

ENUNCIADO 87 – O cargo de liquidante pode ser ocupado tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, sendo obrigatória, neste último caso, a indicação do nome do profissional responsável pela condução dos trabalhos, que deverá atender aos requisitos e impedimentos previstos em lei, e sobre o qual recairão os deveres e as responsabilidades legais.

ENUNCIADO 88 – A ação de responsabilidade contra controlador (LSA, art. 117) ou sociedade controladora (LSA, art. 246) não pressupõe a prévia deliberação assemblear.

Comércio Internacional

ENUNCIADO 89 – Para fins de interpretação do art. 3(2) da CISG (Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias), promulgada pelo Decreto n. 8.327, a natureza de compra e venda de mercadoria é prevalente e não é descaracterizada pelo (i) caráter híbrido do bem objeto da compra e venda, como eletrodomésticos inteligentes, computadores e outros itens com funcionalidades digitais associadas, nem pela (ii) prestação de serviços acessórios de instalação, atualização ou desenvolvimento de *software* necessários para o funcionamento do bem objeto da compra e venda.

ENUNCIADO 90 – Na interpretação da CISG (Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias), promulgada pelo Decreto 8.327, ou de contrato a ela submetido, deve-se atentar para a jurisprudência e doutrina internacionais sobre a CISG, tendo em vista as diretrizes fixadas no seu art. 7(1).

Empresa e Estabelecimento

ENUNCIADO 91 – A desconsideração da personalidade jurídica de sociedades integrantes de mesmo grupo societário (de fato ou de direito) exige a comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou na forma do art. 134, § 2º, do Código de Processo Civil.

ENUNCIADO 92 – A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) poderá ser constituída por pessoa natural ou por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, sendo a limitação para figurar em uma única EIRELI apenas para pessoa natural.

ENUNCIADO 93 – O cônjuge ou companheiro de titular de EIRELI é legitimado para ajuizar ação de apuração de haveres, para fins de partilha de bens, na forma do art. 600, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ENUNCIADO 94 – A vedação da sociedade entre cônjuges contida no art. 977 do Código Civil não se aplica às sociedades anônimas, em comandita por ações e cooperativa.

ENUNCIADO 95 – Os perfis em redes sociais, quando explorados com finalidade empresarial, podem se caracterizar como elemento imaterial do estabelecimento empresarial.

Crise da Empresa: Falência e Recuperação

ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

ENUNCIADO 98 – A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarreta automática aceitação da consolidação substancial.

ENUNCIADO 99 – Para fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem.

ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.

ENUNCIADO 101 – O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser observado no processo falimentar, sem a suspensão do processo.

ENUNCIADO 102 – A decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC/2015.

ENUNCIADO 103 – Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital.

ENUNCIADO 104 – Não haverá sucessão do adquirente de ativos em relação a penalidades pecuniárias aplicadas ao devedor com base na Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), quando a alienação ocorrer com fundamento no art. 60 da Lei n. 11.101/2005.

ENUNCIADO 105 – Se apontado pelo administrador judicial, no relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei n. 11.101/2005, que não foram encontrados bens suficientes sequer para cobrir os custos do processo, incluindo honorários do Administrador Judicial, o processo deve ser encerrado, salvo se credor interessado depositar judicialmente tais valores conforme art. 82 do CPC/2015, hipótese em que o crédito referente ao valor depositado será classificado como extraconcursal, nos termos do art. 84, II da Lei n. 11.101/2005.

ENUNCIADO 106 – O juízo da recuperação extrajudicial poderá determinar, no início do processo, a suspensão de ações ou execuções propostas por credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, com a finalidade de preservar a eficácia e a utilidade da decisão que vier a homologá-lo.

Propriedade Intelectual

ENUNCIADO 107 – O fato gerador do parágrafo único do art. 40 da Lei n. 9.279/96 não engloba a hipótese de mora administrativa havida em concausa ou perpetrada pelo depositante do pedido de patente, desde que demonstrada conduta abusiva deste.

ENUNCIADO 108 – Não cabe a condenação do INPI em sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC, quando a matéria não for de seu conhecimento prévio e não houver resistência judicial posterior.

ENUNCIADO 109 – Os pedidos de abstenção de uso e indenização, quando cumulados com ação visando anular um direito de propriedade industrial, são da competência da Justiça Federal, em face do art. 55 do CPC.

ENUNCIADO 110 – Aplicam-se aos negócios jurídicos de propriedade intelectual o disposto sobre a função social dos contratos, probidade e boa-fé.

ENUNCIADO 111 – Nas ações de nulidade de indeferimento de pedido de registro de marca, o titular do registro marcário apontado como anterioridade impeditiva é litisconsorte passivo necessário, à luz do que dispõe o art. 115 do CPC.

ENUNCIADO 112 – O termo inicial do prazo de 30 dias previsto no parágrafo único do art. 162 da Lei n. 9.279/96 é o primeiro dia útil subsequente ao término *in albis* do prazo de 60 dias previsto no *caput* do mesmo artigo.

ENUNCIADO 113 – Em ações que visam anular um direito de propriedade industrial, a citação do INPI para se manifestar sobre os pedidos deve ocorrer apenas após a contestação do titular do direito de propriedade industrial.

ENUNCIADO 114 – A proteção jurídica ao conjunto-imagem de um produto ou serviço não se estende à funcionalidade técnica.

ENUNCIADO 115 – As limitações de direitos autorais estabelecidas nos arts. 46, 47 e 48 da Lei de Direitos Autorais devem ser interpretadas extensivamente, em conformidade com os direitos fundamentais e a função social da propriedade estabelecida no art. 5º, XXIII, da CF/88.

ANEXO B - COMPROVANTE DE ENVIO DO PROJETO - PLATAFORMA BRASIL - CEP/UFRR

UNIVERSIDADE FEDERAL DE
RORAIMA - UFRR



COMPROVANTE DE ENVIO DO PROJETO

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: Direitos Autorais e Educação: A exibição de obras cinematográficas no âmbito das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Roraima.

Pesquisador: LUCIA DE FATIMA DE SOUZA RESPLANDES

Versão: 1

CAAE: 50752121.2.0000.5302

Instituição Proponente: Universidade Federal de Roraima - UFR

DADOS DO COMPROVANTE

Número do Comprovante: 091277/2021

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

Informamos que o projeto Direitos Autorais e Educação: A exibição de obras cinematográficas no âmbito das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Roraima. que tem como pesquisador responsável LUCIA DE FATIMA DE SOUZA RESPLANDES, foi recebido para análise ética no CEP Universidade Federal de Roraima - UFRR em 12/08/2021 às 20:26.

Endereço: Av. Cap. Ene Garcez, nº 2413, UFRR, Campus Paricarana, Bloco PRPPG/UFRR, Sala CEP/UFRR.

Bairro: Aeroporto **CEP:** 69.310-000

UF: RR **Município:** BOA VISTA

Telefone: (95)3621-3112 **Fax:** (95)3621-3112 **E-mail:** coep@ufr.br

ANEXO C - COMPROVANTE DE APROVAÇÃO - PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP/UFRR

UNIVERSIDADE FEDERAL DE
RORAIMA - UFRR



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: Direitos Autorais e Educação: A exibição de obras cinematográficas no âmbito das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Roraima.

Pesquisador: LUCIA DE FATIMA DE SOUZA RESPLANDES

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 50752121.2.0000.5302

Instituição Proponente: Universidade Federal de Roraima - UFR

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 4.962.425

Apresentação do Projeto:

Direitos Autorais e Educação: A exibição de obras cinematográficas no âmbito das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Roraima

Esta pesquisa trata da temática Direitos Autorais e Educação: A Exibição de Obras Cinematográficas no âmbito das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Roraima. Percebe-se que com a evolução tecnológica e a popularização da aquisição de equipamentos eletroeletrônicos pelas instituições de ensino, os docentes notaram que poderiam enriquecer suas práticas pedagógicas com a utilização de tecnologias. Dentre elas, a exibição de obras cinematográficas (filmes e/ou documentários) em sala de aula, vislumbrando o desenvolvimento das atividades educacionais de forma mais dinâmicas, significativas e auxiliando na disseminação da informação, do conhecimento e também da cultura. Este estudo objetiva analisar as práticas pedagógicas dos docentes das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Roraima, quanto à exibição de obras cinematográficas em sala de aula e verificar o nível de conhecimento dos docentes em relação à Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98). Além de debater se a citada prática pedagógica fere os direitos dos titulares das obras e/ou de seus representantes legais. Desta forma, busca-se conhecer os fundamentos jurídicos pertinente as permissões e/ou restrições quanto à exibição de obras cinematográficas no âmbito das instituições de ensino, frente aos direitos à educação integral e de qualidade. A metodologia abarcar abordagens

Endereço: Av. Cap. Ene Garcez, nº 2413, UFRR, Campus Paricarana, Bloco PRPPG/UFRR, Sala CEP/UFRR.
Bairro: Aeroporto **CEP:** 69.310-000
UF: RR **Município:** BOA VISTA
Telefone: (95)3621-3112 **Fax:** (95)3621-3112 **E-mail:** coep@ufrr.br

UNIVERSIDADE FEDERAL DE
RORAIMA - UFRR



Continuação do Parecer: 4.962.425

qualitativa e quantitativa, com procedimentos de constante revisão de bibliografias, pesquisa de jurisprudências, análise de legislações e a aplicação de um Questionário de Pesquisa, em formato eletrônico, com perguntas mistas, encaminhado via e-mails, aos participantes da pesquisa. O questionário será aplicado a aproximadamente 300 (trezentos) docentes, de cursos de graduação, da modalidade licenciaturas, cursos presenciais, dos campus localizados no município de Boa Vista-RR da Universidade Federal de Roraima - UFRR, Instituto Federal de Roraima - IFRR e da Universidade Estadual de Roraima - UERR. Com a conclusão do estudo, será apresentado um Manual de Orientação para docentes, coordenadores, gestores e demais interessados, relativo às permissões e/ou proibições quando da exibição de obras cinematográficas em instituições públicas de ensino, à luz dos Direitos Autorais e legislações correlatas.

Objetivo da Pesquisa:

Objetivos da Pesquisa:

Objetivo Primário

Compreender a aplicação da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) nas práticas educacionais de exposições públicas de obras cinematográficas no âmbito das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Roraima

Objetivo Secundário

- Verificar o nível de conhecimento dos docentes das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Roraima, relativo ao tema Direito Autoral e a prática de exibição de obra cinematográfica em sala, no âmbito das instituições públicas de ensino;
- Abordar aspectos da legislação pátria e demais convenções a qual o Brasil seja signatário pertinente a temática Direitos Autorais e a possibilidade da exibição de obra cinematográfica em sala de aula, no âmbito das instituições públicas de ensino;
- Elaborar um Manual, em formato "pdf", visando orientar os docentes, coordenadores, gestores e demais interessados, quanto às permissões e/ou proibições de exposições de obras cinematográficas em instituições públicas de ensino, à luz dos Direitos Autorais e legislações correlatas.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Avaliação dos Riscos:

O risco relacionado com a participação na presente pesquisa será o constrangimento em

Endereço: Av. Cap. Ene Garcez, nº 2413, UFRR, Campus Paricarana, Bloco PRPPG/UFRR, Sala CEP/UFRR.
Bairro: Aeroporto **CEP:** 69.310-000
UF: RR **Município:** BOA VISTA
Telefone: (95)3621-3112 **Fax:** (95)3621-3112 **E-mail:** coep@ufrr.br

UNIVERSIDADE FEDERAL DE
RORAIMA - UFRR



Continuação do Parecer: 4.962.425

responder sobre seu conhecimento em relação ao tema Direitos Autorais e a sua possível prática pedagógica de exibição de obras cinematográficas no desenvolvimento de atividades educacionais e/ou mesmo a perda de alguns minutos da sua rotina. Ressalta-se que os dados coletados serão analisados exclusivamente para fins acadêmicos, não será publicada e/ou divulgada qualquer informação que possa identificar os participantes da pesquisa.

Avaliação dos Benefícios:

Oportunizar aos docentes e demais profissionais da educação informações quanto à aplicação da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) nas práticas educacionais de exibições de obras cinematográficas em sala de aula, no âmbito das Instituições Públicas de Ensino do Estado de Roraima. Além de ressaltar o direito dos discentes ao acesso à educação integral e de qualidade nos diferentes níveis de ensino. Nessa perspectiva, o presente projeto visa debater as permissões e proibições quando da exibição de obras cinematográficas nas instituições públicas de ensino, a luz da Lei de Direitos Autorais e legislações correlatas. Ao final da presente pesquisa, será elaborado um Manual de Orientações que visará orientar os docentes, coordenadores e gestores das instituições de ensino, quanto a prática da exibição de obras cinematográficas em suas instituições, com fins de esclarecer dúvidas, evitar possíveis violações aos direitos autorais e prejuízos decorrentes de litígios judiciais. Ressalta-se ainda, que a Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) é uma norma federal, com abrangência em todo o território nacional e sua aplicabilidade não está restrita apenas as Instituições de Ensino Superior do Estado de Roraima, mais, a todas as Instituições de Ensino do Brasil e dos mais variados níveis de ensino. Ou seja, o presente projeto poderá trazer benefícios para um número incalculável de pessoas e instituições de ensino.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação – PROFNIT – Ponto Focal UFRR (Mestrado)

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Todos os termos de apresentação obrigatória constam no projeto de pesquisa.

Recomendações:

Vide conclusões ou pendências e lista de inadequações.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

A pesquisadora solucionou a pendência apontada na avaliação anterior, não sendo mais observados óbices éticos. Portanto, recomenda-se a aprovação do protocolo de pesquisa.

Endereço: Av. Cap. Ene Garcez, nº 2413, UFRR, Campus Paricarana, Bloco PRPPG/UFRR, Sala CEP/UFRR.
Bairro: Aeroporto **CEP:** 69.310-000
UF: RR **Município:** BOA VISTA
Telefone: (95)3621-3112 **Fax:** (95)3621-3112 **E-mail:** coep@ufr.br

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE
RORAIMA - UFRR**



Continuação do Parecer: 4.962.425

Considerações Finais a critério do CEP:

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1795672.pdf	01/09/2021 12:37:52		Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_de_Pesquisa_Mestrado_PROF_NIT_UFRR_.pdf	01/09/2021 12:37:05	LUCIA DE FATIMA DE SOUZA RESPLANDES	Aceito
Outros	Carta_de_Resolucao_de_Pendencia.pdf	01/09/2021 12:30:18	LUCIA DE FATIMA DE SOUZA RESPLANDES	Aceito
Outros	Cartas_de_Anuencia.pdf	01/08/2021 01:21:47	LUCIA DE FATIMA DE SOUZA RESPLANDES	Aceito
Outros	Questionario_de_Pesquisa.pdf	01/08/2021 01:21:04	LUCIA DE FATIMA DE SOUZA RESPLANDES	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE_pesquisa.docx	01/08/2021 01:19:12	LUCIA DE FATIMA DE SOUZA RESPLANDES	Aceito
Folha de Rosto	FOLHA_DE_ROSTO_PARA_PESQUISAS_A.pdf	28/07/2021 00:04:06	LUCIA DE FATIMA DE SOUZA RESPLANDES	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

BOA VISTA, 10 de Setembro de 2021

Assinado por:
Bianca Jorge Sequeira Costa
(Coordenador(a))

Endereço: Av. Cap. Ene Garcez, nº 2413, UFRR, Campus Paricarana, Bloco PRPPG/UFRR, Sala CEP/UFRR.
Bairro: Aeroporto **CEP:** 69.310-000
UF: RR **Município:** BOA VISTA
Telefone: (95)3621-3112 **Fax:** (95)3621-3112 **E-mail:** coep@ufrr.br

ANEXO D - RECEBIMENTO DE RESPOSTA - (VIA E-MAIL) - AGU - PROCURADORIA DA REPÚBLICA

Zimbra

https://webmail.ufr.br/h/printmessage?id=26385&tz=America/Grand_Turk

Zimbra

lucia.resplandes@ufr.br

RES: Informações - exibição de obras cinematográficas - instituições públicas - pesquisa de tese de dissertação - mestrado [UNSCANNED]

De : Victor Ximenes Nogueira
<victor.ximenes@agu.gov.br>

Qua, 14 de jul de 2021 12:05

✉ Resposta AGU

Assunto : RES: Informações - exibição de obras cinematográficas - instituições públicas - pesquisa de tese de dissertação - mestrado [UNSCANNED]

Para : Lucia Resplandes <lucia.resplandes@ufr.br>, CGU - Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos <cgu.decor@agu.gov.br>

Cc : CGU - Consultoria-Geral da União <cgu@agu.gov.br>, CGU - Departamento de Assuntos Extrajudiciais <cgu.deaex@agu.gov.br>, consultoria juridica <consultoria.juridica@mec.gov.br>, Joaquim Modesto Pinto Júnior <joaquim.modesto@agu.gov.br>, Jamille Coutinho Costa <jamille.costa@agu.gov.br>

Prezada Lúcia,

Em princípio, avalio que no âmbito do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União não há precedentes a respeito da temática relacionada ao objeto da dissertação referida na mensagem.

Copio Dr. Joaquim Modesto e Dra. Jamille Coutinho para, se for o caso, apresentarem eventuais informações complementares.

Cordialmente,

Victor Ximenes Nogueira
Advogado da União
DECOR/CGU/AGU

De: Lucia Resplandes <lucia.resplandes@ufr.br>

Enviada em: quarta-feira, 14 de julho de 2021 10:48

Para: CGU - Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos <cgu.decor@agu.gov.br>

Cc: CGU - Consultoria-Geral da União <cgu@agu.gov.br>; CGU - Departamento de

Assuntos Extrajudiciais <cgu.deaex@agu.gov.br>; Victor Ximenes Nogueira
<victor.ximenes@agu.gov.br>; consultoria.juridica@mec.gov.br

Assunto: Informações - exibição de obras cinematográficas - instituições públicas - pesquisa de tese de dissertação - mestrado [UNSCANNED]

Bom dia, caríssimo (a) Senhor (a) Procurador Federal - AGU.

Primeiramente, agradeço imensamente sua atenção.

Solicitação de informações e/ou recomendação consolidada pela Advocacia Geral da União - AGU/Procuradoria Geral Federal, perante o seguinte assunto, a saber:

Inferindo que a exibição de obras cinematográficas (filmes e/ou documentários) em sala de aula, dentro das Instituições Públicas Federais de Ensino Superior do país é vista como uma ferramenta utilizada para dinamizar as aulas e contribuir para o desenvolvimento acadêmico e cultural dos discentes. Questiona-se qual o entendimento e/ou recomendação jurídica da Advocacia Geral da União -AGU/Procuradoria Geral Federal com relação “a prática da exibição de obras cinematográficas (filme e/ou documentário) em sala de aula, nas Instituições Públicas Federais de Ensino Superior do Brasil, objetivando unicamente o desenvolvimento de atividades educacionais, sem a cobrança de qualquer tipo de taxas e/ou ingressos, frente as normas estabelecidas pela Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98)”.

Com relação a situação expressa acima, solicita-se orientações, informes ou recomendações, a saber:

- A prática de exibição de obras cinematográficas (filmes e/ou documentários) em sala aula, nas Instituições Públicas Federais de Ensino Superior do Brasil, carecem de expressa autorização e/ou pagamento de licenças aos titulares das obras e/ou aos representantes legais de seus Direitos Autorais, em observância ao que estabelece a Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98), mesmo tratando-se de atividade de cunho educacional e sem fins lucrativos?
- Ou a exibição de obra cinematográficas (filmes e/ou documentários) em sala aula, nas Instituições Públicas Federais de Ensino Superior do Brasil poderá ser desenvolvida sem a necessidade de pagamento de licenças e/ou expressa autorização dos titulares das obras e/ou aos representantes legais de seus Direitos Autorais, com o entendimento que a obra cinematográfica será utilizada com objetivos unicamente educacionais/sem qualquer tipo de obtenção de lucros comerciais?. Assim não fere a Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98)?
- A AGU tem entendimento e/ou recomendação quanto a situação apresentada?

Zimbra

https://webmail.ufr.br/h/printmessage?id=26385&tz=America/Grand_Turk

Tais informações visam auxiliar no desenvolvimento de Dissertação, da mestranda Lúcia de Fátima de Souza Resplandes, matrícula nº 2020100099, do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – PROFNIT, Ponto focal UFRR.

Aguardo encarecidamente por sua contribuição.

Atenciosamente,

Lúcia de Fátima de Souza Resplandes (Contato 9 9126-3413)
Técnica em Assuntos Educacionais - UFRR
Setor de Multimeios/Biblioteca Central / UFRR
Especialista em Mídias na Educação / UFRR
Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência
de Tecnologia para Inovação – PROFNIT- Ponto focal UFRR
Boa Vista - Roraima

--

**ANEXO E - RECEBIMENTO DE RESPOSTA - OFÍCIO Nº 15/2021/
CGDIP/DEPRG/SNDAPI/GABI/SNDAPI/SECULT - MINISTÉRIO DO TURISMO**



MINISTÉRIO DO TURISMO

COORDENAÇÃO-GERAL DE ACOMPANHAMENTO, DIFUSÃO E PROMOÇÃO

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 4º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70065-900
www.turismo.gov.br

Ofício nº 15/2021/CGDIP/DEPRG/SNDAPI/GABI/SNDAPI/SECULT

À Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual,

Assunto: **Pedido de Acesso à Informação.**

1. Trata-se de pedido de acesso à informação recebido pela Ouvidoria/GM, deste Ministério do Turismo, sob o Protocolo NUP nº 23546.060663/2021-54 ([1171041](#))

2. A consulta quanto à possibilidade de exibição de obras audiovisuais (filmes e documentários) em sala de aula foi formulada nos seguintes termos:

A prática de exibição de obras cinematográficas (filmes e documentários) em sala aula, nas Instituições Públicas Federais de Ensino Superior do Brasil, carecem de expressa autorização e/ou pagamento de licenças aos titulares das obras e/ou aos representantes legais de seus Direitos Autorais, em observância ao que estabelece a Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98), mesmo tratando-se de atividade de cunho educacional e sem fins lucrativos?

Ou a exibição de obra cinematográficas (filmes e documentários) em sala aula, nas Instituições Públicas Federais de Ensino Superior do Brasil poderá ser desenvolvida sem a necessidade de pagamento de licenças e/ou expressa autorização dos titulares das obras e/ou aos representantes legais de seus Direitos Autorais, com o entendimento que a obra cinematográfica será utilizada com objetivos unicamente educacionais/sem qualquer tipo de obtenção de lucros comerciais? Assim não fere a Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98)?

A AGU (representação MEC) tem entendimento e/ou recomendação quanto à situação apresentada?

Tais informações são para fins exclusivamente acadêmicos e visam auxiliar no desenvolvimento de trabalho de Dissertação, da mestranda Lúcia de Fátima de Souza Resplandes, matrícula nº 2020100099, do Programa de Pós-graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – PROFNIT, Ponto focal UFRR (Universidade Federal de Roraima).

3. A matéria foi encaminhada para manifestação da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual (1172264), a qual incumbe, nos termos do artigo 38, II, do Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2018, propor, apoiar e promover ações de proteção aos direitos autorais.

4. A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 1998, LDA) prevê que depende de prévia e expressa autorização do titular a utilização de obra literária, artística ou científica por qualquer modalidade (artigo 29, da LDA). Logo, em regra, depende de licenciamento prévio a exibição de obras audiovisuais.

5. Contudo, existem hipóteses em que é dispensada a autorização do titular e o pagamento de direitos autorais. Enquadram-se nessas hipóteses as denominadas limitações aos direitos autorais (artigos 46 a 48 da LDA), e a utilização de obras em domínio público.

6. Do rol de hipóteses previstas no Capítulo IV da LDA, que trata das limitações aos direitos autorais, extrai-se o disposto no art. 46, inciso VI, que trata de utilização de obras para fins didáticos em estabelecimento de ensino, textualmente:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...)

VI - a **representação teatral e a execução musical**, quando realizadas no recesso familiar ou, **para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro (grifamos)**

7. Entretanto, o dispositivo não dispõe sobre a exibição audiovisual, de modo que não podemos aplicá-lo ao caso em apreço.

8. Outra hipótese que prescinde de autorização e pagamento de direitos autorais diz respeito à utilização de obras em domínio público. Pertencem ao domínio público as obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais e as obras de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

9. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais perdura por 70 anos após o falecimento do autor, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento. No caso de obras audiovisuais, o prazo de proteção aos direitos patrimoniais será de 70 anos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação (artigo 44, da LDA).

10. Logo, poderão ser exibidas, sem a necessidade de licenciamento prévio, as obras audiovisuais que estejam em domínio público.

11. Quanto à finalidade lucrativa da utilização, a jurisprudência é no sentido de que a necessidade de autorização e pagamento de direitos autorais independe da auferição de lucros por parte de quem a realiza, conforme precedente abaixo:

DIREITO AUTORAL. RECURSO ESPECIAL. ECAD. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AUTORAL. ATIVIDADE NÃO LUCRATIVA.

IRRELEVÂNCIA.

1- Ação declaratória de inexigibilidade de pagamento de direitos autorais ajuizada em 11/11/2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 22/11/2013.

2- Controvérsia que se cinge em determinar se a recorrida, Universidade Federal, está dispensada de arrecadar ao ECAD valores relativos à execução de obras musicais realizada em evento por ela promovido.

3- Não constitui ofensa ao direito autoral a execução musical que apresente finalidade exclusivamente didática e sem intuito de lucro, desde que realizada no estabelecimento de ensino.

4- O pagamento de direitos autorais devidos em virtude da execução de obras musicais, a partir da edição da Lei 9.610/1998, independe da auferição de lucros por parte de quem as executa publicamente.

5- Recurso especial provido.

(REsp 1416758/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

12. Assim, considerando que (i) a exibição audiovisual, ainda que realizada para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não se enquadra nas limitações previstas no Capítulo IV da LDA e (ii) a ausência de finalidade lucrativa da utilização da obra não interfere na obrigatoriedade de autorização prévia e pagamento de direitos autorais, **a exibição de obra cinematográficas (filmes e documentários) em sala aula, nas Instituições Públicas Federais de Ensino Superior do Brasil, depende de licenciamento prévio, dispensando tal autorização somente a utilização de obras em domínio público.**

À consideração superior,

(assinado eletronicamente)

SILVANA DEMARTINI DE OLIVEIRA
Coordenadora-Geral de Acompanhamento, Difusão e Promoção

De acordo.

(assinado eletronicamente)

KATHLEEN FERRABOTTI MATOS
Diretora do Departamento de Política Regulatória



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Demartini de Oliveira, Coordenador(a) - Geral de Acompanhamento, Difusão e Promoção**, em 30/09/2021, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Kathleen Ferrabotti Matos, Diretor(a) de Política Regulatória**, em 30/09/2021, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **1175879** e o código CRC **E0CEFCFC**.

ANEXO F - RECEBIMENTO DE RESPOSTA - (VIA E-MAIL) - CJF - DIVISÃO DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS - SECRETARIA DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

SEI/CJF - 0303925 - Despacho

https://webmail.ufrr.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=30125&part=3


JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DESPACHO

Senhora Secretária do Centro de Estudos Judiciários,

Em face do Despacho id. 0303739, acerca da informação da Sra. **JÚCIA DE FÁTIMA DE SOUZA RESPLANDES** formulada a Ouvidoria, comunico que:

Considerando os dispostos nos artigos **28 e 29 do Regimento da III Jornada de Direito Comercial**, *in verbis*:

Art. 28 Os enunciados aprovados na Jornada são de caráter meramente doutrinário-científico, não se confundindo com a posição do Conselho da Justiça Federal e de seu Centro de Estudos Judiciários, bem como de seus membros quando do exercício da função pública.

Art. 29 Os enunciados, uma vez aprovados com ou sem alteração em seu texto original, não mais se consideram de autoria do proponente e sim da respectiva Comissão de Trabalho. Na publicação dos enunciados não será dado crédito autoral ao proponente.

Os enunciados publicados em sede de Jornada, mesmo que expressem orientação jurídica acerca de tema controverso, não possuem força normativa. Respeitosamente,

MARIA AMÉLIA MAZZOLA

Diretora da Divisão de Programas Educacionais



Autenticado eletronicamente por **Maria Amélia Mazzola, Diretor(a)** - Divisão de Programas Educacionais, em 01/02/2022, às 15:04, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://seli.cjfus.br/seli/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0303925** e o código CRC **9D08E61E**.

Processo nº0000092-33.2022.4.90.8000

SEI nº0303925